



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	2
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	3
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	4
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	6
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	7
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	7
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	7
STP - Atas	7
STP - Acórdãos	8
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	25
1ªSECAM - Pautas	25
1ªSECAM - Atas	25
1ªSECAM - Acórdãos	25
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	26
2ªSECAM - Pautas	26
2ªSECAM - Atas	26
2ªSECAM - Acórdãos	26
ATOS DE RELATORIA	27
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	27
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	27
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	27
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	27
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	28
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	36
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	36
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	39
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	39
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	40
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	41
CORREGEDORIA-GERAL.....	41
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	43
OUIDORIA DE CONTAS.....	43
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	43
INSTITUTO RUI BARBOSA.....	43
ATOS DIVERSOS.....	43
Resenhas de Distribuição	43
Editais.....	44
Despachos.....	44
Informações.....	46
Atos de Alerta Municipais.....	46
Relatório de Gestão Fiscal	46
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	46
ATOS NORMATIVOS.....	47
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	47
GP - Despachos	47
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	49
GP - Portarias.....	49
LICITAÇÕES E CONTRATOS	49
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022.....	50
Tribunal Pleno	50
Primeira Câmara	50
Segunda Câmara	50
Corregedoria-Geral	50
Ministério Público de Contas.....	50
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	50
Auditor – Coordenadores de Gabinete	50
Inspetorias de Controle Externo.....	50
Administrativo	50

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13 DE 2 DE AGOSTO DE 2021 ATÉ 5 DE AGOSTO DE 2021

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 245920/19
Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU
Interessado: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, JUCENIR LEANDRO STENTZLER

Processo: 72526/21
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (Procurador(es): JULIANE FERREIRA TRISSOLDI)
Interessado: ADEMIR GOMES DE SOUZA, ANTONIO GONÇALVES (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), BRAULIO VERILLO MIRANDA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), MARIA APARECIDA ALVES STHORC, MARIO MADUENHO JUNIOR, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (Procurador(es): JULIANE FERREIRA TRISSOLDI), SILVIA MARIA PROSDÓSSIMO

Processo: 687999/13 Vista desde 05/07/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI
Interessado: INÁCIO POVAZ FILHO (Procurador(es): emanoelli povaz), JEVERSON GOMES DA SILVA, JUCELI RUTHS (Procurador(es): emanoelli povaz), NORMA SUELI PEREIRA RODRIGUES, PATRICIA KREMER (Procurador(es): emanoelli povaz), THIAGO PEREIRA RODRIGUES

Processo: 305907/20 Vista desde 21/06/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: ALFO DIAS DE SOUZA, ANDERSON LUIZ BUENO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA, FRANCINE KAPLUM, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, JOSE ARNALDO DINIZ, JOSE PIRES BATISTA, MARCO ANTONIO ROCHA, NELSON APARECIDO LUIZ, VINICIUS JOSE DA COSTA, WALMIR PERES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 155690/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 355320/21
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: EDSON PAULO KLEMBIA, LEANDRO JASINSKI, MARIA ELAINE PACANARO (Procurador(es): HENRY ANDERSEN NAVARETTE), MUNICÍPIO DE RIO AZUL, PATRICIA APARECIDA SOTOSKI PINHEIRO (Procurador(es): HENRY ANDERSEN NAVARETTE), RONISI DE OLIVEIRA LUTZ (Procurador(es): HENRY ANDERSEN NAVARETTE)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 65058/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: CCK - PRESTADORA DE SERVICOS URBANOS LTDA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 388881/21
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, SINASC SINALIZACAO E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA (Procurador(es): GABRIELE SEFFRIN), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 55052/21 Adiado para análise de voto divergente desde 19/07/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, RM MARINGA ALIMENTOS EIRELI (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 288255/19 Vista desde 21/06/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 269820/20 Vista Presidente para voto de desempate desde 19/07/2021
Entidade: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo: 276494/20 Adiado por pedido do relator desde 21/06/2021
Entidade: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: ALFONSO SCHMITT, COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO (Procurador(es): EDGAR LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA, Edson Antonio Lenzi Filho, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA, ANDRE BEHER LORANDI, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, LUIS GABRIEL PORTELLA REMEDI, WAGNER NOGUEIRA DE LIMA), THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA

Processo: 277245/20 Adiado por pedido do relator desde 21/06/2021
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277300/20 Adiado por pedido do relator desde 21/06/2021
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 766483/19 Adiado por pedido do relator desde 21/06/2021
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO)
Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JOSÉ LAGANA (Procurador(es): JÔNATAS PIRKIEL), JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO), RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO (Procurador(es): ELANI MARUCI MOTA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 862652/19 Adiado para análise de voto divergente desde 19/07/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 779259/19 Vista desde 19/07/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
Interessado: ANDRESSA MARIA PIZZATTO TESSEROLLI (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), CARLOS MADALOSSO, CELSO DE SOUZA CARON, CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, EMERSON ELOY PALMIERI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU

YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR, FRIC KERIN (Procurador(es): SIDNEY MARTINS), JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE MARIA MAUAD ABUJAMRA (Procurador(es): ROBBSON JOSE EVANGELISTA, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, FAURLLIM NAREZI, PAULO ROBERTO NAREZI, CAIO MARCIO EBERHART, CASSIANO ANTUNES TAVARES, FERNANDA AMERICO DUARTE), LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR (Procurador(es): ALEXANDRE FOTI, TAMMY ZULAU FOTI), LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA (Procurador(es): sergio augusto dutra silveira da costa), MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, MARCOS GUELMANN (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), MOACYR LOPES GOUVEA (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), RICARDO CORREA SANSON, ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ROMI CARLOS STREPPPEL, RUBENS DOBRANSKI, SENCLER JOSÉ PIZZATTO (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), SERGIO FRISCHMANN BROMFMAN, UBIRAJARA AYRES GASPARIN, WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 413924/21

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, WALLERIA NERIS DE SOUZA)

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, WALLERIA NERIS DE SOUZA)

Processo: 415595/21

Entidade: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 938437/16

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, JOSE BAKA FILHO (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, FELIPE KLEIN GUSSOLI)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 783442/20

Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, LAERTON WEBER, MARCELO DIECKEL, MUNICÍPIO DE MERCEDES, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSÉ ROBERTO TIOSSI JUNIOR)

Processo: 367213/21

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: FABIO HERNANDES, SISTEMARE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME (Procurador(es): SERGIO APARECIDO ALESSIO), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 171043/15 Vista desde 19/07/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE LINDESTE

Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO, NEIVO BEGINI, SILVIO DE SOUZA, TECCASA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Processo: 382219/20 Vista desde 07/06/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, GENESY - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI (Procurador(es): EVERALDO ALBANO), PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA (Procurador(es): RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), VIGFOZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (Procurador(es): DÁVIKA KÁLI OLIVEIRA RAMOS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 259259/21 Vista desde 19/07/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 46383/17

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU (Procurador(es): NEIA MARTINS)

Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ELOY DIRCEU GIRALDI, MARLENE FATIMA MANICA REVERS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 781636/19

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO (Procurador(es): VINICIUS BULIGON)

Processo: 215088/19 Vista desde 05/07/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Processo: 197229/21 Vista desde 19/07/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Interessado: ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, DIRCEU URBANO PEREIRA, ELIO BATISTA DA SILVA, WILSON FERNANDES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 194718/21 Vista desde 07/06/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Interessado: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 780753/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: FAGNER GONGORA FERREIRA, MARIO SHIDEO YAMAMOTO, MUNICÍPIO DE PARANACITY

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 436470/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: KATIA REGINA PUCHASKI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 124442/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: AILSON ORLEI MORO CAMARGO (Procurador(es): LAYZ GONZALES WAGNITZ), ALMIR JOSE DOS SANTOS LEITE (Procurador(es): ELIO MASSAO KAWAMURA), EVANDRO JOSE DE ARAUJO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JULIANO LIPINSKI (Procurador(es): ELIO MASSAO KAWAMURA), MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAULO BATISTA GONCALVES JUNIOR (Procurador(es): ELIO MASSAO KAWAMURA), RILDO ALBOIT RAMOS (Procurador(es): ELIO MASSAO KAWAMURA), SUSAN RENEE KLEIN (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 228892/21 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 19/07/2021
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 254680/21
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, LEANDRO VICTORINO DE MOURA

Processo: 259500/21
Entidade: FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Processo: 276869/20 Adiado por pedido do relator desde 05/07/2021
Entidade: COPEL SERVIÇOS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: COPEL SERVIÇOS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, HARRY FRANÇÓIA JÚNIOR

Processo: 277164/20 Vista desde 21/06/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)
Interessado: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX), ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277261/20 Vista desde 19/07/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 277326/20 Vista desde 21/06/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), LUIZ EDUARDO LINERO, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 256764/21 Vista desde 19/07/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 256780/21 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2021
Entidade: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 260273/21 Vista desde 19/07/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA
Interessado: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA, JOAO BIRAL JUNIOR

Processo: 261091/21 Vista desde 19/07/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), LUIZ EDUARDO LINERO, THADEU CARNEIRO DA SILVA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 451252/16
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: RAUL CAMILO ISOTTON

Processo: 734479/17
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS (Procurador(es): JULIANO JARONSKI)
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS (Procurador(es): JULIANO JARONSKI), OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 148970/21
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JOSÉ MACHADO SANTANA (Procurador(es): PAULO HENRIQUE GONCALVES), JOSÉ ROBERTO COCO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Processo: 809789/17 Vista desde 05/07/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 94794/19 Adiado para análise de voto divergente desde 19/07/2021
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A, MAURO MAXIMIANO, NILTON LIMA DA COSTA

Processo: 143714/21 Adiado para análise de voto divergente desde 19/07/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 77577/18 Vista desde 05/07/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: DJALMA IVO GRUBE FILHO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), LUCIANO MERHY, MOACIR PIROLO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), RICARDO YUJI TANNO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), ROGERIO MOLONHA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 531765/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): , EDSON GÁLDINO VILELA DE SOUZA)
Interessado: ESMERALDA CRISTINA NICOLELI, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GÁLDINO VILELA DE SOUZA), SR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (Procurador(es): SHENIA SAMIRA NASSIN)

Processo: 553363/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CLAUDIO VANIO GONÇALVES, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E PESQUISA SABER LTDA, LOTÁRIO OTO KNOB, MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), VALMIR SELZLER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 257884/21
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 400825/18 Adiado por devolução pós-vista desde 19/07/2021
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, HELIO LUIZ DA ROCHA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

RECURSO DE REVISTA

Processo: 158355/21
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANQUILINA DE SOUSA ZAMBOTTO

Processo: 303920/19 Vista desde 07/06/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICU (Procurador(es): ALI ZRAIK JUNIOR)

Processo: 326432/19 Vista desde 05/07/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: JOAO RICARDO DE MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Processo: 539851/19 Adiado para análise de voto divergente desde 19/07/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), CENTRO EDUCACIONAL PRIMEIRA INFANCIA - CEPI, IVONE BORSARI DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, NERCIDE PERDIGÃO, PEDRO NUNES DA MATA (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

Processo: 737459/19 Vista desde 21/06/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Processo: 322674/20 Vista desde 19/07/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: FUNDO PENITENCIÁRIO (Procurador(es): EDILSON PEREIRA SPOSITO)
Interessado: FRANCISCO ALBERTO CARICATI, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA

Processo: 682751/20 Adiado por pedido do relator desde 05/07/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: AMANDA BORGES ALBUQUERQUE, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 73239/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ
Interessado: MAMEDE ALVES VASCONCELOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, ROGÉRIO HELIAS CARBONI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 373035/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: BRUNO GAVIOLI CESTARIO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Processo: 124400/21 Vista desde 19/07/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, SERGIO GOMES, KARLLA MARIA MARTINI, MARCO ANTONIO DE LUNA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, LUIS ADOLFO KUTAX, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO)
Interessado: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, SERGIO GOMES, KARLLA MARIA MARTINI, MARCO ANTONIO DE LUNA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, LUIS ADOLFO KUTAX, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO), ROGERIO MIYAGUI UENO (Procurador(es): RAFAEL DOS SANTOS PINTO), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 544193/18
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, LENITA ORZECOVSKI MIERZVA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE VIRMOND

CONSULTA

Processo: 700164/19 Vista desde 21/06/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 273240/20 Vista desde 19/07/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, DELOIR JOSÉ SCREMIN JUNIOR, MARINES KABBAS VIEZZER

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 898400/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, REGINA DORIANA GROLLA, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

Processo: 614197/14
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: ALEKSANDRO STEFANO BALTAZAR (Procurador(es): FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE, FABIOLA HELEN WENDPAP CHUEIRE), FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, LUIZ SERGIO DE MOURA BUENO, ROBSON DA SILVA REIS, TRANSPORTADORA LOHANA (Procurador(es): FÁBIO ARAUJO GOMES, GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE, FÁBIO MERIS DE CARVALHO SILVA), WILHA GÁLDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

Processo: 395825/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, DINO VAN VIANA E SILVA (Procurador(es): ANDREIA VIVIAN AMARAL VALENTINI)

Processo: 119074/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: LAERTON WEBER, MUNICÍPIO DE MERCEDES, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 267347/20
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, EDUARDO BUSCHLE, LUIZ MALUCELLI NETO (Procurador(es): IVAN SZABELIM DE SOUZA, GISELE UHLMANN KOPPE, LUANA MACHADO CAETANO), RAFAEL LAMASTRA JUNIOR

Processo: 189226/21
Entidade: FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO

Processo: 254389/21
Entidade: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ, HERALDO ALVES DAS NEVES

Processo: 255610/21
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS - FESD
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS - FESD, RENATO BASTOS FIGUEIROA

Processo: 255946/21
Entidade: COPEL SERVIÇOS S.A. (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: COPEL SERVIÇOS S.A. (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA

Processo: 277032/20 Vista desde 07/06/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, DENISE SCOPARO PENITENTE, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, DENISE SCOPARO PENITENTE, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 277199/20 Vista desde 07/06/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277318/20 Vista desde 07/06/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO, JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 324480/16 Vista desde 05/07/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 354427/16 Vista desde 05/07/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 922395/16 Vista desde 05/07/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JOÃO CARLOS ORTEGA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 818480/18
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

Processo: 115385/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO

Processo: 448732/20
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), OSVALDO DE SOUZA (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 68812/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: JAMIL PECH (Procurador(es): SANDRA MARA MARAFON DA SILVA, MANUELA ROSA DE CASTILHO, BEATRIZ MARAFON SILVA SPARK, EDUARDO MARAFON SILVA)

Processo: 662041/20 Vista desde 07/06/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 331509/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA (Procurador(es): OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, ERNESTO CRISTOVAM DA SILVEIRA)
Interessado: DAIANE TACHER CUNHA, ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS S/A, KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE), LM CONSERVACAO PREDIAL LTDA (Procurador(es): VAGNER ELIAS HENRIQUES, SAMIRA CÁSSIA DOS SANTOS NERY), LUIZ FRANCISCONI NETO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. (Procurador(es): RAMATIS AGUNI MAGALHAES, PEDRO DE CASTILHO GARCIA, JOAO URBANO DOMINONI NETO, MILENA SENERINO DE SOUZA VIALLI), MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA (Procurador(es): OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, ERNESTO CRISTOVAM DA SILVEIRA)

Processo: 766319/20
Entidade: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA (Procurador(es): ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 260474/20
Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, ANTENOR DEMETERCO NETO, OMAR AKEL, REINHOLD STEPHANES

Processo: 232652/21
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A CORRUPCAO
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A CORRUPCAO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

Processo: 254362/21
Entidade: FUNDO DE CAPITAL DE RISCO DO ESTADO DO PARANA - FCR/PR
Interessado: FUNDO DE CAPITAL DE RISCO DO ESTADO DO PARANA - FCR/PR, HERALDO ALVES DAS NEVES

Processo: 258686/21
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 261474/21
Entidade: MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA

Processo: 262191/20 Vista desde 21/06/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI (Procurador(es): JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Processo: 256357/21 Vista desde 19/07/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: COPEL COMERCIALIZACAO S.A. (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: COPEL COMERCIALIZACAO S.A. (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), FRANKLIN KELLY MIGUEL

Processo: 258848/21 Vista desde 19/07/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 445306/18 Adiado por pedido do relator desde 05/07/2021
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI (Procurador(es): JACQUELINE BINI), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, JACQUELINE BINI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 605016/17 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 05/07/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, ANGELA CONCEIÇÃO OLIVEIRA POMPEU (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CARLA QUEIROZ), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PEDRO WOSGRAU FILHO, RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CARLA QUEIROZ)

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 591225/20 Vista desde 19/07/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CUL.C IR. S. J. BATISTA E SANTA CAT. S. M. DE CARLÓPOLIS (Procurador(es): FERNANDA ANDREAZZA, CARLA LUIZA MANNRICH)
Interessado: ASSOCIAÇÃO BEN. EDC. CUL. C. IR. S.J.BATISTA E STA. CAT. S.M. DE CURITIBA, ISAAC TAVARES DA SILVA, MARIA TEREZINHA RODRIGUES MARQUES (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 21, EM 14 DE JULHO DE 2021

Aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (14/07/2021), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a **presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral VALERIA BORBA**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. Ausentes os Conselheiros Artágão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães, por motivos justificados, tendo sido convocado os Conselheiros Substitutos Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedroso, para composição do *quorum*. Ausente o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 20, referente a Sessão realizada no dia 7 de julho de 2021, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente

concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do artigo 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o artigo 429, § 4º, e o artigo 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 214638/21, na pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 388750/21, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 416680/21, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, comunicou o Procedimento nº 41.980-0/21: "O Governo do Estado do Paraná e a Universidade Federal do Paraná estão empenhados no combate à pandemia causada pela COVID-19, envidando seus melhores esforços para prestar apoio financeiro à Universidade Federal do Paraná no âmbito de seu Programa de Desenvolvimento de Imunizantes, que utiliza tecnologia essencialmente paranaense do qual faz parte a pesquisa e o desenvolvimento de uma vacina contra o vírus SARS-CoV-2, cujos trabalhos, inclusive, já receberam recursos do Governo Estadual. Neste contexto de calamidade pública, este Tribunal de Contas, desde o início da pandemia, vem adotando medidas para economizar/contingenciar ao máximo a realização de despesas, notadamente as discricionárias. Assim, e dentro deste esforço interno de restrição, novamente agora, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná poderá antecipar R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) ao Tesouro Geral do Estado, provenientes do superávit financeiro deste exercício, para que o Governo do Estado do Paraná possa colaborar com a Universidade Federal do Paraná na construção, aparelhamento e início das atividades de um de laboratório a ser instalado no *campus* do Centro Politécnico, onde está localizado o Setor de Ciências Biológicas da Universidade Federal do Paraná, que dará suporte à continuidade do desenvolvimento de uma vacina contra o CORONAVÍRUS, além de outros imunobiológicos. A Diretoria Financeira consignou que, no fechamento de junho de 2021, o resultado financeiro acumulado apresentou um *superávit* de R\$ 197.126.940,84 (cento e noventa e sete milhões, cento e vinte e seis mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos), o que demonstra que este Tribunal de Contas vem mantendo sua rígida política de economia na realização de despesas discricionárias, de modo que o repasse pretendido pode ser efetuado sem comprometer o planejamento do orçamento em curso. A Diretoria ainda ressaltou que o repasse possui amparo no parágrafo 2º do artigo 168 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 109/21, que dispõe que o saldo financeiro decorrente dos recursos entregues sob a forma de duodécimos deverão ser restituídos ao caixa único do Tesouro do ente federativo ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. A Diretoria Jurídica, considerando o estado de calamidade, a gravosa situação sanitária enfrentada em nosso Estado e o notório interesse público no enfrentamento da pandemia de Covid-19, diante da comprovada ausência de comprometimento do orçamento deste Tribunal, pugnou pela possibilidade jurídica do repasse. A Controladoria Interna, por estarem presentes a motivação e as premissas legais, exaltando o *superávit* financeiro, não encontrou objeções impeditivas para a para a transferência de recursos. O Ministério Público de Contas não se opõe à devolução, destacando a recente promulgação do § 2º do artigo 168 da Constituição, acrescentado pela Emenda nº 109/21, e corrobora a compreensão quanto à possibilidade do repasse, eis que, a partir deste exercício, o expediente será obrigatório quanto ao *superávit* financeiro apurado. Em conclusão, uma vez que os recursos deverão ser empregados na construção e na instalação desse laboratório, a contribuição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná representará um verdadeiro legado ao desenvolvimento científico e tecnológico paranaense". Ainda, O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, trouxe para apreciação do Colegiado a "Proposta de abertura de Incidente de Inconstitucionalidade, processo 142016/17, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Em breve resumo, o Acórdão nº 956/21 da 2ª Câmara foi aprovado por unanimidade pela necessidade de abertura de incidente de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 1.356/14 do Município de Iporã, por ofensa ao princípio constitucional da contributividade, e do artigo 1º da mesma Lei, em face do disposto no artigo 39, §1º, da Constituição Federal, em virtude da incorporação de verbas transitórias à remuneração do servidor no ano de concessão da aposentadoria." Aprovada a proposta, nos termos do artigo 408, §1º do Regimento Interno, foi designado o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral para sua relatoria. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 72879/21 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 193274/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 388750/21 (Homologação de Cautelar), 283156/19 (Extinção por Perda do objeto), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi concedido o pedido de **vista** ao Processo nº 416680/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Nestor Baptista. **Manteve-se com vista** o Processo nº 1009080/14, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 214638/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 235414/21 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Artagnão de Mattos Leão; 418791/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi **retirado de pauta** o Processo nº 338388/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs: 388750/21 e 283156/19, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, vice-presidente, e convocado o Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania para composição do *quórum* de julgamento. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs: 72879/21 e 193274/21, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania para composição do *quórum* de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Cláudio Augusto Kania e Tiago Alvarez Pedrosa. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e seis minutos (14h46) do dia quatorze do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (14/07/2021), o Senhor Presidente **encerrou** a Vigésima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e um de julho de dois mil e vinte e um (21/07/2021), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, pelo **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**, Vice-Presidente do Tribunal, e pelo **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, Presidente do Tribunal Pleno, que presidiram a Sessão do Colegiado. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 884870/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PARANÁ EDIFICAÇÕES

INTERESSADO: ANGELICA IRENE VALENTINI KARKOSKI, ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ, AURO JOSEPHAT DALMOLIN, EDUARDO BAZAN QUEZADA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, HAMILTON BONATTO, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANÁ, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO BENJAMIN DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, ZENON SILVA NETO

ADVOGADO / PROCURADOR AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, ANA PAULA SABETZKI BOEING, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, JULIO CEZAR KAY, KARIN KASSMAYER, LEILANE TREVISAN MORAES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, PAULO SERGIO ROSSO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, VANESSA YANAZE WATANABE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1719/21 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Paraná Edificações. Pagamento de serviços em quantidades superiores às executadas e em especificações divergentes das contratadas. Execução parcial de projeto distinto do licitado. Cumulação ilegal de exigências de qualificação. Devolução de valores. Determinação. Recomendação. Irregularidades.

I. DO RELATÓRIO

Cuida-se de tomada de contas extraordinária derivada de comunicação de irregularidade apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ICE com pedido de medida cautelar para que a Paraná Edificações - PRE suspenda qualquer pagamento decorrente do Contrato nº 131/2014-A à contratada Antuerpia Arquitetura e Construções EIRELI - ME.

O Contrato acima foi originado da Concorrência Pública nº 31/2014, tendo por objetivo a contratação de pessoa jurídica para a construção da Delegacia Cidadã Padrão II, situada na Rua Europa s/nº, no Município de Pinhais/PR.

O valor do contrato foi definido inicialmente em R\$ 4.696.236,44 (quatro milhões, seiscentos e noventa e seis mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos) com vigência de 03/02/2015 a 30/04/2018.

Posteriormente foi emitido o Relatório de Vistoria de Obras[1] pelo Sistema de Acompanhamento de Obras da Paraná Edificações notificando o encerramento da construção na data de 18/07/2018.

No referido relatório ficou consignado o dispêndio total de R\$ 5.613.770,82. Vejam-se abaixo os atos que modificaram os valores do contrato:

Instrumento	Objeto	Valor (R\$)
Contrato nº 131/2014-A Vigência a partir de 03/02/2015 Prazo:	Construção da Delegacia Cidadã Padrão II, sito à Rua Europa, s/n.º, município de Pinhais/PR, conforme planilha de orçamento estimativo registrado sob nº 171/2013.	4.696.236,44
1º Termo de apostilamento	Reajuste de 7,57% - período 03/10/2014 a 03/10/2015	333.289,56
2º Termo de apostilamento	Reajuste de 6,05% - período 04/10/2015 a 03/10/2016	245.491,56
5º Termo Aditivo Data: 03/08/2017.	Readequação do cronograma físico-financeiro, acréscimo de serviços e outros	338.753,26
Total		5.613.770,82

Em síntese, os achados de auditoria apurados pela 4ICE se consubstanciaram no apontamento de nove irregularidades conforme elencadas abaixo:

- 1) superfaturamento por quantidade. pagamento de serviços em quantidades superiores às executadas e em especificações divergentes das contratadas;
- 2) da execução de projeto distinto do licitado;
- 3) falhas na fiscalização. ausência do livro de ordem no local da obra;
- 4) subcontratação não autorizada pela administração;
- 5) da desclassificação da proposta mais vantajosa por descumprimento de vício sanável;
- 6) vedação da participação de empresas consorciadas;
- 7) obrigatoriedade da realização de vistoria técnica;
- 8) cumulação ilegal de exigências de qualificação;
- 9) falta de previsão da obrigatoriedade da apresentação da composição do BDI das licitantes.

Mediante o Despacho nº 2103/17 (peça 42), o Conselheiro Fábio Camargo recebeu a Comunicação de irregularidade, convertendo-a em tomada de contas extraordinária e concedeu a medida cautelar requerida para a imediata suspensão de todos os pagamentos referentes ao Contrato nº 131/2014-A, sendo a decisão submetida ao Tribunal Pleno que homologou por meio do Acórdão nº 90/18-STP[2].

Ainda no despacho acima, foi determinada a citação dos seguintes interessados: Estado do Paraná, Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, Paraná Edificações, Antuerpia Arquitetura e Construções Eireli – ME, Zenon Silva Neto, Eduardo Bazan Quezada, Luiz Fernando de Souza Jamur, Angélica Irene Valentini Karkoski, Auro Josephat Dalmolin, Paulo Benjamin dos Santos e Hamilton Bonatto para apresentarem seus contraditórios.

Na peça 63, a Paraná Edificações comunicou ao Tribunal o cumprimento da medida cautelar de suspensão dos pagamentos à contratada.

O Sr. Hamilton Bonatto, Procurador do Estado do Paraná, interpôs embargos de declaração (peça 80) alegando sua ilegitimidade ad causam na medida em que haveria omissão de fundamentos na decisão que o incluiu no polo passivo desta tomada de contas extraordinária, sendo o recurso conhecido e não provido por meio do Acórdão nº 1565/18-STP (peça 109).

A Associação dos Procuradores do Estado do Paraná – APEP (peça 98) e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná (peça 131) declararam interesse neste processo e requereram suas habilitações como amicus curiae (art. 138 do CPC) e no caso da OAB/PR como assistente em favor do advogado HAMILTON BONATTO - OAB/PR 34.460, sendo deferido os pedidos.

Após a apresentação dos contraditórios pelos interessados, a 4ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua última Informação nº 19/19-4ICE (peça 146), opinando pela procedência parcial da tomada de contas extraordinária e no final, apresentou quadro descritivo contendo individualmente a responsabilidade de cada agente público bem como a correspondente sanção, dentre elas, a devolução de valores, proibição de contratação com o poder público, declaração de inidoneidade e aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 486/20-6PC (peça 147), da Lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opinou pela irregularidade da tomada de contas extraordinária, aplicação de multa aos responsáveis conforme a tabela exposta pela 4ª ICE, envio de peças ao MP Estadual, encaminhamento dos nomes dos responsáveis ao TRE para comporem a lista de inelegíveis, declaração de inidoneidade da contratada e envio de comunicação à Controladoria Geral do Estado.

É o relatório.

II. ANÁLISE DAS PRELIMINARES APRESENTADAS

a) Nulidade da citação - Eduardo Bazan Quezada

O Sr Eduardo Bazan Quezada em seu contraditório (peça 93) alega que não foi formalmente intimado para apresentação de sua defesa a acerca dos fatos que se lhe são imputados, porque a correspondência a ele enviada não foi entregue pessoalmente, consoante o AR juntado à peça 66.

O interessado acima apresenta como nulidade da sua citação o fato de não ter assinado pessoalmente o AR do indigitado ofício de contraditório.

No entanto, o art. 381, II e §1º, b, do Regimento Interno, preconiza que a citação será realizada por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento (AR), e, são consideradas perfeitas com a juntada aos autos do AR pela unidade administrativa.

Ademais, o art. 380, §4º, do referido regimento, estatui ainda que se presumem perfeitas as citações dirigidas ao endereço do interessado ou pelo comparecimento espontâneo da parte e no presente caso, o endereço do interessado não foi declarado inválido.

Assim, além da correta citação verifico que o interessado compareceu aos autos, portanto, sem mácula a citação do Sr. Eduardo Bazan Quezada, motivo por que rejeito a preliminar arguida.

b) Preliminares e diversos questionamentos - Hamilton Bonatto

b1) da não participação do procurador no processo prévio de comunicação de irregularidade;

b2) o Procurador do Estado na constituição da república, na constituição do estado do paraná e nas legislações infraconstitucionais;

b3) da (in)competência dos tribunais de contas para aplicar a penalidade ao advogado público;

b4) do parecer da assessoria jurídica - atuação em nome do órgão de assessoramento jurídico;

b5) das possibilidades de diversas interpretações jurídicas;

b6) do caráter não vinculante da manifestação jurídica;

b7) da visão do STF

O Sr. Hamilton Bonatto, Procurador do Estado do Paraná, responsável pela elaboração do parecer jurídico que analisou o procedimento de licitação, apresentou os vários questionamentos preliminares acima por entender que não é o agente responsável pelas irregularidades que lhes são atribuídas nesta tomada de contas extraordinária, especialmente os achados 6, 7, 8 e 9 da Comunicação de Irregularidade da 4ICE.

Em resumo, para o servidor em questão:

- houve cerceamento de sua defesa, uma vez que o TCE deixou de proporcionar oportunidade para manifestação diante da não comunicação de irregularidade;
- há limitação constitucional para que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná aplique sanção a um Procurador do Estado, parecerista, em procedimento licitatório;
- as manifestações jurídicas nos procedimentos licitatórios previstas no art. 38 da Lei nº 8.666/93, não são da pessoa do assessor jurídico, mas do órgão consultivo, no caso, da Procuradoria Geral do Estado do Paraná;
- sendo o direito uma ciência não exata, é comum interpretações diversas para casos iguais ou semelhantes;
- O artigo 133 da Constituição Federal estabeleceu que o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo, nos limites da lei, inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão. Essa garantia depõe contra a tentativa de responsabilização pela opinião dada;
- não competem aos Tribunais de Contas aplicar multas ou sanções a membros da Advocacia de Estado, sendo o órgão competente o Poder Judiciário; e,
- O parecer jurídico previsto no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, é opinativo (embora obrigatório) não sendo vinculando.

De início, ressalto que as competências dos Tribunais de Contas têm berço na Constituição da República e no caso em questão, alcançam todos aqueles que praticaram atos administrativos ou outras ações objetivando a assunção de despesas.

Nessa direção, o art. 71, VIII, da Constituição Federal autoriza a aplicação aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei.

E a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LCE nº 113/2005) preconizou no art. 85 e seguintes, que em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar multas e outras medidas.

Portanto, os Procuradores do Estado, na condição de agentes públicos, estão sujeitos a receberem penalidades deste Tribunal, se confirmado a prática de ilegalidades, especialmente na execução de despesas públicas.

Sabe-se que as licitações se desenvolvem por meio de um procedimento em que são concatenados vários atos até a homologação do certame e a assinatura do contrato.

Esses atos são praticados por pessoas ou órgãos que deixam sua parcela de responsabilidade na licitação e nesse sentido, todos eles têm a obrigação de prestarem seus esclarecimentos no caso de serem submetidos à fiscalização deste Tribunal.

O fato de serem chamados ao processo, por si só, não implica em responsabilização objetiva e/ou condenação, que dependerá das provas carreadas aos autos.

Portanto, não é forçoso concluir que todos os sujeitos chamados ao processo têm vinculação com os fatos narrados na comunicação inicial, logo, correta a legitimidade passiva do Procurador Hamilton Bonatto ainda que, no mérito, decida-se pela improcedência dos pedidos e não lhe seja atribuída responsabilidade ou a outras pessoas igualmente arroladas.

A toda evidência, o chamamento ao processo do Sr. Hamilton Bonatto, não violou as suas prerrogativas de Advogado e nem as do cargo de Procurador do Estado, porquanto constatado a inexistência de responsabilidade por eventual irregularidade, certamente será reconhecida na decisão final.

Assim, rejeito as preliminares apresentadas de ilegitimidade passiva ad causam.

III. PROPOSTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG APRESENTADO PELA PARANÁ EDIFICAÇÕES E ANTUÉRPIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME

A Paraná Edificações e a empresa Antuérpia Arquitetura e Construções EIRELI – ME, respectivamente, contratante e contratada, apresentaram em conjunto (peça 137) proposta para celebração de termo de ajustamento de gestão – TAG.

Aduziram que o objeto contratado foi concluído, restando pendente somente o pagamento à contratada dos valores que estão suspensos por decisão cautelar deste Tribunal.

Asseveram que o valor apurado pela 4ª Inspeção de Controle Externo é inferior ao crédito que a empresa Antuérpia Arquitetura e Construções Eireli - ME possui a receber pela conclusão da obra.

Dessa forma, com o TAG propõem-se que seja descontado do saldo a receber o valor a ser definido pelo Tribunal de Contas e pelos técnicos da Paraná Edificações, realizando o pagamento da diferença à contratada, pois a obra foi concluída em consonância com as normas técnicas vigentes e não houve má-fé ou prejuízo ao erário público.

Almejam também com o termo de ajustamento resulte na suspensão desta tomada de contas extraordinária e no fim, com o cumprimento do TAG, arquivamento dos autos e afastamento de responsabilidades dos gestores e da Antuérpia Arquitetura e Construções Eireli – ME.

A 4ª ICE (peça 146) apontou que no presente caso, a proposta apresentada mostra-se incabível não atendendo ao interesse público, na medida em que busca o afastamento de penalidades aos envolvidos sem oferecer, em contrapartida, comprometimento e uma atuação vinculada à correção das falhas apontadas.

Que o art. 13, I e IV, da Resolução/TCEPR nº 59/2017, não permite a celebração de TAG quando houver dano que possa resultar na responsabilização individual do gestor ou descumprimento de disposição constitucional ou legal, reforçando o total descabimento do pedido proposto pelas partes.

Pois bem, apesar do TAG ser um instrumento de controle vocacionado à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, concordo com a sugestão da 4ICE de indeferimento do pleito.

Isto porque ao regulamentar a concessão do TAG, o art. 13, I, da Resolução nº 59/2017, estabeleceu vedação de sua concessão na hipótese de existir indícios de desvio de recursos públicos de que possa resultar na responsabilização individual de gestores.

Também observo que o objeto da contratação já está concluído não cabendo mais a implantação de um plano de ação orientado à alteração ou adequação dos modos de gestão, fiscalização e condução da obra.

Ademais, o deferimento do TAG nesta fase, somente beneficiará pessoalmente os gestores da Paraná Edificações e da contratada no caso de suspensão desta tomada de contas extraordinária, vulnerando as premissas que fundamentam o termo de ajustamento de gestão.

Com as razões acima, indefiro o pedido do termo de ajustamento de gestão requerido.

IV. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ante à habilitação nos autos da seccional paranaense da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PR) e da Associação dos Procuradores do Estado do Paraná – APEP, considero importante analisar o contexto do chamamento ao processo do Procurador do Estado, Dr. Hamilton Bonatto (OAB/PR 34.4460), responsável não só pelo parecer jurídico da licitação mas de diversos outras pareceres emitidos ao longo da execução do contrato em questão.

Quando da análise das preliminares de ilegitimidade para a causa apresentadas pelo ilustre Procurador, refutei-as porque considerei legítimo o chamamento ao processo do referido servidor estadual.

No entanto, conforme se extrai dos pareceres elaborados pelo Procurador e na dicção da OAB/PR, não se vislumbrou a efetiva comprovação de erro grave, inescusável ou de omissão praticado com dolo ou culpa pelo advogado e nem a existência de prejuízo ao erário público decorrentes de seus atos, de modo que posso afastar de pronto qualquer responsabilidade do referido servidor pelas irregularidades apuradas na licitação e na execução do contrato objeto da auditoria da 4ICE.

Pois bem, conforme relatado no capítulo anterior a 4ª Inspeção de Controle Externo realizou fiscalização na Paraná Edificações – PRED, especialmente na execução do Contrato Administrativo nº 131/2014-A, originado da Concorrência nº 31/2014.

A unidade fiscalizadora especificou em seu comunicado nove irregularidades, sendo que as quatro primeiras estão relacionadas à execução do contrato e as cinco últimas referentes às fases interna e externa do procedimento de licitação.

Em relação à execução do contrato foi constatado pagamento de serviços em quantidades superiores às executadas e em especificações divergentes das contratadas, execução de projeto distinto do licitado, falhas na fiscalização, ausência do livro de ordem no local da obra e subcontratação não autorizada pela administração.

A 4ICE apurou que a 9ª medição da obra (peça 13) importou em pagamento de serviços em quantidades superiores às executadas, configurando a ocorrência de superfaturamento.

Constatou-se que foi utilizado projeto de estruturas e de fundações diversos do projeto básico licitado e os serviços pagos foram medidos como se não houvessem sido alterados.

Observou que os projetos inseridos na licitação são de autoria das empresas LC Néia e CSC Engenharia, enquanto o projeto das fundações que foi efetivamente executado é de autoria da empresa Maggi Fundações e o Projeto de Estruturas foi desenvolvido pela empresa Barão Engenharia.

Os projetos das empresas Barão Engenharia e Maggi Fundações contemplavam soluções técnicas diferentes do projeto da empresa LC Néia, no que se refere às estruturas e fundações, com quantitativo de diversos serviços como armação, concreto, quantidade de estacas e área de formas bem inferiores aos licitados. Os quantitativos decorrentes das alterações estão resumidos na tabela abaixo, vejam-se:

Tabela 1 - Resumo diferenças entre o Projeto Licitado e o Projeto executado.

SERVIÇO	LICITADO, MEDIDO E FATURADO	EXECUTADO	% REDUÇÃO
CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK=25MPa (m³)	709,25	325,7	54,1%
FORMA PARA ESTRUT., 12 MM, 03 UTILIZAÇÕES. (m²)	5875,26	3214,3	45,3%
ARMAÇÃO DE AÇO CA - 60 DIAM. 3,4 A 6,0MM (kg)	6777,58	2319	65,8%
ARMAÇÃO AÇO CA - 50, DIAM. 6,3 (1/4") A 12,5MM(1/2") (Kg)	35090,63	21848	37,7%
ARMAÇÃO AÇO CA - 50 DIAM.16,0 (5/8") A 25,0MM (1") (Kg)	4903,2	3529	28,0%
ESTACA PRÉ-MOLDADA CONCRETO ARMADO	3512	2052	41,6%
ESTACA CONCRETO ARMADO CENTRIFUGADO D=33 CM, 60 A 75T, INCL CRAVAÇÃO/EMENDAS	810	0,00	100,0%

Considerando as diferenças entre o quantitativo de serviços pagos e o executado, a fiscalização apurou inicialmente o valor pago a maior de R\$ 576.558,41 (quinhentos e setenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos).

Posteriormente, com a apresentação do contraditório pela Antuérpia Arquitetura e Construções Eireli - ME (peça 89, págs. 97/102), o valor acima foi recalculado para R\$ 426.990,52 (quatrocentos e vinte e seis mil novecentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos), valor esse informado pela contratada.

A 4ICE responsabilizou os Srs., Zenon Silva Neto (Fiscal do contrato), Eduardo Bazan Quezada (Gestor do contrato) e Antuérpia Arquitetura e Construções Eireli – ME, pela irregularidade constatada.

Nos contraditórios encaminhados os gestores arrolados asseveraram que no regime de empreitada por preço global a execução da obra se dá por etapas, sendo realizado, para cada etapa concluída, a medição e o correspondente pagamento.

Observaram que é normal haver adequações e adaptações nos projetos durante a realização da obra, mas que isso não repercutiu em acréscimo no valor no contrato. O Sr. Eduardo Bazan Quezada (peças 93 e 164), defendeu-se aduzindo que não possuía o dever legal de fiscalização da obra pois sua função se dava na análise e observância dos procedimentos legais e burocráticos necessários.

Pois bem, verifico que os esclarecimentos constantes das defesas encaminhadas não modificaram as conclusões estribadas no relatório da 4ICE especialmente no tocante à substituição dos projetos estruturais e de fundações que na execução e medição importou em pagamento por serviços não prestados.

Estranhamente, o fiscal do contrato permitiu a execução da obra com base em projetos que não constavam da licitação sem proceder a alteração do contrato, portanto, à revelia do procedimento regular previsto no art. 112 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Malgrado o Sr. Eduardo Bazan Quezada, na condição de gestor do contrato, referendar os diversos documentos encaminhados pelo fiscal do contrato, Sr. Zenon Silva Neto, verifico que o representante natural da administração no canteiro de obras é o fiscal do contrato e sobre ele recai a responsabilidade pelo correto andamento dos trabalhos.

Nessa ordem de ideias, observo que a medição dos serviços realizados foi conferida e endossada pelo fiscal do contrato com a concordância da contratada e encaminhamento para pagamento.

Assim, o total pago a maior no valor de R\$ 426.990,52 (quatrocentos e vinte e seis mil e novecentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos), apurado pela 4ª Inspeção de controle Externo deve ser devolvido pela contratada, Antuérpia Arquitetura e Construções Eireli – ME em solidariedade com o Sr. Zenon Silva Neto, fiscal do contrato.

Nesse sentido, concordo com o opinativo da 4ICE de que o valor a ser devolvido à PRED deve ser descontado dos valores retidos por determinação do Acórdão nº 90/18-STP (peça 84).

Quanto à ausência do livro de ordem no local da obra, observo que mais uma demonstração de falta de zelo na condução da obra tanto pela fiscalização por parte da PRED como pela contratada.

Apesar da equipe de fiscalização relatar que o diário de obra foi apresentado tardiamente e com registro simplificado das informações cotidianas da obra, considero regularizado esse item, mas observo a necessidade de recomendar à PRED que aperfeiçoe a fiscalização dos contratos de obras e cumpra as diretrizes do art. 4º, da Resolução/CONFEA nº 1.024/2009, especialmente quanto à permanência do Livro de Ordem no local da obra e o registro de todas as ocorrências relevantes do empreendimento.

Atinente à ocorrência de subcontratação não autorizada pela administração, a fiscalização do Tribunal verificou que a execução dos serviços de fundações foi terceirizada para a empresa Maggi Fundações, porém, sem a comprovação de expressa autorização.

A permissão para a terceirização de serviços estava prevista no item 9.6.3 do Edital da Concorrência nº 031/2014, apesar de não constar que a aprovação da Paraná Edificações deva ser escrita, é importante deixar documentado e registrado, pois conforme observou a 4ICE, a inserção de terceiros na execução da obra implica na fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias que, se não adimplidas, podem recair sobre o contratante.

Como a subempreitada ficou registrada na ART 20163659968 (peça 3, pág. 41), reputo pertinente ressaltar o item e reiterar a recomendação de aperfeiçoamento da fiscalização dos contratos no âmbito da PRED.

Conforme delineado anteriormente, os apontamentos seguintes (itens 5 ao 9) se referem aos atos praticados ou que deveriam ser praticados nas fases internas e externas do procedimento da Concorrência nº 31/2014.

Assim, no tocante à desclassificação da proposta mais vantajosa por descumprimento de vício sanável, vedação da participação de empresas consorciadas e obrigatoriedade da realização de vistoria técnica, o relatório de auditoria apontou como responsáveis pelas irregularidades as seguintes pessoas: Luiz Ferando de Souza Jamur, Angélica Irene Valentini Karkosk, Auro Josephat Dalmolin, Paulo Benjamin dos Santos e Hamilton Bonatto.

A respeito da desclassificação da proposta mais vantajosa, o relatório emitido pela 4ICE informou que foram apresentadas duas propostas no certame uma da Antuérpia Arquitetura e Construções Eireli – ME, no valor de R\$ 4.696.236,44 (quatro milhões seiscentos e noventa e seis mil duzentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos), que se sagrou vencedora e a outra encaminhada pela Construtora Guetter Ltda., no valor de R\$ 4.672.184,14 (quatro milhões seiscentos e setenta e dois mil cento e oitenta e quatro reais e quatorze centavos).

A última proposta foi desclassificada por descumprimento do item 6.5, "b", do edital da concorrência, ou seja, apresentou na última parcela do cronograma físico-financeiro o percentual de 7,28%, enquanto a cláusula do edital previa o percentual de 11,00% do valor global proposto.

Apesar da equipe de fiscalização apresentar como irregularidade a desclassificação da proposta da empresa Construtora Guetter Ltda, vejo que o ato foi praticado em cumprimento ao item 6.5., "b", do edital.

Tenho certo que a irrisignação pela desclassificação da proposta deveria ser provocada pela participante e na ata que registrou a abertura dos envelopes com as propostas (peça 18, pág. 5) não consta tal invocação, de modo que não pode ser atribuída à comissão de licitação a referida tarefa, portanto, não vejo mácula no procedimento.

Ao regulamentar a participação dos licitantes, o edital trouxe o item 3.3, "f", vedando a participação de empresas consorciadas e no item 6.8.1, "d". "c.2", do edital do certame impôs a obrigatoriedade da realização de vistoria técnica.

Sabe-se que o edital da licitação se constitui em instrumento vinculante que deve ser rigorosamente observado pelos licitantes e pela administração.

Nessa perspectiva, é importante a dosagem de cláusulas que instituem vedação porque têm o efeito de restringir a participação de concorrentes.

No caso da vedação de participação de empresas consorciadas e diante da menor complexidade da obra, noto que não causou prejuízos.

Entretanto, concordo com o opinativo da 4ICE que diante da imposição de cláusulas restritivas deve constar nos autos do procedimento licitatório suficientes justificativas para legitimação de tais restrições.

Assim, em relação à obrigatoriedade da realização de vistoria técnica, acolho a sugestão de encaminhamento de recomendação à PRED para que se abstenha de utilizar a obrigatoriedade de vistoria técnica como causa de desclassificação ou inabilitação de licitantes e, caso se mostra imprescindível à correta execução do objeto, que formule no bojo do procedimento licitatório, justificativas prévia apta para tanto.

Quanto à cumulação ilegal de exigências de qualificação, a fiscalização levantou que o Edital da Concorrência nº 031/2014, no item 3.2, exigiu a apresentação de garantia da proposta no valor de R\$ 46.962,34 (quarenta e seis mil novecentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos) (1% do valor máximo) e ao mesmo tempo exigiu também como qualificação econômica financeira, a comprovação do patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 469.623,64 (quatrocentos e sessenta e nove mil seiscentos e vinte três reais e sessenta e quatro centavos) (item 6.8. 4."e").

Com bem asseverou a unidade fiscalizadora, a simultaneidade das exigências está em desacordo com o disposto no art. 77, §2º, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Em contraditório, o representante da Paraná Edificações informou que aceitou a recomendação deste Tribunal de Contas e deixou de exigir, em seus certames licitatórios, a apresentação de garantia da proposta e passou a exigir apenas o patrimônio líquido.

Neste contexto, verifico que já surtiu o efeito pedagógico decorrente da fiscalização deste Tribunal e por isso deixo de expedir recomendação nesta fase ou a aplicação de multas.

Pela ausência de previsão de obrigatoriedade da apresentação da composição do BDI das licitantes, a 4ICE ponderou que a definição dos preços, custos diretos e indiretos (BDI) é imprescindível na orçamentação de obras e serviços de engenharia, sendo que o preço de serviços é composto de uma parcela de BDI mais os custos dos serviços e que a falta de composição do BDI traz incertezas para a Administração.

Em resposta, os gestores da Paraná Edificações relataram que no caso dos licitantes não apresentarem sua própria composição, adotar-se-ia o BDI referencial apresentado pela Administração e a licitação em questão foi adotada a Resolução Conjunta nº001/2012 - SEIL/PRED, que previa os preços máximos definidos pela somatória do "Custo Direto" com o valor do BDI, calculado na forma do art. 2º, mas que a partir de meados de 2016 passou a observar a jurisprudência deste TCE sobre o assunto.

É importante frisar que as regras estipuladas em editais de licitação devem ser sempre objetivas para evitar interpretações dúbias ou margem para uso indevido, inclusive em eventual alteração contratual que seja necessário no decorrer da execução.

É de vital interesse do órgão licitante o completo conhecimento dos detalhes das propostas apresentadas pelos competidores especialmente a seleção e arranjo das variáveis que compõem o BDI, afastando as margens de incertezas.

Nesse sentido, corroboro a necessidade de constar do edital de licitação cláusulas relacionadas à demonstração de composição do BDI das licitantes, até para fins de análise da exequibilidade das propostas.

Com efeito, verifico a necessidade dos normativos internos da Paraná Edificações se adaptarem aos preceitos da Súmula 258 do TCU, quanto ao detalhamento do BDI nos editais de obras e serviços de engenharia. Assim, recomendo que nos próximos editais de obras e serviços de Engenharia da Paraná Edificações faça constar a previsão de obrigatoriedade da apresentação da composição do BDI nas propostas dos licitantes. É a fundamentação.

V. DO VOTO

Deste do exposto, VOTO pela procedência parcial desta tomada de contas extraordinária, julgando-se irregulares as contas.

Determinando o seguinte:

- devolução à Paraná Edificações do valor de R\$ 426.990,52 (quatrocentos e vinte e seis mil novecentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos), pelo Sr. Zenon da Silva Neto em solidariedade com a pessoa jurídica e Antuérpia Arquitetura e Construções Eireli – ME, referentes a pagamento de serviços em quantidades superiores às executadas e em especificações divergentes das contratadas;
- revogar parcialmente a medida cautelar concedida por meio do Acórdão nº 90/18-STP (peça 84) para desbloquear o valor definido no item acima e repassá-lo à Paraná Edificações e devolver a diferença à empresa Antuérpia Arquitetura e Construções Eireli – ME;
- ressalvar a subcontratação de serviços de fundações não autorizada pela administração conforme item 9.6.3, do Edital da concorrência nº 031/2014;
- recomendar a Paraná Edificações que aperfeiçoe a fiscalização dos contratos de obras e cumpra as diretrizes do art. 4º, da Resolução/CONFEA nº 1.024/2009, especialmente quanto à permanência do Livro de Ordem no local da obra e o registro de todas as ocorrências relevantes do empreendimento;
- recomendar a Paraná Edificações para que se abstenha de utilizar a obrigatoriedade de vistoria técnica como causa de desclassificação ou inabilitação de licitantes e, caso se mostra imprescindível à correta execução do objeto, que formule no bojo do procedimento licitatório as justificativas prévia e apta para tanto;
- recomendar que nos próximos editais de obras e serviços de engenharia da Paraná Edificações, faça constar a previsão de obrigatoriedade da apresentação da composição do BDI nas propostas dos licitantes;
- a remessa de cópia das instruções e desta decisão ao CREA/PR para a adoção das medidas pertinentes, no que tange ao exercício da atividade profissional do Sr. Zenon da Silva Neto, nos termos do art. 248, §7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e demais providências, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento nos termos do art. 398, §4º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a procedência parcial desta tomada de contas extraordinária, julgar pela irregularidade das contas;

II – determinar:

- devolução à Paraná Edificações do valor de R\$ 426.990,52 (quatrocentos e vinte e seis mil novecentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos), pelo Sr. Zenon da Silva Neto em solidariedade com a pessoa jurídica e Antuérpia Arquitetura e Construções Eireli – ME, referentes a pagamento de serviços em quantidades superiores às executadas e em especificações divergentes das contratadas;
- revogar parcialmente a medida cautelar concedida por meio do Acórdão nº 90/18-STP (peça 84) para desbloquear o valor definido no item acima e repassá-lo à Paraná Edificações e devolver a diferença à empresa Antuérpia Arquitetura e Construções Eireli – ME;
- ressalvar a subcontratação de serviços de fundações não autorizada pela administração conforme item 9.6.3, do Edital da concorrência nº 031/2014;
- recomendar a Paraná Edificações que aperfeiçoe a fiscalização dos contratos de obras e cumpra as diretrizes do art. 4º, da Resolução/CONFEA nº 1.024/2009, especialmente quanto à permanência do Livro de Ordem no local da obra e o registro de todas as ocorrências relevantes do empreendimento;
- recomendar a Paraná Edificações para que se abstenha de utilizar a obrigatoriedade de vistoria técnica como causa de desclassificação ou inabilitação de licitantes e, caso se mostra imprescindível à correta execução do objeto, que formule no bojo do procedimento licitatório as justificativas prévia e apta para tanto;
- recomendar que nos próximos editais de obras e serviços de engenharia da Paraná Edificações, faça constar a previsão de obrigatoriedade da apresentação da composição do BDI nas propostas dos licitantes;
- a remessa de cópia das instruções e desta decisão ao CREA/PR para a adoção das medidas pertinentes, no que tange ao exercício da atividade profissional do Sr. Zenon da Silva Neto, nos termos do art. 248, §7º, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – determinar, com o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e demais providências, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento nos termos do art. 398, §4º, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 497837/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA, WILLER NEPPEL

ADVOGADO / PROCURADOR ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, WILLIAM MACEIRA GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1720/21 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR). Comunicação de Irregularidade. Irregularidades nos Pregões Presenciais nº 28 a 32/2018, realizados pelo DER/PR. Irregularidade dos Achados 1, 2, 4, 5, 7, 9, 10 e 11. Pela Procedência da Tomada de Contas Extraordinária em exame, com aplicação de multas e expedição de determinações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade[1], com pedido cautelar, apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo (4ªICE), em razão de irregularidades constatadas no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR) nos editais de licitação Pregão Presencial nº 28/18 (Superintendência Regional Leste - Curitiba, GMS nº 58/18), Pregão Presencial nº 29/18 (Superintendência Regional de Ponta Grossa, GMS nº 59/18), Pregão Presencial nº 30/18 (Superintendência Regional de Londrina, GMS nº 60/18), Pregão Presencial nº 31/18 (Superintendência Regional de Maringá, GMS nº 60/18) e Pregão Presencial nº 32/18 (Superintendência Regional de Cascavel, GMS nº 60/18), referentes à contratação de empresa para prestação de “serviços de supervisão e apoio à fiscalização das obras e dos serviços de engenharia rodoviária, no âmbito de superintendências regionais do DER”.

Durante os trabalhos de fiscalização, constataram-se as seguintes irregularidades, apontadas como achados de auditoria:

- Burla ao concurso público por meio de terceirização indevida;
 - Vagueza da definição do objeto da contratação;
 - Da indevida escolha da modalidade de Pregão Presencial;
 - Terceirização sem previsão de regras e institutos que, dentre outras finalidades, subsidiem as medições do contrato e previnam a criação de passivos trabalhistas;
 - Regulamentação insuficiente no instrumento convocatório e anexos sobre instituto jurídico de repactuação contratual e seus reflexos aos serviços de apoio à fiscalização do DER;
 - Restrição à competitividade por meio de exigência indevida em atestado;
 - Da vedação de subcontratação;
 - Da vedação ao consorciamento;
 - Imprecisão nas quantidades estimadas dos insumos previstos nas planilhas orçamentárias dos editais;
 - Irregularidade na utilização indevida da fonte 125 para embasar o custeio de despesas corrente, classificadas irregularmente como de capital, desrespeitando medida cautelar desta corte de contas estadual;
 - Custos Administrativos – Ausência de requerimento da composição detalhada dos custos administrativos da proposição dos licitantes.
- Após análise da peça inaugural, a medida cautelar pleiteada pela Unidade Técnica foi indeferida pelo Relator, Conselheiro FÁBIO CAMARGO, por não vislumbrar, em sede de cognição sumária, prova inequívoca do alegado. O Relator, determinou, ainda, a intimação do DER/PR para manifestação preliminar quanto aos fatos acentuados na inicial, nos termos do Despacho nº 964/18 (Peça nº 25). Efetivada a citação, a entidade apresentou suas razões de contraditório (Peças nº 33 e 34), por meio das quais alegou, conforme síntese destacada pelo Ministério Público de Contas (MPC), que:

- Achado 1: não houve burla ao concurso público, uma vez que os profissionais contratados pelas empresas não possuem qualquer poder decisório, sendo que sua função é fornecer os dados para a atuação eficaz da fiscalização, a qual é realizada por servidores efetivos da autarquia. Não há, portanto, terceirização de atividade fim.
- Achado 2: todos os serviços foram detalhadamente descritos nos editais, especialmente nos respectivos termos de referência, explicitando os objetos e as correspondentes normas técnicas de observância obrigatória, apontando as equipes e locais de prestação de serviços. Afirma que a composição das equipes, consoante se verifica no orçamento anexo ao edital, foi realizada com base na tabela de Consultoria do DNIT, instituída pela Instrução de Serviço DG nº 03/2012.
- Achado 3: a utilização de pregão presencial visou inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos, e levou em consideração a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial, facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação, execução da proposta, peculiaridades e elevado custo do objeto e relevância da contratação.
- Achado 4: os editais não visam a contratação pessoal, mas de prestação de serviços, a qual não gera passivo trabalhista ao DER, já que a entidade somente efetua a liquidação da despesa quando lhe é apresentado a comprovação de quitação mensal dos encargos trabalhistas e fiscais de todos os funcionários destinados ao assessoramento previsto nos editais. Ademais, ressalta que a responsabilização subsidiária da Administração, nos termos do entendimento do STF e do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, exige prova de ausência de fiscalização do contrato.
- Achado 5: aduz que o instituto da repactuação não se aplicaria às licitações em tela, pois a natureza dos serviços objeto dos certames é de apoio e gerenciamento de obra pública, não se tratando de locação de mão de obra especializada. Assim, utiliza-se o índice FGV para correção, específico para o âmbito da engenharia rodoviária.

1. Peça 139, pág. 30

2. Peça 84

6. Achado 6: defende que os atestados de capacidade técnica não restringem a competitividade do certame, e que a certidão de execução de obra não comprovaria aptidão para os serviços licitados, pois os “projetos elaborados pela executora de obras não destinados a licitações realizadas pela Administração Pública, em outras palavras, não atende as normas estipuladas pelo IBRAOP e TCE/PR.”

7. Achado 7: os serviços a serem executados pelas contratadas foram subdivididos em grupos, sendo que para cada um foi dimensionada uma equipe para execução dos trabalhos a serem desenvolvidos, não se mostrando conveniente ao DER/PR a subcontratação destes serviços. Assevera que a subcontratação é exceção, que todos os serviços possuem alto grau de relevância e que a locação de equipamentos para a realização dos serviços contratados não se caracteriza como subcontratação.

8. Achado 8: o objeto das contratações pode ser executado por uma única empresa, havendo fundamentação suficiente do DER, no Edital, para dita restrição, a qual foi considerada válida pelo judiciário, nos autos de mandado de segurança nº 0003049-89.2018.8.16.0004, da 3ª Vara da Fazenda Pública.

9. Achado 9: defende que o DER/PR demonstrou de forma eficaz quais seriam as quantidades e insumos utilizados e atendidos pela Consultoria a ser contratada.

10. Achado 10: afirma que os contratos serão empenhados e liquidados por intermédio da utilização das fontes 100 e 257, enquanto perdurar a Decisão desta Corte de Contas, no processo nº 262058/2018, que concedeu a cautelar para suspensão dos pagamentos empregando a fonte 125. No mérito, alega que os serviços de consultoria poderiam ser custeados pela fonte 125, asseverando que todos os planejamentos realizados pelo DER/PR advém da Lei Orçamentária Anual, e que a gestão e planejamentos dos serviços foram realizados com base na LEI 19.397/2017 do Estado do Paraná.

11. Achado 11: quanto aos custos administrativos, afirma que as tabelas referenciais utilizadas pela Inspeção são relativas à execução de obras e não pode ser comparada com serviço consultivo de engenharia rodoviária, objeto dos certames impugnados. Aduz ainda que as licitações do DER/PR possuem direcionamento referencial dos orçamentos de engenharia consultiva rodoviária definidos pelo DNIT, quais são constantemente avaliados e aprovados pelo Tribunal de Contas da União.

Após manifestação preliminar do DER/PR, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a análise por meio da Informação nº 41/18 - 4ICE (Peça nº 36), na qual opinou pela manutenção das irregularidades, reiterou o pedido de concessão de medida cautelar de suspensão dos processos de licitação, bem como pleiteou o encaminhamento de ofício à 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a fim de identificar o Exmo. Juiz Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira da existência de processo neste Tribunal contas acerca da matéria, com a respectiva remessa de cópia integral dos autos.

Ato contínuo, o Relator, Conselheiro Fábio Camargo, por meio do Despacho nº 1224/18 – GCFC (Peça nº 37), a) recebeu parcialmente a Comunicação de Irregularidade, restando as irregularidades destacadas nos Achados 1, 2, 4, 5, 7, 9, 10 e 11; b) indeferiu o pedido de suspensão dos certames e respectivos contratos, tendo em vista se tratar de atividades essenciais à continuidade do serviço público; c) indeferiu o pedido para identificar a 3ª Vara de Fazenda Pública de Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por ainda não haver decisão acerca do mérito; e, por fim, d) determinou a citação dos interessados para se manifestar e prestar de informações.

Devidamente intimados, houve apresentação de defesa conjunta pelos interessados (Peças nº 52 a 62).

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica apontou a ausência de citação dos responsáveis elencados na matriz de responsabilidades do achado nº 10.

À vista disso, por força do Despacho nº 50/19 (Peça nº 72), os referidos agentes foram incluídos no rol de interessados e devidamente citados.

As respectivas razões de contraditório foram devidamente apresentadas pelo Sr. Paulo Tadeu Dziedricki (Peça nº 100) e pela Sra. Silvana Bastos Stumm (Peça nº 86).

O DER/PR, por seu turno, reiterou suas alegações de defesa (Peça nº 103) também em relação aos servidores Valmir Da Silva, Willer Neppel, Marcos Rogerio Djazi Fagundes e Edson Luiz Amaral.

Procedeu-se, então, à citação por edital dos senhores Luiz Fernando Reis de Macedo, Alessandro Affornali e Amauri Medeiros Cavalcanti, conforme determinação contida no Despacho nº 239/19 - GCFC (Peça nº 108) e no Despacho nº 652/19 - GCFC (Peça nº 114).

O Sr. Luiz Fernando Macedo trouxe aos autos suas razões de contraditório (Peças nº 123 a 130).

Em derradeira análise, a 4ª ICE carrou aos autos a Informação nº 3/20 – 4ICE (Peça nº 137), por meio da qual opinou pela manutenção das irregularidades destacadas nos Achados 1, 2, 4, 5, 7, 9, 10 e 11, com a respectiva responsabilização dos agentes, nos termos da matriz de responsabilidade contida na exordial. Retificou, todavia, o opinativo pela anulação dos certames referentes aos editais nº 28 a 32 – DER/PR, tendo em vista que os contratos deles decorrentes já foram firmados. Em razão disso, opinou, então, pela expedição de determinação ao DER/PR para que não realize novas prorrogações nos contratos em questão, tendo em vista a existência de erros insanáveis nas licitações. Ao cabo, pugnou pela expedição de determinação ao DER para que, em futuros processos e atos administrativos que emitir, não cometa as mesmas ilegalidades apontadas neste relatório.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, em consonância com as conclusões propostas pela 4ª ICE, corroborou com o opinativo pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, em razão da irregularidade dos Achados 1, 2, 4, 5, 7, 9, 10 e 11, com a expedição das determinações elencadas na instrução, nos termos do Parecer nº 270/20 – 5PC (Peça nº 138).

Por fim, consoante Termo de Redistribuição nº 95/21 (Peça nº 143), em atenção ao disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno, houve a redistribuição do feito para nova relatoria.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Cumprir registrar, inicialmente, o valioso trabalho expendido nos autos pela 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), que desde a Comunicação de Irregularidade[2] às demais Informações[3] trazidas ao feito, analisou e contraditou, pormenorizadamente, todos os argumentos e fundamentos alegados em sede de contraditório.

Dito isso, passa-se à análise do mérito da presente Tomada de Contas Extraordinária.

2.1. Das preliminares de defesa.

No que toca à análise das preliminares de defesa, mister se faz destacar a atuação do Controle Interno na Administração Pública, o qual tem um papel fundamental de controle preventivo da atividade administrativa. Ou seja, a finalidade do controle interno é assegurar que a Administração atue em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sempre com vistas ao atendimento do interesse público.

Nesse contexto, além das impropriedades exaustivamente tratadas nos autos, não se pode deixar de apontar a evidente ineficácia/insuficiência do controle interno da Autarquia em exame, tendo em vista a constatação de que “os formulários avaliativos enviados por este Tribunal de Contas e respondidos pelo agente de Controle Interno do Órgão eram meramente formais e que não atendiam à necessidade de melhorias dos controles no DER (tanto os administrativos quanto os avaliativos)”.

Tão ou mais grave que tal insuficiência é a tentativa do agente, responsável pelo Controle Interno, de eximir-se da responsabilidade de seu cargo, sob a alegação de que não há estrutura no setor de Controle Interno, em razão da falta de equipe multidisciplinar, assim como que atua paralelamente em atividades de segurança ocupacional, o que prejudica a atuação de controle interno.

Com efeito, é sobretudo importante assinalar que, como responsável pelo Controle Interno da Autarquia, era seu dever promover a eficiência e a eficácia das operações, assim como verificar o devido cumprimento das políticas estabelecidas em lei, identificando os riscos explícitos nas áreas que pudessem causar dano ao erário, conforme previsto no art. 74[4] da Constituição da República.

Ademais, a postura adotada pelo agente responsável pelo Controle Interno evidencia a sua negligência no exercício do cargo, ao passo que, a despeito das várias recomendações de melhorias feitas por este TCE-PR, visando justamente coibir a ocorrência de falhas nos processos administrativos e operacionais do Órgão, ainda no exercício de 2017, a agente permaneceu inerte, sendo que a sua atuação insuficiente não pode ser o vetor para tentar afastar a relação direta da ocorrência das irregularidades com sua omissão.

Já quanto à ausência de profissional de Contabilidade e Engenharia como empecilho para realização dos trabalhos de auditoria interna nas áreas orçamentária, contábil, patrimonial e de obras, alegada pelo Auditor Interno do DER, Sr. Luiz Fernando Reis de Macedo, igualmente não merece prosperar, tendo em vista que caberia a ele, como responsável pelo setor, tomar as providências cabíveis a fim de provê-lo dos profissionais capacitados para o devido cumprimento das competências previstas no art. 25[5] do Decreto 2.458/2000.

Em caso de impossibilidade de provimento adequado do respectivo setor, diante da situação de ausência de profissionais para atender às prerrogativas do cargo e sem conhecimento pessoal para executar as tarefas de Contabilidade e de Engenharia, deveria ter o referido agente abdicado do cargo, pois sabedor das condições precárias em termos de recursos humanos, assim como ciente da ausência de conhecimentos técnicos nas distintas áreas requeridas.

Destacou, ainda, a Unidade Técnica:

Assim, o que se percebe no caso em tela é que o Sr. Fernando Reis aceitou exercer a função de Auditor Interno do DER mesmo sabendo das limitações de estrutura e de pessoal qualificado no setor. Saliente-se que para ocupar tal cargo o servidor recebe o bônus financeiro de Função de Gestão Pública – FGP que equivale atualmente a um acréscimo de aproximadamente 90% em seu vencimento base.

Ora, já que tinha ciência que não podia cumprir as competências de Auditor Interno determinadas no Decreto nº 2.458/2000, devido às limitações de estrutura e de pessoal com formação adequada, deveria não aceitar tal incumbência ou formalizar o pedido de profissionais para atender às demandas regimentais em tempo oportuno, evitando assim, que as irregularidades se perpetuassem ao longo de vários exercícios.

Ao contrário disto, o servidor não só optou em continuar assumindo o risco de ser responsabilizado por irregularidades decorridas pelo não cumprimento das responsabilidades e competências que o cargo exigia, como também não comprovou nos autos que tenha alertado e sugerido outras condutas ao gestor em tempo oportuno, ações estas consideradas pelas normas que regem o tema como mínimas e obrigatórias para quem exerce as atribuições de Auditor Interno.

Para além, a ausência de má-fé, de igual forma, não obsta a responsabilização do agente em questão[6].

Desse modo, dá análise dos autos, alinha-se ao entendimento exposto pela Unidade Técnica (4ª ICE), seguido pelo Ministério Público de Contas (MPC), no sentido de que não foram apresentados elementos justificativos para alteração do quadro fático irregular dos apontamentos e responsabilizações sugeridas aos interessados, reforçando-se a manutenção das imputações contidas na Matriz de Responsabilização da Comunicação de Irregularidade[7].

2.2. Da burla ao concurso público por meio de terceirização indevida (Achado nº 01).

Sabe-se que de acordo com o texto constitucional a regra geral para o ingresso de pessoas no serviço público passa pela criação de cargos efetivos ou empregos públicos, por meio de lei, com posterior preenchimento de vagas via concurso público[8], consoante disposto no art. 37, inciso II[9], da Constituição Federal[10].

Dá análise do caso em exame, verifica-se que o presente achado se baseia na contratação de pessoal por meio de procedimento licitatório, à revelia das disposições constitucionais acerca do tema.

Em sede de defesa, alega-se que não houve burla à regra do concurso público “uma vez que os profissionais contratados pelas empresas não possuem qualquer poder decisório, sendo que sua função é fornecer os dados para a atuação eficaz da fiscalização, a qual é realizada por servidores efetivos da autarquia. Portanto, o que se busca contratar esse serviço de coleta e fornecimento, não se tratando de terceirização de atividade fim”[11]. Asseverou, ainda, que o dimensionamento das equipes foi realizado de acordo com o volume das obras realizadas pela autarquia; que os valores das remunerações pautaram-se em referência objetiva e atual; que os descontos apresentados pelas empresas participantes tiveram a média de 50% dos valores contidos nos editais; que a fragilidade nas fiscalizações se deve à defasagem de servidores.

Cumprir registrar, inicialmente, que não se desconhece a realidade do serviço público, com suas dificuldades e desafios, pela carência de recursos e profissionais capacitados. De igual forma se reconhece a substancial importância dos profissionais da área de fiscalização e controle, assim como a vital importância de uma equipe auxiliar para o fornecimento de dados.

Todavia, tal situação de forma nenhuma autoriza o Administrador Público a desrespeitar os regramentos legais aplicáveis à investidura no serviço público, tampouco justifica a contratação via certame licitatório, configurando mera intermediação de mão de obra. Outrossim, ausência/carência de servidores efetivos na respectiva área, alegada como motivo justificador da contratação via licitação – contrariando, inclusive, a própria argumentação de que tais contratações não visam suprir a carência de servidores pela falta de concurso público – decorre notadamente de impropriedade de gestão e planejamento, sendo, obviamente, motivo não ensejador da inobservância do ordenamento jurídico.

Ademais, entende o Tribunal de Contas da União (TCU)[12] que, em regra, a contratação de terceiros para executar serviços compatíveis com as atribuições de cargo ou emprego constante do Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS) configura fraude ao princípio constitucional do concurso público.

No que toca ao argumento da economicidade, vale ressaltar que a diminuição de custos, comparando o quadro salarial dos servidores do DER/PR com os pagos pela empresa contratada, não justifica, por si só, a medida adotada, ao passo que a contratação de pessoal via concurso público, ainda entendida como a melhor solução aplicável, tem por objetivo primordial a concretização do princípio democrático, com a possibilidade de amplo acesso aos interessados, sem qualquer distinção subjetiva injustificada, a fim de assegurar a igualdade entre os participantes e garantir que os aprovados possuam capacidade e competência para o exercício do cargo.

Ou seja, a regra constitucional de ingresso pode ser vista como coeficiente denotador da exigência da moralidade, da legalidade, da impessoalidade e da eficiência, não sendo o critério financeiro o único a ser observado.

Quanto ao argumento justificador da medida patrocinada em virtude da ausência de qualquer poder decisório por parte dos profissionais contratados via licitação, verifica-se que a defesa não trouxe elementos aptos a sustentar tal fundamento, ao passo que tais profissionais (técnicos e engenheiros)[13], como observado pela Unidade Técnica, têm atribuições voltadas à realização de atividades de planejamento e análise crítica. Nesse contexto, não há que se falar em ausência de poder decisório em tais atividades.

Ademais, foi constatado empiricamente pela equipe de auditoria nos contratos de consultoria[14] de que não havia, de forma permanente, a presença de pessoal do DER em campo fiscalizando a realização da obra, o que corrobora o argumento supra.

Por derradeiro, mas não menos relevante, vale destacar o quantitativo vultoso de funcionários a serem disponibilizados pela contratada, para um total de 646 (seiscentos e quarenta e seis) cargos, com pagamento individualizado das remunerações, configurando claramente um contrato de intermediação de mão de obra, sendo que a empresa a ser contratada terá mais servidores atuando na área fim – com preponderância no papel fiscalizatórios – que os próprios servidores do DER-PR, consoante constatado pela auditoria[15].

Assim, dá análise do caso em inspeção, não obstante as inúmeras oportunidades de exercício de contraditório postas à disposição dos gestores envolvidos, verifica-se que restou evidenciada a ofensa ao princípio constitucional da universalidade de acesso aos cargos públicos, tendo em vista que as manifestações dos interessados apenas reforçaram os aspectos fáticos já apontados na auditoria originária, assim como não foram apresentadas justificativas a fim de esclarecer/afastar as irregularidades originadas por suas condutas, seja pela ausência de impugnação a todos os pontos especificamente tratados, seja pela apresentação de documentação deficiente do ponto de vista probatório.

Conclui-se, portanto, que as contratações noticiadas representam uma burla à obrigatoriedade de realização de concurso público, nos termos do art. 37, II da CF/88.

2.3. Da imprecisão na definição do objeto da contratação (Achado n.º 02).

O presente tópico versa a respeito da vagueza na definição do objeto da contratação, resultando em falha no indicativo da quantidade de serviços a serem prestados e respectivas localidades, assim como no cronograma físico financeiro, ocasionando imprevisibilidade dos custos unitários elencados em planilha. Foi constatado, ainda, que não constou do edital qualquer métrica de medição, ficando o entendimento acerca da prestação adequada ou não dos serviços a cargo da arbitrariedade do DER-PR.

Na sua defesa, a autarquia argumenta que todos os serviços foram detalhadamente descritos nos editais, especialmente nos respectivos Termos de Referência, explicitando os objetos e as correspondentes normas técnicas de observância obrigatória, apontando as equipes e locais de prestação de serviços; que o presente achado já foi objeto de ação judicial, destacando decisão proferida nos autos n.º 0002982-27.2018.8.16.0004, que teria se mostrado favorável à entidade. Aduz, ainda, que a composição das equipes foi realizada com base na tabela de Consultoria do DNIT, instituída pela Instrução de Serviço DG nº 03/2012, que prevê jornada semanal de 40 horas, sendo que os pagamentos serão efetuados por meio de medições mensais, cujos valores serão obtidos com o produto dos quantitativos efetivamente executados, pelos respectivos preços unitários propostos.

De início, ressalta-se que no tocante à ação judicial citada houve apenas o indeferimento da liminar pleiteada em sede de cognição sumária[16], com posterior desistência da ação por parte do impetrante. Ou seja, não houve decisão definitiva acerca do mérito da demanda.

Em relação aos demais argumentos trazidos em sede de defesa, destaca-se, por pertinente, a manifestação da Unidade Técnica[17]:

A argumentação de que “na elaboração das propostas, as licitantes conhecem pormenorizadamente o objeto em licitação, as equipes e locais de prestação de serviços, que correspondem precisamente às rodovias abrangidas por cada Superintendência”, não retrata a realidade.

Primeiro porque o objeto da licitação é a fiscalização de obras, realização de projetos e planejamento de determinadas atividades do DER. Desse modo, o objeto somente será minimamente conhecido se a empresa contratada tiver acesso prévio à quantidade de obras e cronograma físico-financeiro de cada uma delas, o que não é explicitado nos procedimentos licitatórios.

Ainda, não é verdade que o objeto corresponde a todas as obras realizadas na rodovia. Isso porque o DER pode, arbitrariamente, excluir determinada obra da competência da empresa contratada. O edital não regulou objetivamente quais obras ficariam sob responsabilidade da empresa de apoio à fiscalização e quais não ficariam. [...]

A falta de clareza do edital ocorre neste ponto porque o DER traz algumas previsões típicas de contrato de escopo a um contrato que, na realidade é de terceirização de mão de obra. Não à toa, o critério de pagamento dos serviços que efetivamente serão realizados é o número de funcionários à disposição do DER, e não as atividades por eles executadas. [...]

O fato de a autarquia não ter cronograma físico-financeiro para as obras e serviços – e não descrever quais estão englobadas no contrato – apenas reforça que nem mesmo o DER sabe os quantitativos que está contratando. Pode ser que, ao final do contrato, perceba que foram necessários o pagamento de 200 diárias, pode ser que perceba que foi necessário o pagamento de 1000 diárias. O mesmo referente a transporte terrestre, locação de veículos etc. Assim, o DER pretendeu fixar custos unitários, sem que nem ele mesmo soubesse o quantitativo de cada item que utilizaria no futuro. [...]

É verdade que a realização de todas as etapas da fiscalização, incluindo o poder decisório, leva a uma gama bastante grande de atividades, de difícil mensuração. No entanto, este não deveria ser o objeto do contrato. A contratação deveria estar limitado a atividades pontuais de apoio.

Registrou-se, outrossim, que a contratação de serviços em quantitativo desconexo com as reais necessidades do órgão não é novidade na referida entidade, pois já constatados em procedimentos fiscalizatórios anteriores, como exemplo os Processos n.º 419062/18 e n.º 0814847/17, ambos de comunicação de irregularidade da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE).

Assim, à luz das informações trazidas ao feito, considerando que a ausência de descrição objetiva do objeto, assim como das respectivas atividades a serem desempenhadas resulta em insegurança jurídica/administrativa, oportunizando uma eventual ineficiência do contrato com consequente dano ao erário, entende-se que os argumentos carreados pela defesa não dispuseram de elementos hábeis a desconstituir as irregularidades apontadas pela auditoria originária e ratificadas pela análise técnica superveniente.

2.4. Da generalidade da terceirização (Achado n.º 04).

Versa este achado acerca da descrição genérica dos serviços a serem prestados, com ausência de discriminação das atribuições e carga horária de cada posto, função ou equipe atrelada ao contrato, ausência de indicação de preposto. Tais fatos evidentemente dificultam a gestão e a fiscalização a fim de atestar a boa execução do contrato em voga.

Dá leitura da peça de defesa, depreende-se que o argumento principal diz respeito ao enquadramento – ou não – do objeto das licitações como terceirização de mão de obra.

De início, ressalta-se que a Lei n.º 6.019/1974, traz a definição de terceirização no seu art. 4º-A, sendo que “Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução”.

Convém registrar também, por pertinente, que este Tribunal de Contas ao analisar contratos do DER/PR de mesma natureza destes aqui objeto de exame, concluiu que tais hipóteses se tratavam de contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra[18]. Considerando, ainda, que os contratos possuem mais de 70%[19] do seu custo referente ao pagamento de encargos e salários, evidencia-se que o objeto principal, de fato, é a contratação de mão de obra específica, configurando, por conseguinte, hipótese de terceirização.

Ademais, destaca a Unidade Técnica[20] que “alega a autarquia que as contratações visadas “não substituem os servidores ou empregados públicos”. Entretanto, na resposta ao Achado n.º 01, é apresentado, como uma das justificativas para contratação, o fato de ter ocorrido 2.071 desligamentos, nos últimos 10 anos, na autarquia, tendo sido realizados apenas 03 concursos, situação que demonstraria a essencialidade da contratação dos serviços para fiel execução do escopo da autarquia”.

Aliás, a fim de conclusão deste item, vale destacar o disposto no Prejulgado n.º 6[21], que possui força normativa, nos termos do art. 414[22] do Regimento Interno do TCE-PR, o qual versa que a terceirização só é possível os casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexistia o cargo e ainda desde que a atividade seja passível de terceirização, sendo aquela exercida pela Administração Pública que não coincide com seus fins principais, a já conhecida diferença entre atividade-meio e atividade-fim.

No que tange aos demais pontos aventados, verifica-se que já foram devidamente abordados tanto na Comunicação de Irregularidade quanto na instrução conclusiva, ambas efetivadas pela 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE). Portanto, adere-se ao posicionamento da referida Unidade Técnica, pela manutenção da irregularidade destacada no presente achado, uma vez que a clara e objetiva definição do objeto, com as respectivas nuances que o objeto necessite, configura requisito mínimo de qualquer certame licitatório a ser realizado.

2.5. Da insuficiência de regulamentação no que tange à repactuação contratual e seus reflexos (Achado n.º 05).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), consoante Informação n.º 3/20[23], posicionou-se pela irregularidade em virtude da regulamentação insuficiente no instrumento convocatório sobre o instituto jurídico de repactuação contratual e seus reflexos aos serviços contratados, por entender que tal insuficiência gera o risco de futuros transtornos à execução contratual e pode ensejar a quebra do equilíbrio econômico-financeiro.

Inicialmente, manifestou-se contrário ao argumento da entidade de que a natureza dos serviços licitados seria a de apoio e gerenciamento de obra pública, sendo, por via de consequência, inaplicável o instituto da repactuação. Asseverou que referidos serviços somente podem ser caracterizados como de terceirização de mão de obra, conforme premissa firmada em achado anterior.

À vista disso, afirmou que os demais argumentos expostos pela entidade também ficam prejudicados. “Isto porque, como já consolidado na doutrina, e disposto na própria legislação que rege as licitações estaduais (art. 76 da Lei nº 15.608/2017), a repactuação é o instituto que deve ser utilizado para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra”.

No que toca ao presente tópico, sabe-se que a Lei Federal n.º 8.666/93, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, assegurou a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em seus arts. 57, § 1º, 58, I, §§ 1º e 2º, e 65, II, “d”, assim como a obrigatoriedade da previsão, em edital e contrato, do critério de reajuste do custo contratual, desde a data da apresentação da proposta, até o período de adimplemento, nos termos dos arts. 40, XI, e 55, III.

Em que pese a referida norma não ter feito alusão expressa ao instituto da repactuação, o Decreto n.º 4.993/2016, ao regulamentar a Lei n.º 15.608/2007, assim o fez, nos seguintes termos:

Art. 76. Repactuação de contrato é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

Art. 77. Será admitida a repactuação do contrato dos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, contratados com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano.

Parágrafo único. A repactuação do contrato deve estar prevista no edital.

Verifica-se, portanto, que a repactuação corresponde a uma forma específica e analítica de recompor os custos do contrato, sendo a mais adequada à natureza dos contratos de serviços terceirizados, em razão da complexidade dos custos trabalhistas, previdenciários e fiscais desse tipo específico de contratação.

Não obstante tal impropriedade não conduzir à nulidade do certame no presente caso concreto, conclui-se que ausência de tal instituto constitui falha grave, ao passo que não respeita o regramento legal aplicável à espécie, conforme já decidido por este Tribunal de Contas em caso semelhante, em que a parte interessada também era a entidade aqui interessada[24].

Por esse motivo, acolhe-se o opinativo da Unidade Técnica, reconhecendo-se a irregularidade referente à necessidade de previsão do instituto da repactuação em certames que tenham por objeto a contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, nos termos dos arts. 76 e 77, do Decreto Estadual n.º 4993/2016.

2.6. Da vedação à subcontratação (Achado n.º 07).

Referente ao tópico em epígrafe, a Unidade Técnica apontou contradição nos termos dispostos nos Editais de Pregão Presenciais n.º 28, 29, 30, 31 e 32 de 2018, ao passo que havia vedação expressa[25] de subcontratação de qualquer espécie, no entanto, indicava, como condição de execução dos serviços[26], que a empresa contratada disponibilizasse equipe técnica, equipamentos e veículos, de sua propriedade ou locados de terceiros, na quantidade e pelo prazo necessário à perfeita execução dos serviços.

Ou seja, ao possibilitar a locação de veículos de terceiros, configura-se hipótese de subcontratação quanto ao “fornecimento” de itens ao contrato, conforme disposto no art. 72[27] da Lei 8.666/93.

Nesse contexto, em que pese a explicação do órgão de que “que os serviços a serem executados pelas contratadas foram subdivididos em grupos, sendo que para cada um foi dimensionada uma equipe para execução dos trabalhos a serem desenvolvidos, não se mostrando conveniente ao DER/PR a subcontratação pelas empresas destes serviços a serem executados pelas equipes”, assim como que a “permissão de locação de equipamentos para a realização dos serviços contratados não é caracterizada como subcontratação, já que somente é um meio para atingimento da finalística contratual”, resta evidente que, ao admitir a locação dos veículos por parte da contratada, há explícita utilização de subcontratação na hipótese.

Ademais, conforme informado pela Unidade Técnica, “os orçamentos dos 5 (cinco) editais de licitação apresentaram valor total de R\$ 10.923.276,00 (o que representou 9,30% do valor máximo orçado das licitações). Somados ao total do item equipamento (R\$ 4.774.033,44), representaram 13,34% (R\$ 15.697.309,44) deste valor máximo orçado”.

Portanto, considerando o significativo valor de tal parcela, tais itens (veículos e equipamentos) mereciam maior atenção por parte do Administrador Público, ao passo que um procedimento específico para a contratação seria a hipótese mais adequada ao caso[28].

Desse modo, que para que seja possível a subcontratação, tal hipótese deve estar registrada no respectivo edital licitatório, a fim de que reste indubitável aos potenciais licitantes todas as regras atinentes ao certame, com o intuito evitar qualquer ocorrência de restrição à competitividade. Nessa toada, não assiste razão à defesa, permanecendo a irregularidade do achado de auditoria.

2.7. Da imprecisão no quantitativo estimado de insumos (Achado n.º 09).

O presente achado refere-se às impropriedades na definição dos custos/quantidades estimadas dos insumos previstos nas planilhas orçamentárias, o que pode causar insegurança aos eventuais licitantes no momento da oferta das propostas.

Não obstante a alegação do DER/PR de que “demonstrou de forma eficaz quais seriam as quantidades e insumos utilizados e atendidos pela Consultoria a ser contratada”, a Unidade Técnica constatou que tais informações não constavam nos editais e Termos de Referência dos respectivos procedimentos licitatórios.

Ademais, verificou a equipe de auditoria que, levando em conta o percentual de desconto médio ofertado pelas empresas vencedoras (50,56%[29]), houve uma superestimação do orçamento elaborado pela entidade, com destaque:

Só em relação aos custos administrativos (item importante de composição da planilha orçamentária), os descontos dados pelas empresas vencedoras se posicionaram acima dos 80% [...].

Outros itens (também importantes na planilha orçamentária) como, por exemplo: diárias, passagens, instalações, moradias e equipamentos tiveram descontos variando entre 40% e 70%, indicando imprecisão na elaboração dos quantitativos dos insumos dos editais de licitação, uma vez que as empresas vencedoras dos certames estão se predispondo a realizar os serviços pela metade (50,56%) dos valores que foram estimados pelo DER.

Assim, dá análise dos autos, bem como das informações destacadas pela Unidade Técnica, infere-se que houve imprecisão na elaboração da planilha orçamentária referente à composição dos custos dos insumos, tendo em vista a sobrevalorização acima destacada. À vista disso, permanecem, portanto, as irregularidades apontadas na auditoria originária.

2.8. Da utilização indevida da fonte 125 para embasar o custeio de despesas correntes (Achado n.º 10).

A auditoria inaugural apontou irregularidades na utilização indevida da fonte 125 para fundamentar o custeio de despesas correntes, classificadas irregularmente como de capital, desrespeitando medida cautelar exarada por este Tribunal de Contas, consoante entendimento já titulado nos Processos n.º 026.205-8/18 – TC

e n.º 041.533-4/18 – TC, nos quais diversas despesas correntes foram classificadas inadequadamente como despesas de capital e realizadas pela Fonte 125 (recurso oriundos da Venda de Ações e/ou Devolução de Créditos ou de Capital Subscrito).

Tal ação administrativa desrespeita a Regra de Ouro disposta na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 44, que veda a “aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos”, assim como a Regra de Ouro Constitucional[30], produzindo ativos fictícios no Balanço Patrimonial da entidade.

Cumprir registrar, ainda, em que pese a determinação[31] desta Corte de Contas a respeito da citada impropriedade, que a entidade reiterou a prática, conforme informado pela Unidade Técnica.

Alega a defesa que a utilização da Fonte 125 está pautada na Lei n.º 19397/2017 do estado do Paraná. Nesse contexto, destacou a 4ª ICE[32] que “não basta que se redija e se conclua em lei que são Despesas de Capital (serviços de consultoria) para que a realidade seja encaixada nesta ficta legalidade e fira as Regras de Ouro da LRF e da Constituição Federal, que têm como fundamento proteger a administração de gastos com despesas que não agreguem valor e durabilidade ao patrimônio estatal”.

Com efeito, as diferenças entre despesas correntes e despesas de capital consistem em verificar, na prática, se a despesa está vinculada à geração ou não de um bem de capital (investimento, imobilizado, intangível) ou amortização de dívida, classificando-se como despesas correntes todas as despesas para manutenção e funcionamento dos serviços públicos em geral e como despesas de capital aquelas despesas que contribuirão para a produção ou geração de novos bens ou serviços e integrarão o patrimônio público da entidade pública, contribuindo para a formação ou aquisição de um bem de capital.[33]

Nessa toada, conforme exposto no item 2.1 desta manifestação, restou evidenciado que os contratos em voga têm por objetivo a contratação de serviços em substituição da mão de obra dos servidores da autarquia, sendo, por esse motivo, a correta classificação como Despesa Corrente e não de Capital.

Quanto ao possível conflito de entendimentos deste Tribunal de Contas acerca da matéria, vale destaque a explicação da Unidade Técnica:

Apesar das justificativas explanadas pela defesa, os argumentos omitem que o real entendimento dos auditores à época - (Informação n.º 44/15, página 07, peça processual n.º 79, processo 035.949-2/15, Prestação de Contas Anual 2014), que foi mantida após as manifestações do DER/PR - era de que “...gastos com manutenção de pavimentos e até mesmo roçada de faixa de domínio não caracterizam novos investimentos, deste modo não devem ser classificados como despesa de capital, mas sim como despesas correntes.”

Asseverou, ainda:

Tal vagueza nas descrições e quantitativos (tema também objeto de achado nesta CI) das despesas, culminam em definição genérica como de Capital, quando o que se verifica na realidade, na grande maioria dos serviços, são os de apoio à fiscalização de serviços de manutenção (Despesas Correntes).

Assim, a despeito da afirmação da entidade de que não utilizará a Fonte 125 para bancar as despesas oriundas dos procedimentos licitatórios em voga, assiste razão à Unidade Técnica pela subsistência da irregularidade no tratamento orçamentário e contábil das despesas, tendo em vista a reiterada utilização de tal classificação. À vista disso, deve o DER/PR adequar as rubricas orçamentárias indicadas com os valores de consultoria nos exatos termos que distinguem as Despesas de Capital e as Despesas Correntes.

2.9. Dos custos administrativos (Achado n.º 11).

Versa o presente tópico acerca da ausência de descritivo pormenorizado a respeito dos custos administrativos das empresas licitantes, entendidos como aqueles custos gerais da empresa, referentes à administração, e parte integrante do BDI (Benefícios/Bonificações e Despesas Indiretas).

Tal discriminação detalhada tem por escopo auxiliar o controle e a execução contratual, ao passo que cria um histórico, por meio do qual podem ser confrontadas as informações e valores apresentados pelas empresas com aqueles efetivamente praticados durante a execução dos serviços contratados, ratificando as boas práticas de accountability, como bem destacado pela Unidade Técnica.

Dá análise do contido nos autos, verifica-se que a auditoria apontou divergências em relação aos referidos custos administrativos, em decorrência do elevado valor constante dos orçamentos (8,48% do total das contratações, ou quase R\$ 10 milhões em apenas 01 ano), conforme dados extraídos dos processos licitatórios n.º 28, 29, 30, 31 e 32/2018[34], sendo que não houve qualquer manifestação da autarquia a respeito da impropriedade apontada.

Não obstante as alegações de defesa, ratificando a legalidade dos orçamentos sob o argumento de que as tabelas citadas pela equipe de auditoria não são aplicáveis à hipótese em comento, as propostas dos licitantes corroboram com a estimativa de sobrepreço nos orçamentos, tendo em vista que os certames obtiveram, em média, 50% de desconto no que se refere a item em voga[35].

Nessa linha, entende o Tribunal de Contas da União (TCU)[36] que o sobrepreço constitui falha grave por parte do administrador público, uma vez que pode resultar, por via de consequência, na sobrevalorização do contrato a ser firmado.

Por derradeiro, destaca-se trecho da manifestação técnica na qual se consignou que “os 05 (cinco) procedimentos homologados, com uma média aproximada de 50% de desconto, significam um custo anual aproximado de R\$ 59 milhões ao DER/PR, o que equivale um aumento de mais de 200% dos custos anuais com as mesmas consultorias de 2012 a 2018 (num período de quase 60 anos, conforme tabela abaixo) sem que se vislumbre o motivo do aumento tão desproporcional”[37].

Desse modo, do exame das razões constantes dos autos, alinha-se ao entendimento exposto pela Unidade Técnica, seguido pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que não foram apresentados elementos justificativos para alteração do quadro fático irregular dos apontamentos e responsabilizações sugeridas aos interessados, reforçando-se a manutenção das imputações contidas na Matriz de Responsabilização da Comunicação de Irregularidade[38], em razão do sobrepreço dos insumos presentes nas planilhas orçamentárias.

3. DO VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim reconhecer a IRREGULARIDADE das contas no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR).

À vista disso, ratificando os termos da Comunicação de Irregularidade em sua matriz de responsabilização, item VI, (Peça n.º 03, fls. 139 a 191), em virtude das irregularidades constatadas nos Achados 1, 2, 4, 5, 7, 9, 10 e 11, DETERMINO a aplicação das medidas previstas na Lei Complementar 113/05 nos termos abaixo:

ACHADO N.º 01 - Burla ao concurso público por meio de terceirização indevida:
(i) A aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, aos Srs. ALESSANDRO AFONALI, Diretor Técnico do DER/PR, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, Diretor de Operações, PAULO TADEU DZIEDRICKI, Diretor Geral, e EDSON LUIZ AMARAL, Procurador Jurídico.

ACHADO N.º 02 - Vagueza na definição do objeto da contratação:

(i) A aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, aos Srs. ALESSANDRO AFONALI, Diretor Técnico do DER/PR, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, Diretor de Operações, PAULO TADEU DZIEDRICKI, Diretor Geral, e EDSON LUIZ AMARAL, Procurador Jurídico.

ACHADO N.º 04 - Terceirização sem previsão de regras e institutos que, dentre outras finalidades, subsidiem as medições do contrato e previnam a criação de passivos trabalhistas:

(i) A aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, aos Srs. ALESSANDRO AFONALI, Diretor Técnico do DER/PR, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, Diretor de Operações, PAULO TADEU DZIEDRICKI, Diretor Geral, e EDSON LUIZ AMARAL, Procurador Jurídico.

ACHADO N.º 05 - Insuficiente no instrumento convocatório e anexos sobre instituto jurídico de repactuação contratual e seus reflexos aos serviços de apoio à fiscalização do DER:

(i) A aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, aos Srs. ALESSANDRO AFONALI, Diretor Técnico do DER/PR, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, Diretor de Operações, PAULO TADEU DZIEDRICKI, Diretor Geral, e EDSON LUIZ AMARAL, Procurador Jurídico.

ACHADO N.º 07 - Da vedação de subcontratação:

(i) A aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, aos Srs. ALESSANDRO AFONALI, Diretor Técnico do DER/PR, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, Diretor de Operações, PAULO TADEU DZIEDRICKI, Diretor Geral, e EDSON LUIZ AMARAL, Procurador Jurídico.

ACHADO N.º 09 - Imprecisão nas quantidades estimadas dos insumos previstos na planilha orçamentária:

(i) A aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, aos Srs. ALESSANDRO AFONALI, Diretor Técnico do DER/PR, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, Diretor de Operações, e PAULO TADEU DZIEDRICKI, Diretor Geral. ACHADO N.º 10 - Irregularidades na utilização indevida da fonte 125 para embasar o custeio de despesas correntes, classificadas irregularmente como de capital, desrespeitando medida cautelar desta corte de contas estadual:

(i) A aplicação de multa prevista no art. 87, inciso VI, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, aos Srs. (as) PAULO TADEU DZIEDRICKI, Diretor Geral, VALMIR DA SILVA, Diretor Administrativo Financeiro, WILLER NEPPEL, Coordenador de Contabilidade e Finanças e LUIZ FERNANDO REIS MACEDO, Auditor Interno, SILVANA BASTOS STUMM, Agente de controle de Interno, e MARCOS ROGÉRIO DJAZI FAGUNDES, Coordenador de Gerenciamento Orçamentária.

(ii) A aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, aos Srs. (as) PAULO TADEU DZIEDRICKI, Diretor Geral, VALMIR DA SILVA, Diretor Administrativo Financeiro, WILLER NEPPEL, Coordenador de Contabilidade e Finanças e LUIZ FERNANDO REIS MACEDO, Auditor Interno, SILVANA BASTOS STUMM, Agente de controle de Interno, e MARCOS ROGÉRIO DJAZI FAGUNDES, Coordenador de Gerenciamento Orçamentária.

ACHADO N.º 11 - Terceirização sem previsão de regras e institutos que, dentre outras finalidades, subsidiem as medições do contrato e previnam a criação de passivos trabalhistas:

(i) A aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, aos Srs. ALESSANDRO AFONALI, Diretor Técnico do DER/PR e PAULO TADEU DZIEDRICKI, Diretor Geral.

Outrossim, expeça-se DETERMINAÇÃO ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR) para que adote as seguintes medidas:

(i) Considerando que já existem contratos firmados com base nas licitações em voga, determino que não sejam realizadas novas prorrogações dos contratos originados dos certames objetos de exame;

(ii) Em futuros processos e atos administrativos que emitir, abstenha-se de incidir nas mesmas ilegalidades apontadas neste relatório, sendo para tanto necessário que:

a) assumo o protagonismo da função de fiscalização, com a presença de servidores responsáveis técnicos pela obra em cada um dos trechos em execução no momento - e não apenas um para o contrato - bem como realize testes tecnológicos em laboratório próprio para atestar a veracidade dos dados produzidos pela empreiteira;

b) limite as atividades a serem realizadas por empresa de apoio à fiscalização àquelas em que não há poder de decisão, mas meramente mecânicas que servem de meio para a realização de medição, como o auxílio para perfuração de locais previamente escolhidos pelo fiscal, por exemplo;

c) defina o objeto da licitação adequadamente, sendo para tanto necessário que haja transparência quanto: i) aos locais e obras que o DER pretende realizar durante o prazo de duração do contrato das empresas de apoio à fiscalização; ii) aos serviços que serão efetivamente exigidos dos funcionários e quais as obrigações da contratada, sendo para tanto vedada a utilização de termos vagos sem a devida objetividade tais quais "quando necessário, realizar ensaios" ou "o DER poderá disponibilizar espaço físico"; iii) não traga cláusulas dúbias de contrato de escopo para contrato típico de intermediação de mão de obra. Por outro lado, caso deseje realizar um contrato típico de escopo no futuro, modifique significativamente a metodologia do contrato, em especial as métricas para realização de pagamento e para aferição da eficiência; iv) em contratos de intermediação de mão de obra, defina a carga horária dos funcionários a serem contratados.

d) quando seja firmado contrato de escopo ou intermediação de mão de obra para apoio à fiscalização, tendo em vista a clara preponderância de contratação de pessoal para execução de serviço de obrigação do DER, que se contabilize tais dispêndios como "outras despesas de pessoal", respeitando-se os limites impostos pela LRF.

e) em contratos de intermediação de mão de obra, DER preveja regras e institutos que previnam ao máximo a criação de passivos trabalhistas, sendo para tanto necessário, dentre outras medidas as seguintes: i) inclusão de regra no corpo do instrumento convocatório determinando que as propostas das licitantes devem respeitar eventuais valores mínimos estabelecidos em dissídio, acordo coletivo ou em Conselho de Classe da respectiva categoria; ii) cláusula contratual determinando que os mesmos valores mínimos devem ser respeitados durante a execução contratual; iii) cláusula contratual exigindo a apresentação, no primeiro mês da prestação dos serviços, de relação dos empregados, contendo nome completo, cargo ou função, horário do posto de trabalho, números da carteira de identidade (RG) e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com indicação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso; iv) cláusula exigindo a apresentação, no primeiro mês da prestação dos serviços, de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados admitidos e responsáveis técnicos; v) cláusula exigindo a apresentação, no primeiro mês da prestação dos serviços, de exames médicos admissionais dos empregados da contratada; vi) cláusula atribuindo prerrogativa ao fiscal do contrato de exigir, a qualquer momento durante a execução contratual, documentos como cópia de folha de pagamento, cópia de contracheques, comprovante de entrega de benefícios suplementares, controle de ponto, etc.; vii) a existência de cláusulas que permitam averiguar o efetivo pagamento do salário dos empregados, bem como o cumprimento de obrigações trabalhistas; viii) previsão de regras para determinando as funções do preposto ou figura equiparada, com poderes para intermediar questões como, tomada de decisões no local de execução dos serviços, poder de mando, controle da assiduidade, faltas, licenças, férias e substituições;

f) seja prevista a repactuação para os contratos de intermediação de mão de obra, nos termos dispostos no art. 76 do Decreto Estadual n.º 4993/2016;

g) preveja, nos editais de licitação, cláusula expressa a respeito da vedação de contratação de familiar de agente público para a prestação de serviço ao Governo do Estado do Paraná, nos termos dispostos no Decreto Estadual n.º 426/2019;

h) acrescente no edital os critérios de fiscalização da subcontratação e quais os requisitos serão utilizados pelo Conselho Diretor do DER/PR, para autorizar ou desautorizar a participação da empresa subcontratada;

i) caso preveja e remunere por carros utilizados pela empresa de apoio à fiscalização, que expressamente limite a utilização dos carros aos funcionários da empresa contratada, de modo a vedar a utilização de carros por servidores do DER;

j) elabore licitação de tal modo que seja possível à empresa estimar com segurança os quantitativos mínimos necessários para prestação do objeto contratual;

k) não aplique Receitas de Capital - recursos oriundos da venda de direitos e patrimônio (fonte de recursos 125) - para atividades de custeio, tais quais a manutenção de pavimentos, ou pagamento empresas de apoio à fiscalização contratadas para tal atividade, deixando de provocar uma contínua descapitalização no patrimônio do Estado do Paraná, prática essa vedada pelo art. 44 da LRF e pelo art. 4º da Lei n.º 18.875/2016;

l) que o edital preveja a necessidade de o BDI e seus componentes (dentre eles os custos administrativos) serem analiticamente descritos em suas composições dentro das propostas dos licitantes, permitindo assim o adequado controle da razoabilidade e da economicidade nas contratações.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências devidas.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda à comunicação da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a fim de cientificar o Exmo. Juiz Roger Vinícius Pires de Camargo Oliveira a respeito da decisão exarada por este Tribunal de Contas acerca da matéria, com a respectiva remessa de cópia integral dos autos, e, por fim, encerramento do feito.

Ao cabo, em razão da petição apresentada pelos advogados Sr. Sérgio Ney Cuéllar Tramuja e pela Sra. Lorena Pool Demário Stubert (Peças n.º 145 a 148), registre-se, para fins de comunicação, a renúncia aos poderes outorgados pelo Sr. Luiz Fernando Reis de Macedo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim reconhecer a IRREGULARIDADE das contas no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR);

II - Determinar a aplicação das medidas previstas na Lei Complementar 113/05 nos termos abaixo (ratificando os termos da Comunicação de Irregularidade em sua matriz de responsabilização, item VI, (Peça n.º 03, fls. 139 a 191), em virtude das irregularidades constatadas nos Achados 1, 2, 4, 5, 7, 9, 10 e 11):

(i) ACHADO N.º 01 - Burla ao concurso público por meio de terceirização indevida:

(i.i) A aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, aos Srs. ALESSANDRO AFONALI, Diretor Técnico do DER/PR, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, Diretor de Operações, PAULO TADEU DZIEDRICKI, Diretor Geral, e EDSON LUIZ AMARAL, Procurador Jurídico;

(ii) ACHADO N.º 02 - Vagueza na definição do objeto da contratação:

(ii.i) A aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, aos Srs. ALESSANDRO AFONALI, Diretor Técnico do DER/PR, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, Diretor de Operações, PAULO TADEU DZIEDRICKI, Diretor Geral, e EDSON LUIZ AMARAL, Procurador Jurídico;

(iii) ACHADO N.º 04 - Terceirização sem previsão de regras e institutos que, dentre outras finalidades, subsidiem as medições do contrato e previnam a criação de passivos trabalhistas:

(iii.i) A aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, aos Srs. ALESSANDRO AFONALI, Diretor Técnico do DER/PR, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, Diretor de Operações, PAULO TADEU DZIEDRICKI, Diretor Geral, e EDSON LUIZ AMARAL, Procurador Jurídico;

(iv) ACHADO N.º 05 – Insuficiente no instrumento convocatório e anexos sobre instituto jurídico de repactuação contratual e seus reflexos aos serviços de apoio à fiscalização do DER;

(iv.i) A aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, aos Srs. ALESSANDRO AFONALI, Diretor Técnico do DER/PR, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, Diretor de Operações, PAULO TADEU DZIEDRICKI, Diretor Geral, e EDSON LUIZ AMARAL, Procurador Jurídico;

(v) ACHADO N.º 07 – Da vedação de subcontratação;

(v.i) A aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, aos Srs. ALESSANDRO AFONALI, Diretor Técnico do DER/PR, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, Diretor de Operações, PAULO TADEU DZIEDRICKI, Diretor Geral, e EDSON LUIZ AMARAL, Procurador Jurídico;

(vi) ACHADO N.º 09 – Imprecisão nas quantidades estimadas dos insumos previstos na planilha orçamentária;

(vi.i) A aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, aos Srs. ALESSANDRO AFONALI, Diretor Técnico do DER/PR, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, Diretor de Operações, e PAULO TADEU DZIEDRICKI, Diretor Geral;

(vii) ACHADO N.º 10 – Irregularidades na utilização indevida da fonte 125 para embasar o custeio de despesas correntes, classificadas irregularmente como de capital, desrespeitando medida cautelar desta corte de contas estadual;

(vii.i) A aplicação de multa prevista no art. 87, inciso VI, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, aos Srs. (as) PAULO TADEU DZIEDRICKI, Diretor Geral, VALMIR DA SILVA, Diretor Administrativo Financeiro, WILLER NEPPEL, Coordenador de Contabilidade e Finanças e LUIZ FERNANDO REIS MACEDO, Auditor Interno, SILVANA BASTOS STUMM, Agente de controle de Interno, e MARCOS ROGÉRIO DJAZI FAGUNDES, Coordenador de Gerenciamento Orçamentária;

(vii.ii) A aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, aos Srs. (as) PAULO TADEU DZIEDRICKI, Diretor Geral, VALMIR DA SILVA, Diretor Administrativo Financeiro, WILLER NEPPEL, Coordenador de Contabilidade e Finanças e LUIZ FERNANDO REIS MACEDO, Auditor Interno, SILVANA BASTOS STUMM, Agente de controle de Interno, e MARCOS ROGÉRIO DJAZI FAGUNDES, Coordenador de Gerenciamento Orçamentária;

(viii) ACHADO N.º 11 - Terceirização sem previsão de regras e institutos que, dentre outras finalidades, subsidiem as medições do contrato e previnam a criação de passivos trabalhistas;

(viii.i) A aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, aos Srs. ALESSANDRO AFONALI, Diretor Técnico do DER/PR e PAULO TADEU DZIEDRICKI, Diretor Geral;

III – determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR) para que adote as seguintes medidas:

(i) Considerando que já existem contratos firmados com base nas licitações em voga, determino que não sejam realizadas novas prorrogações dos contratos originados dos certos objetos de exame;

(ii) Em futuros processos e atos administrativos que emitir, abstenha-se de incidir nas mesmas ilegalidades apontadas neste relatório, sendo para tanto necessário que:

(a) assumo o protagonismo da função de fiscalização, com a presença de servidores responsáveis técnicos pela obra em cada um dos trechos em execução no momento – e não apenas um para o contrato – bem como realize testes tecnológicos em laboratório próprio para atestar a veracidade dos dados produzidos pela empreiteira;

(b) limite as atividades a serem realizadas por empresa de apoio à fiscalização àquelas em que não há poder de decisão, mas meramente mecânicas que servem de meio para a realização de medição, como o auxílio para perfuração de locais previamente escolhidos pelo fiscal, por exemplo;

(c) defina o objeto da licitação adequadamente, sendo para tanto necessário que haja transparência quanto: i) aos locais e obras que o DER pretende realizar durante o prazo de duração do contrato das empresas de apoio à fiscalização; ii) aos serviços que serão efetivamente exigidos dos funcionários e quais as obrigações da contratada, sendo para tanto vedada a utilização de termos vagos sem a devida objetividade tais quais “quando necessário, realizar ensaios” ou “o DER poderá disponibilizar espaço físico”; iii) não traga cláusulas dúbias de contrato de escopo para contrato típico de intermediação de mão de obra. Por outro lado, caso deseje realizar um contrato típico de escopo no futuro, modifique significativamente a metodologia do contrato, em especial as métricas para realização de pagamento e para aferição da eficiência; iv) em contratos de intermediação de mão de obra, defina a carga horária dos funcionários a serem contratados;

(d) quando seja firmado contrato de escopo ou intermediação de mão de obra para apoio à fiscalização, tendo em vista a clara preponderância de contratação de pessoal para execução de serviço de obrigação do DER, que se contabilize tais dispêndios como “outras despesas de pessoal”, respeitando-se os limites impostos pela LRF;

(e) em contratos de intermediação de mão de obra, DER preveja regras e institutos que previnam ao máximo a criação de passivos trabalhistas, sendo para tanto necessário, dentre outras medidas as seguintes: i) inclusão de regra no corpo do instrumento convocatório determinando que as propostas das licitantes devem respeitar eventuais valores mínimos estabelecidos em dissídio, acordo coletivo ou em Conselho de Classe da respectiva categoria; ii) cláusula contratual determinando que os mesmos valores mínimos devem ser respeitados durante a execução contratual; iii) cláusula contratual exigindo a apresentação, no primeiro mês da prestação dos serviços, de relação dos empregados, contendo nome completo, cargo ou função, horário do posto de trabalho, números da carteira de identidade (RG) e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com indicação dos responsáveis

técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso; iv) cláusula exigindo a apresentação, no primeiro mês da prestação dos serviços, de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados admitidos e responsáveis técnicos; v) cláusula exigindo a apresentação, no primeiro mês da prestação dos serviços, de exames médicos admissionais dos empregados da contratada; vi) cláusula atribuindo prerrogativa ao fiscal do contrato de exigir, a qualquer momento durante a execução contratual, documentos como cópia de folha de pagamento, cópia de contracheques, comprovante de entrega de benefícios suplementares, controle de ponto, etc.; vii) a existência de cláusulas que permitam averiguar o efetivo pagamento do salário dos empregados, bem como o cumprimento de obrigações trabalhistas; viii) previsão de regras para determinando as funções do preposto ou figura equiparada, com poderes para intermediar questões como, tomada de decisões no local de execução dos serviços, poder de mando, controle da assiduidade, faltas, licenças, férias e substituições;

(f) seja prevista a repactuação para os contratos de intermediação de mão de obra, nos termos dispostos no art. 76 do Decreto Estadual n.º 4993/2016;

(g) preveja, nos editais de licitação, cláusula expressa a respeito da vedação de contratação de familiar de agente público para a prestação de serviço ao Governo do Estado do Paraná, nos termos dispostos no Decreto Estadual n.º 426/2019;

(h) acrescente no edital os critérios de fiscalização da subcontratação e quais os requisitos serão utilizados pelo Conselho Diretor do DER/PR, para autorizar ou desautorizar a participação da empresa subcontratada;

(i) caso preveja e remunere por carros utilizados pela empresa de apoio à fiscalização, que expressamente limite a utilização dos carros aos funcionários da empresa contratada, de modo a vedar a utilização de carros por servidores do DER;

(j) elabore licitação de tal modo que seja possível à empresa estimar com segurança os quantitativos mínimos necessários para prestação do objeto contratual;

(k) não aplique Receitas de Capital – recursos oriundos da venda de direitos e patrimônio (fonte de recursos 125) – para atividades de custeio, tais quais a manutenção de pavimentos, ou pagamento empresas de apoio à fiscalização contratadas para tal atividade, deixando de provocar uma contínua descapitalização no patrimônio do Estado do Paraná, prática essa vedada pelo art. 44 da LRF e pelo art. 4º da Lei nº 18.875/2016;

(l) que o edital preveja a necessidade de o BDI e seus componentes (dentre eles os custos administrativos) serem analiticamente descritos em suas composições dentro das propostas dos licitantes, permitindo assim o adequado controle da razoabilidade e da economicidade nas contratações;

IV – determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências devidas;

V – determinar, após, a remessa à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda à comunicação da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a fim de cientificar o Exmo. Juiz Roger Vinícius Pires de Camargo Oliveira a respeito da decisão exarada por este Tribunal de Contas acerca da matéria, com a respectiva remessa de cópia integral dos autos, e, por fim, encerramento do feito;

VI – determinar, ao cabo, em razão da petição apresentada pelos advogados Sr. Sérgio Ney Cuéllar Tramuja e pela Sra. Lorena Pool Demário Stubert (Peças n.º 145 a 148), o registro, para fins de comunicação, da renúncia aos poderes outorgados pelo Sr. Luiz Fernando Reis de Macedo.

Votamos, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Ofício nº 73/18-4ICE e anexos (Peças n.º 03 a 21).

2. Ofício nº 73/18-4ICE e anexos (Peças n.º 02 a 21).

3. Instrução nº 6/2019 – 4ICE, Instrução nº 7/2020 – 4ICE e Instrução nº 12/20 – 4ICE, peças n.º 98, 148 e 166, respectivamente.

4. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

5. Art. 25 – À Auditoria Interna compete:

I – a verificação da regularidade nos registros e na movimentação do dinheiro, valores e bens, junto às unidades executoras;

II – a verificação dos registros contábeis quanto aos atos e fatos de gestão financeira e patrimonial;

III – a realização de diligências para promover apurações, verificações e levantamentos em geral nas áreas operacionais, contábil-financeira e orçamentária;

IV – a orientação às demais unidades do Departamento quanto às normas administrativas, aspectos legais, operacionais, fiscais e financeiros;

V – o exame da documentação referente a boletins de crédito, movimento de caixa, prestação de contas e outros processos formalmente elaborados pelo Departamento;

VI – o esclarecimento e a orientação às unidades responsáveis pela aplicação do numerário público, quanto às normas legais vigentes a serem cumpridas;

VIII – o controle e a tomada de contas das despesas do departamento;

IX – a manutenção de sistemas gerenciais;

X – o envio ao Tribunal de Contas dos processos de prestação de contas em atendimentos à legislação em vigor;

XI – o desempenho de outras atividades correlatas;

6. Acórdão n.º 433/2012 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU): “[...] 5.2.2.4.6.3. Além do mais, caso a responsabilização por atos irregulares só pudesse ocorrer em caso de má-fé do responsável, este só seria apenado ou receberia a imputação de débito quando agisse com ânimo doloso. Entretanto, sabe-se que não é isso que ocorre no âmbito dos processos do TCU. A ocorrência de culpa (stricto sensu) é suficiente para caracterizar a reprovação da conduta do agente e para permitir sua responsabilização, não sendo indispensável apontar a existência de dolo, conforme demonstra trecho, a seguir transcrito, do voto condutor do Acórdão 585/2009-TCU-Plenário:

‘[...] vale mencionar que a doutrina explica a conduta culposa *latu sensu*, dividindo-a em dolo e culpa *stricto sensu*. O dolo, em síntese, significa a vontade manifesta pelo ser humano de realizar a conduta ou produzir o resultado. A culpa *stricto sensu* refere-se à inobservância do dever de cuidado objetivo a todas as pessoas de razoável diligência. Sobre essa última, observa-se, ainda, que uma das suas modalidades é a culpa por negligência, ou seja, culpa por omissão, por deixar de praticar a ação que lhe era devida, à luz do cuidado e da diligência que de todos se espera. Acerca dos fatos constantes nos autos, nota-se que, se o responsável não agiu com dolo, agiu, ao menos, com culpa por negligência, e isso basta para que esta Corte de Contas, com base na responsabilidade subjetiva, cujo elemento essencial é a culpa, comine-lhe a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.’[Acórdão n.º 433/2012 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU). Relator: ANDRÉ DE CARVALHO. Data da sessão: 29/02/2012]

7. Peça n.º 03, fls. 139 a 191.

8. ‘A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT Federal. Precedentes: ADI 498, Rel. Min. Carlos Velloso (DJ de 9-8-1996) e ADI 208, Rel. Min. Moreira Alves (DJ de 19-12-2002), entre outros’ (STF – TP – ADI nº 100 – Rel. Min. Ellen Gracie – j. 9/9/2004 – DJ 1º/10/2004).

9. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

10. No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal (STF): TP – ADI nº 88 – Rel. Min. Moreira Alves – j. 11/5/2000 – DJ 8/9/2000; STF – TP – ADI nº 289 – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – j. 9/2/2007 – DJ 16/3/2007; STF – TP – ADI nº 125 – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – j. 9/2/2007 – DJ 27/4/2007.

11. Peça n.º 33, fl. 04.

12. ACÓRDÃO 1426/2021 - PLENÁRIO. [...] 26. No que diz respeito às informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT (SMS), em resposta à oitiva e diligência expedidas pelo TCU, acompanho igualmente as conclusões da unidade instrutiva, no sentido de que se revelaram patentes no sentido de que a lei municipal 4.424/2003, art. 2º, outorgou “carta branca” para que o Município realizasse contratações na área de saúde sem concurso público, incluindo atividades administrativas, em afronta à Constituição Federal e à legislação federal de regência, conforme constatado pela CPI Municipal.[Relator: RAIMUNDO CARREIRO. Data da sessão: 16/06/2021].

ACÓRDÃO 1940/2019 - PLENÁRIO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE POR MEIO DE TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA (TED) PARA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC). IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS SEM CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO POR SERVIÇOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA UFSC. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. AUDIÊNCIA. ACATAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS DE UM RESPONSÁVEL E NEGAR AS DO OUTRO. MULTA. CIÊNCIA. [...] Contratar celetistas, sem concurso público, para as mesmas atividades que são realizadas por servidores públicos, na forma como ocorreu no Projeto 97/2017, não encontra amparo na legislação brasileira. [Relator: AUGUSTO NARDES. Data da sessão: 21/08/2019].

ACÓRDÃO 7577/2019 - PRIMEIRA CÂMARA. EPRESENTAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS SEM PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NÃO- PROVIMENTO. CIÊNCIA. 13. A contratação de funcionários do Conselho Regional sem concurso público, revela a meu ver, condição de maior gravidade, a despeito dos argumentos oferecidos pelo responsável acerca da natureza jurídica dos conselhos, da inexistência de cargos e funções no âmbito do CRO, e das supostas dúvidas quanto ao regime de contratação de seus empregados. [Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES. Data da sessão: 13/08/2019].

Decisão n.º 325/96 - Plenário. Voto: Ante o que restou apurado neste processo, constante do Relatório acima, acolho a proposta de determinação à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, no sentido de que não mais realize, sem o necessário concurso público, qualquer contratação de pessoal para a realização de serviços compatíveis com as atribuições de cargo constante em seu Plano de Classificação de Cargos e Salários. [...]

Por todo o exposto e considerado, Voto no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto ao Plenário. [Relator: Ministro Paulo Afonso Martins de Oliveira].

13. Peça n.º 137, fl. 18: “Ainda, difícil que se conceba que haverá a contratação de dezenas de engenheiros para apoio à fiscalização, sem que esses tenham qualquer poder decisório sobre as obras, projetos, fiscalização e planejamento. Isso porque, a função de engenheiro é uma função regida tipicamente por atos decisórios técnicos que desdobram, inclusive, em responsabilidades administrativas e civis. Inverossímil, portanto, que se alegue que todas as ações decisórias sejam realizadas pelo fiscal”.

14. Contratos n.º 138/2012, 152/2012 e 141/2012.

15. Peça n.º 03, fl. 18: “b) Dimensionamento do tamanho das equipes de apoio à fiscalização contratadas perante o tamanho do DER.

38. Somados, os 5 editais21 sob questionamento pretendem a contratação de 645,5 funcionários para a execução dos serviços de apoio à fiscalização (na realidade são 646 funcionários, porém um deles atuará apenas por meio período).

16. Mandado de Segurança n.º 0002982-27.2018.8.16.0004: “Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada, por entender que não restou configurado, a conteúdo e “a priori”, o relevante fundamento, com atenção ao contido no artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 (LMS)”.

17. Peça n.º 137, fls. 24 a 29.

18. ACÓRDÃO Nº 3741/18 - Tribunal Pleno. [...] II.b. observe, em certames futuros que tenham por objeto a contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, a necessidade de previsão do instituto jurídico da repactuação contratual, nos termos dos arts. 76 e 77, do Decreto Estadual nº 4.993/2016. [RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES]

19. De acordo com as planilhas orçamentárias constantes dos editais de licitação disponíveis em: http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/compras/licitacoes/detalhamentos/detalhamento_licitacoes_gms?windowId=884

20. Peça n.º 137, fl. 31.

21. Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos.

VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato. [...]]

Terceirização: possibilidade nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexistia o cargo.

22. Art. 414. O prejulgado tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual.

23. Peça n.º 137.

24. Acórdão 3741/18 – STP. Conselheiro Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2018. (...) Julgar parcialmente procedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, proposta em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, relativamente aos Editais de Concorrência Pública de números 93/2017 a 99/2017, para reconhecer as seguintes irregularidades: (...) I.b. ausência de previsão, nos editais, do instituto da repactuação contratual;

25. Item 12.7.2.

26. Item 7.3.

27. Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

28. 23.1.1.2. No caso concreto, a subcontratação de veículos a preços inferiores aos estabelecidos nos contratos firmados entre o Município de São Bernardo/MA e a empresa G C C Mendes Transportes configurou superfaturamento porque a contratação direta com as pessoas físicas ou jurídicas que forneceram os veículos seria mais vantajosa para a administração municipal. O superfaturamento reside na diferença entre o valor pago pelo município à microempresa GCC (valor das notas fiscais emitidas por esta) e o valor pago pela empresa aos seus subcontratados. [ACÓRDÃO 6295/2021 - SEGUNDA CÂMARA. Relator: MARCOS BEMQUERER. Data da sessão: 20/04/2021].

29. Peça n.º 137, fl. 41

30. Art. 167. São vedados: [...]

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

31. Processo n.º 026.205-8/18 – Tomada de Contas Extraordinária por meio do Despacho n.º 53/18-GCAML (homologado pelo do Acórdão n.º 1135/18 do Tribunal Pleno, de 10 de maio de 2018:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 262, § 2º, c/c o art. 269, ambos do Regimento Interno, determino: [...]

II - o deferimento da medida cautelar, no intuito de determinar que:

a. adote as providências necessárias para que as despesas listadas no achado 2 sejam classificadas como despesas correntes (privilegiando o princípio contábil da essência sobre a forma);

As despesas listadas no achado são: gastos com a conservação de pavimentos, a manutenção de faixa de domínio - roçada e remoção de material das margens das rodovias, consultoria, pagamento de juros, dentre outros - as quais não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital).

32..Peça n.º 137, fl. 44.

33.Conforme definições constantes na Lei n.º 4.320/1964.

34.Peça n.º 137, fl. 48.

35.Peça n.º 137, fls. 49 e 50.

36.ACÓRDÃO 1427/2021 - PLENÁRIO: [...] b) Conduta: elaborar o Termo de Referência do Pregão Eletrônico 36/2013 com sobrepreço (valores acima do preço de mercado), a partir de orçamentos viciados (pesquisa de preços realizada pelo departamento de manutenção foi eviada de vícios), o que propiciou a aceitação dos valores contratados com sobrepreço e a desclassificação por inexequibilidade da proposta da empresa Refrigeração Portuguesa com preços inferiores; [Relator: BRUNO DANTAS. Processo 006.663/2017-6. Data da sessão: 16/06/2021]

ACÓRDÃO 1481/2021 - PLENÁRIO: [...] A aprovação do projeto básico permitiu a ocorrência da licitação com planilha orçamentária com sobrepreço e, consequentemente, a celebração do Contrato 18/2009 entre a SEP/PR e o Consórcio Draga Brasil também com sobrepreço. Entende-se que seria razoável exigir do gestor conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois antes de aprovar o projeto básico, deveria o responsável ter avaliado com maior profundidade a planilha orçamentária constante desse projeto, ou ao menos determinado a algum subordinado que realizasse essa avaliação, solicitando as correções necessárias, em obediência ao disposto no art. 6º inciso IX, alínea f) da Lei 8.666/1993. [Relator: AUGUSTO NARDES. Data da sessão: 23/06/2021]

ACÓRDÃO 1492/2021 - PLENÁRIO: [...] 5. Conforme Relatório de Fiscalização 227/2016 (peça 56), foram constatadas três irregularidades na contratação do empreendimento, substanciadas nos seguintes achados de auditoria: (i) sobrepreço no orçamento base da licitação e, por conseguinte, no contrato; (ii) inobservância dos requisitos legais para adoção do regime de contratação integrada; e (iii) restrição da competitividade da licitação em razão de critérios inadequados de habilitação técnico-operacional. [...]

d.1) ter elaborado o Termo de Referência que embasou o RDC 005/2015 contendo falhas que implicaram a ocorrência de expressivo sobrepreço no orçamento base da licitação, inclusive emitindo declaração de atendimento do processo licitatório ao Decreto 7.983/2013 e à legislação em vigor, em afronta aos arts. 75 do Decreto 7.581/2011, 3º a 6º do Decreto 7.983/2013, e 3º e 8º, § 3º, da Lei 12.462/2011 (Achado III.1.)[Relator: BRUNO DANTAS. Processo 014.504/2016-2. Data da sessão: 23/06/2021]

37.Tabela constante na peça n.º 137, fl. 51.

38.Peça n.º 03, fls. 139 a 191.

PROCESSO Nº: 22979/21

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO: RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1721/21 - TRIBUNAL PLENO

Secretaria de Estado da Educação e do Esporte. Pedido de Rescisão. superveniência de novos elementos de prova. Reconhecimento. Provimento parcial. Exclusão da multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedidos de Rescisão com requerimento de medida liminar, formulados pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) e pelo Sr. Renato Feder, visando desconstituir o Acórdão nº 3271/17- Primeira Câmara (Protocolo 376696/17- peça 136), de 12 de novembro de 2020, com trânsito em julgado na data de 10 de dezembro de 2020, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

O Acórdão combatido determinou ao senhor Renato Feder que promovesse a alimentação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) com informações referentes às contratações realizadas pela SEED por meio do Edital nº 21/2017, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da publicação do referido Acórdão.

Em caso de não alimentação do sistema SIAP no prazo estipulado, determinou-se a aplicação da multa do art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Senhor Renato Feder.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execução-CMEX lançou a multa estipulada no acórdão em desfavor do Sr. Renato Feder.

Mediante o Acórdão nº 453/21-STP (peça 14) foram recebidos os Pedidos de Rescisão e concedida a medida liminar com fulcro no art. 494, II, do Regimento Interno, para suspender os efeitos do acórdão rescindendo. Por meio da Instrução nº 381/21-CGE (peça 18) a Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu pelo não conhecimento dos pedidos de rescisão, em razão do não preenchimento dos requisitos do artigo 77 da Lei Orgânica do TCE-PR e no mérito, pela improcedência deles. Em Parecer nº 373/21-2PC (peça 19) da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, o Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os Pedidos de Rescisão objeto deste protocolo (peças 3 e 7) foram admitidos pelo Acórdão nº 453/21-STP (peça 14), com fundamento no art. 494, II, do Regimento Interno.

Os novos e supervenientes elementos de provas foram coligidos ao Processo Originário nº 376693/17 (peças 159-175), os quais foram analisados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) por meio da Instrução nº 102/21-CMEX (peça 183 do processo originário).

Na referida instrução, a CMEX apontou o seguinte:

INSTRUÇÃO Nº 102/21 – CMEX (protocolo 376693/17)

[...]

DA ANÁLISE

Tendo em vista a documentação apresentada no Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça 160), contendo as informações das contratações relativas ao Edital nº 21/2017, restou cumprida a determinação.

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado acima, a determinação exarada no item "I", do Acórdão nº 3271/20 – S1C, na avaliação desta Coordenadoria, FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDA.

Assim sendo, nos termos do art. 175-L, XV, do Regimento Interno, recomenda-se a baixa de responsabilidade da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE – CNPJ Nº 76.416.965/0001-21 referente ao item "I" do referido Acórdão, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se ao Gabinete do Relator, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, para deliberação sobre a presente Instrução.

Por fim, aceita a referida recomendação de baixa de responsabilidade, retornem os autos a esta Coordenadoria para emissão da Certidão da Quitação de Obrigação, em atendimento ao art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

[...]

Com as conclusões da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções estribadas na instrução acima, de que a apresentação dos novos documentos pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte implicou na regularidade da obrigação, considero que não subsiste a manutenção da imposição da penalidade de multa estipulada no item II, do Acórdão nº 3271/20-S1C.

Assim, discordo dos opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e verifico que está preenchido o requisito do art. 77, II, da Lei Complementar nº 113/2005, motivo por que concedo provimento parcial aos Pedidos de Rescisão para afastar a multa imposta.

É a fundamentação.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 77, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL dos Pedidos de Rescisão interpostos pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e o pelo Sr. Renato Feder, em face do Acórdão nº 3271/20 – Primeira Câmara, com a consequente:

- a) Confirmação da medida liminar concedida por meio do ACÓRDÃO Nº 453/21 - Tribunal Pleno;
- b) Exclusão da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada ao Sr. Renato Feder, no item II, do Acórdão nº 3271/20-S1C;

Determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as medidas pertinentes.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para fins do disposto no art. 496-A, inciso III, do Regimento interno e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Pedidos de Rescisão interpostos pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e o pelo Sr. Renato Feder, em face do Acórdão nº 3271/20 – Primeira Câmara, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento parcial, com a consequente:

- (i) confirmação da medida liminar concedida por meio do ACÓRDÃO Nº 453/21 - Tribunal Pleno;
- (ii) exclusão da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada ao Sr. Renato Feder, no item II, do Acórdão nº 3271/20-S1C;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as medidas pertinentes;

III – determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para fins do disposto no art. 496-A, inciso III, do Regimento interno e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 270345/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ADELÂNGELA DE ARRUDA MOURA STEUDEL, CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, JACKSON GERMANO STEUDEL - ME, PEDRO WOSGRAU FILHO, PSICOBASE CLÍNICA MEDICA LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, WINSTON ANTONIO BASTOS

ADVOGADO / PROCURADOR JOSUE CORREA FERNANDES, MAURICIO LUZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1722/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ausência de comprovação das irregularidades dos Contratos Administrativos 115/2009, 402/2009 e 471/2010 do Município de Ponta Grossa – Pela improcedência e arquivamento.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação do Conselho Municipal de Saúde de Ponta Grossa que encaminhou ofício a esse Tribunal noticiando que a Secretaria Municipal de Saúde não havia apresentado o relatório anual de 2010, relatório trimestral, e o plano anual de saúde conforme portaria GM 3176/2008 e a portaria 1034/2010 e cópia do Relatório 01/11 do Conselho, no qual são relatadas supostas irregularidades perpetradas pelo Município na área da saúde, dentre as quais: (a) não apresentação de prestação de contas trimestral pela Secretaria de Saúde; (b) 340 auxiliares de enfermagem atuando em desvio de função; e (c) contratos de terceirização irregulares, alguns com valores fora da realidade de mercado.

O ofício foi autuado como Representação e enviado à então Diretoria de Contas Municipais - DCM a fim de que prestasse informações.

A DCM por meio da Instrução 2380/13 (peças 06) analisou o expediente e opinou pela ciência ao representante, oportunizando ao legitimado a possibilidade de melhor instruir a representação pelas razões acima, nos termos do artigo 278, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PR.

Na sequência o então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por meio do Despacho 447/14 (peças 07), determinou a intimação do Representante para que apresentasse documentos comprobatórios dos fatos narrados.

Novamente, o Conselho apresentou documentos referentes à gestão de saúde local referente ao exercício de 2010 e noticiou que: o contrato 402/2009 a contratada tem o mesmo sobrenome da secretaria de negócios jurídico, e o telefone da contratada é de uma loja de modas, presume que existem irregularidades; o contrato 115/2009 e 471/2010 o senhor Gustavo Malheiro Bastos representante da contratada, é filho do secretário de Saúde Winston Bastos e que as testemunhas de todos os contratos são as funcionárias Bianca Tramontim, Suzana Molina, Suzana Giovanetti.

Ato contínuo, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral, emitiu o Despacho 355/15 (peças 14), recebeu a representação em relação à suposta formalização dos Contratos 402/09, 115/09 e 471/10 em inobservância a normas relativas ao princípio da impessoalidade, e não a recebeu em relação à ausência de remessa dos relatórios pela Secretaria de Saúde e quanto à alegação de suposto desvio de função de servidores públicos pela ausência de elementos suficientes nos autos apontando indícios de irregularidades.

Foi determinada a citação dos Srs. Pedro Wosgrau Filho (Prefeito de Ponta Grossa gestão 2009/2012), Adelângela de Arruda Moura Steudel (Secretária Municipal de Administração e Negócios Jurídicos) e Winston Antonio Bastos (Secretário Municipal da Saúde), bem como das Empresas Jackson Germano Steudel e Psicobase Clínica Médica LTDA.

Os interessados alegaram:

- 1) A sra. Adelângela de Arruda Moura Steudel (peças 28/29): afirmou que a Jackson Germano Steudel liga-se à requerente por relação de parentesco em SEXTO grau; e a empresa contratada participou de certame licitatório, no qual se sagrou legitimamente vencedora; o Sr. Jackson Germano Steudel é um desconhecido para a requerente, haja vista que as relações de família entre ela e o marido para com esses primos são distantes, na verdade não têm nenhum contato; que pela Súmula Vinculante 13/STF (nepotismo em cargos públicos) a violação à Constituição é presumida, notadamente quanto aos princípios da moralidade e da impessoalidade, quando se trate de parentes até o terceiro grau";
- 2) O sr. Winston Antônio Bastos (peças 30/33) alegou que o sr. Gustavo Malheiros Bastos não guarda qualquer laço de parentesco;
- 3) O sr. Jackson Germano Steudel (peças 34/35) remeteu-se à defesa da Sra. Adelângela de Arruda Moura Steudel;
- 4) A empresa Psicobase Clínica Médica Ltda (peças 44/48) por meio de seus representantes afirmou que o sr. Gustavo Malheiros Bastos, não guarda qualquer laço de parentesco com o referido Secretário Municipal sr. Winston Antônio Bastos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal analisou a questão da prescrição das multas que eventualmente poderiam ser imputadas, tese da qual discordo, pois não se anulam multas em interpretação analógica.

No mérito, o distante parentesco de sexto grau da Sra. Adelângela de Arruda Moura Steudel com o Sr. Jackson Germano Steudel é irrelevante e inexpressivo juridicamente, de acordo com o Acórdão 2290/19-STP.

A CGM concluiu na Instrução 1.399/21 pela improcedência da Representação formulada pelo Conselho Municipal de Saúde de Ponta Grossa em desfavor dos Srs. Adelângela de Arruda Moura Steudel, Jackson Germano Steudel, Gustavo Malheiro Bastos e Winston Antonio Bastos, relativamente a supostas irregularidades perpetradas em sede dos Contratos Administrativos 115/2009, 402/2009 e 471/2010 do Município de Ponta Grossa.

O opinativo da CGM foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer 576/21.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Representação do Conselho Municipal de Saúde de Ponta Grossa em face da Secretaria Municipal de Saúde foi examinada, minuciosamente, e constatou-se a total improcedência das suas alegações.

Quanto a alegação de parentesco constante nos autos face o Contrato 402/2009, restou comprovado que o mesmo se refere a sexto grau, o qual não há impedimento legal para a formalização do contrato, sendo que a este item inexistente qualquer impropriedade, conforme preconizado no Acórdão 2290/19-TP de Consulta com efeitos normativos.

(...)

2) Existe proibição na contratação mediante credenciamento, de familiar de agente público do órgão ou entidade contratante, nos termos do art. 4º, inciso II, do Decreto Estadual nº 26/2015? (...) ii) Quesito 2: A vedação prevista no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 proíbe a participação de empresas com sócios, dirigentes ou empregados com parentesco, até o terceiro grau, com agentes públicos do órgão ou ente contratante, ainda que a contratação seja realizada por meio de credenciamento, se o vínculo for mantido com dirigente ou servidor integrante da unidade responsável pela licitação, bem como se restar demonstrado pela autoridade administrativa competente que referido servidor possui poder de influência sobre o certame; (Processo 839610/17 - Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha – sem grifos no original).

No tocante as alegações face aos Contratos 115/2009 e 471/2010, face aos documentos apresentados e a pesquisas realizadas, não se constatou qualquer indício do alegado parentesco.

Sendo assim, a inexistência de suporte fático e jurídico das alegações impõe o julgamento pela improcedência e o consequente arquivamento dos autos.

3. VOTO

Diante do exposto VOTO pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, pela insubsistência de suporte fático e jurídico das alegações da representante em face da Srs. Adelângela de Arruda Moura Steudel, Jackson Germano Steudel, Gustavo Malheiro Bastos e Winston Antonio Bastos, relativamente aos Contratos Administrativos 115/2009, 402/2009 e 471/2010 do Município de Ponta Grossa.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela improcedência face a insubsistência de suporte fático e jurídico das alegações da representante em face da Srs. Adelângela de Arruda Moura Steudel, Jackson Germano Steudel, Gustavo Malheiro Bastos e Winston Antonio Bastos, relativamente aos Contratos Administrativos 115/2009, 402/2009 e 471/2010 do Município de Ponta Grossa;

II – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 80740/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, CESAR LUIZ DE BONA, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA, RENATO CANTON CHERNHAK

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1724/21 - TRIBUNAL PLENO

Município de Boa Vista da Aparecida. Representação. Aumento de vencimento. Vedação. Art. 8º, I e III, da Lei Complementar nº 173/2020. Periculum in mora e Fumus boni juris configurados. Deferimento de medida cautelar. Suspensão do aumento remuneratório.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Município de Boa Vista da Aparecida, do Sr. Leonir Antunes dos Santos (prefeito municipal) e da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, por meio da qual aponta suposta violação à Lei Complementar nº 173/2020 e ao princípio da isonomia.

Para o Ministério Público de Contas houve desrespeito à vedação constante do art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, pois em 14/12/2020, o Prefeito Municipal. Sr. Leonir Antunes dos Santos, sancionou a Lei Municipal nº 453/2020, majorando o vencimento do cargo efetivo de Contador de R\$ 2.659,13 para R\$ 5.268,38, mediante alteração da simbologia do cargo, em pleno período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

No mesmo sentido, apontou também afronta ao princípio da isonomia diante da concessão de aumento na remuneração de uma carreira específica do serviço público municipal em detrimento dos demais servidores do quadro.

Mediante o Despacho nº 56/21-GCNB (peça 7), recebi a representação e determinei a citação do Município de Boa Vista da Aparecida, do Sr. Leonir Antunes dos Santos e da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida.

Quanto pedido de medida cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas visando a suspensão do aumento nos vencimentos dos servidores ocupantes do cargo de contador derivados da Lei Municipal nº 453/2020, deixei para analisar nesta fase processual, após a juntada nos autos das manifestações dos interessados.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a análise da concessão de medida cautelar pleiteada.

Preliminarmente, observo que as respostas encaminhadas não modificaram a ilegalidade do aumento concedido nos vencimentos do cargo de Contador e o deferimento da cautelar requerida é medida que se impõe.

Com razão o Ministério Público de Contas ao asseverar a existência de afronta à preceito do artigo 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, exigindo a imediata atuação deste Tribunal para resguardar a observância da legalidade e obstar o indevido crescimento dos gastos com pessoal no Município de Boa Vista da Aparecida.

Apesar da afirmativa do representante municipal, Sr. Leonir Antônio dos Santos, de que não houve aumento de despesas, mas apenas reenquadramento da função, nos documentos juntados ao processo (peças 14, 15 e 21) não restou suficientemente demonstrado que a readequação da carreira de Contador com o efetivo aumento de vencimento na ordem de 100%, não tenha provocado acréscimo das despesas com pessoal.

Nem mesmo no Projeto de Lei nº 095/2020 (peça 15), encaminhado à Câmara Municipal se vislumbra a efetiva demonstração de atendimento ao disposto nos artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, a referida proposta foi encaminhada à Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida em pleno período de vedação imposto pela Lei Complementar nº 173/2020, que se estenderá até 31/12/2021.

Com efeito, presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, requisitos para a concessão da medida cautelar.

Caso se mantenha o pagamento do aumento remuneratório então aprovado, estar-se-á burlando a norma complementar nacional, eis que visa a imposição de severo controle de todas as despesas dos municípios nestes tempos de pandemia.

Em relação ao periculum in mora, a medida também se mostra oportuna e imprescindível pois a continuidade do pagamento do reajuste implicará em dispêndio mensal que poderá não ser recomposto por se tratar de verba salarial.

Noto que medida idêntica adotei por meio do Acórdão nº 1410/21-STP (processo nº 330299/21) quando analisei a concessão de aumento de remuneração em caso semelhante.

Assim, com as razões acima e com fulcro nos arts. 32, VII e 400, todos do Regimento Interno, Concedo a medida cautelar para afastar a aplicação do aumento de vencimentos do cargo de Contador do Município de Boa Vista da Aparecida, decorrente do reenquadramento do cargo, aprovado por meio da Lei Municipal nº 453/2020, de 14/12/2020.

Os efeitos da presente decisão se estenderão até 31/12/2021, em consonância com o período assinalado no art. 8º, caput, da Lei Complementar nº 173/2020.

É a fundamentação.

3. VOTO

Ante o exposto e com fulcro nos arts. 32, VII e 400, todos do Regimento Interno, VOTO para:

a) Deferimento de medida cautelar para suspender imediatamente o aumento aplicado à remuneração do cargo de contador, aprovado pela Lei Municipal nº 453/2020, do Município de Boa Vista da Aparecida até 31/12/2021;

b) Expedição de comunicação ao Município de Boa Vista da Aparecida para conhecimento e cumprimento dos termos da medida cautelar ora deferida;

c) Determinar Município de Boa Vista da Aparecida que encaminhe cópia do ato administrativo de sustação do pagamento do aumento do vencimento, bem como as fichas financeiras do ano de 2021 dos servidores beneficiados;

d) Encaminhar o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para os atos pertinentes;

e) Em seguida à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para a sua instrução (art. 175-K, II, do RITCPR) e após, ao Ministério Público de Contas para emissão de seu parecer.

Concluída a fase de instrução, retomem-me os autos conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Deferir medida cautelar para suspender imediatamente o aumento aplicado à remuneração do cargo de contador, aprovado pela Lei Municipal nº 453/2020, do Município de Boa Vista da Aparecida até 31/12/2021;

II – expedir comunicação ao Município de Boa Vista da Aparecida para conhecimento e cumprimento dos termos da medida cautelar ora deferida;

III – determinar ao Município de Boa Vista da Aparecida que encaminhe cópia do ato administrativo de sustação do pagamento do aumento do vencimento, bem como as fichas financeiras do ano de 2021 dos servidores beneficiados;

IV – determinar o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para os atos pertinentes;

V – determinar em seguida, o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para a sua instrução (art. 175-K, II, do RITCPR) e após, ao Ministério Público de Contas para emissão de seu parecer;

VI – determinar, após concluída a fase de instrução, o retorno dos autos conclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 275773/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, JONEL NAZARENO IURK
ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO,
EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO
RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO,
MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE
MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,
RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI
JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1726/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Companhia Paranaense de Energia. Exercício de 2019. Requerimento de Termo de Ajustamento de Gestão e Declaração de Prevenção de Relatoria. Pela Homologação Plenária da Declaração de Prevenção.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, relativa ao exercício financeiro de 2019, nos termos da Instrução Normativa/TCEPR nº 153/2020, de responsabilidade dos Senhores JONEL NAZARENO IURK, presidente da COPEL no período de 01/01/2019 a 07/01/2019 e DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, dirigente no período de 08/01/2019 a 31/12/2019.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE emitiu o primeiro exame das contas por meio da Instrução nº 750/20-CGE (peça 23), incluindo os achados de auditoria estribados no relatório de fiscalização realizada no exercício das contas pela 4ª Inspeção de Controle Externo - 4ICE.

Em seguida, foram citados os Senhores Jonel Nazareno Iurk e Daniel Pimentel Slaviero, responsáveis pela prestação de contas bem como intimada a COPEL para encaminharem os seus contraditórios e demais esclarecimentos quanto aos apontamentos da 4ICE; as respostas encaminhadas constam das peças 80 e 83.

Posteriormente, a COPEL atravessou novas petições conforme peças 91, 93 e 96 Na primeira, informou que está em tratativas com a 4ICE visando a formalização de um Termo de Ajustamento de Gestão – TAG[1] para tratar de questões relacionadas ao controle interno no âmbito da COPEL HOLDING, com efeitos em todas as suas entidades e respectivas prestações de contas e requereu a suspensão deste processo e das demais prestações de contas que estão tramitando neste Tribunal referentes às suas subsidiárias.

Na segunda petição requereu a declaração de prevenção deste Relator para apreciação e julgamento de todas as prestações de contas das entidades do Grupo Copel.

Para tanto, alegou que o art. 346, VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, estabeleceu como uma das causas obrigatórias de prevenção o julgamento da prestação de contas de entidades controladoras e controladas geridas pelo mesmo corpo diretivo e com centralização dos procedimentos administrativos.

Asseverou ainda que as contas do Grupo COPEL já são consolidadas na Holding e se mostra prudente que todas as prestações de contas sejam analisadas e decididas pelo mesmo Julgador para evitar decisões conflitantes, tumulto processual e insegurança jurídica.

Na última petição encaminhada (peça 96), argumentou que várias prestações de contas de suas subsidiárias estão pautadas para julgamento e requereu urgência na apreciação do pedido de suspensão dos respectivos processos e reiterou o reconhecimento da prevenção deste Relator para o julgamento das referidas prestações de contas.

Com a redistribuição do feito nos termos do art. 338-A, III, do Regimento Interno, vieram-se os autos a este Conselheiro.

Outrossim, observa-se que a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ICE) já se manifestou nos autos sobre os pedidos da COPEL acima referidos por meio da Informação nº 26/21-4ICE (peça 94).

O referido órgão de fiscalização aduziu que a proposta de formalização de TAG pela COPEL HOLDING decorreu de achados de auditoria em fiscalização realizada em 2019. Naquela oportunidade identificaram-se desconformidades no sistema de Controle Interno das empresas do GRUPO COPEL, especialmente falhas ou carências sistêmicas em seus controles operacionais com potencial de gerar fatos danosos ao jurisdicionado.

Asseverou ainda a 4ICE que, para o aprimoramento dos mecanismos de autofiscalização da entidade, a celebração de um TAG com o Grupo COPEL é uma solução vantajosa pois será abrangente e estrutural.

Quanto ao pedido de prevenção requerido pela COPEL, ponderou que as demais prestações de contas do exercício de 2019 sejam analisadas e julgadas pelo mesmo relator dando uniformidade de trâmite processual no âmbito do TCEPR.

No final do opinativo, a 4ICE apresentou uma relação contendo protocolos de prestação de contas que tramitam atualmente no Tribunal, por relator, com 46 prestações de contas de entidades do Grupo COPEL.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Observo que a HOLDING COPEL apresentou dois pedidos distintos, um para a formalização de um termo de ajustamento de gestão (TAG), que tratará de assuntos relacionados ao seu controle interno e o outro, requerendo a prevenção deste Relator para o julgamento de todas as prestações de contas de suas entidades vinculadas e/ou controladas.

Nesse contexto, passo à análise dos referidos pedidos.

I) Da formalização de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG

No tocante à pretensão de formalização de termo de ajustamento de gestão (TAG) verificou-se que as tratativas para sua elaboração já estão em curso diretamente com a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ICE) que fiscaliza a COPEL HOLDING, conforme esclarecido na Informação nº 26/21-4ICE (peça 94).

Isto porque o art. 3º, I, da Resolução/TCEPR nº 59/2017 concedeu legitimidade aos conselheiros para proporem ao Tribunal Pleno, de forma incidental ou autônoma, a celebração de termo de ajustamento de gestão quanto aos atos sob sua superintendência.

De acordo com o art. 4º, da citada Resolução 59/2017, em sendo o termo de ajustamento derivado de procedimento de fiscalização da Inspeção, será de relatoria do respectivo conselheiro apensando-se ao processo principal, inclusive alcançando procedimentos de fiscalização anteriores que tenham tratado do controle interno de subsidiárias da HOLDING COPEL.

Cabe ressaltar que o objeto do TAG, de acordo com o pedido ventilado pela HOLDING COPEL, tratará da adequação e modo de gestão do controle interno da entidade cuja atuação centralizada compreenderá suas diretorias, subsidiárias e demais órgãos e negócios, tal como vem sendo realizado pela 4ICE em seus procedimentos de fiscalização junto à HOLDING COPEL.

Assim, é importante salientar que o TAG será analisado, acompanhado e fiscalizado pela inspeção competente durante a vigência do ajuste e não deverá impedir a análise e julgamento das prestações de contas das subsidiárias da COPEL HOLDING ainda que em determinada controlada o objeto do TAG não tenha sido completamente implantado.

II) Da prevenção para análise e julgamento das prestações de contas de entidades da COPEL HOLDING

Inicialmente a ideia de holding é uma qualificação incorporada pela COPEL visando controlar, centralizar e otimizar a gestão de todas as subsidiárias do grupo, a partir do controle acionário ou da participação no capital de outras empresas, consoante definido no art. 4º, §1º, do Estatuto Social da COPEL HOLDING.

Considerando a gestão centralizada dos procedimentos administrativos do grupo, a direção da COPEL HOLDING apresentou o presente pedido (peça 93) de reconhecimento da prevenção deste Relator para o julgamento de todas as prestações de contas de suas entidades controladas.

Sabe-se que a prevenção é um instituto do direito processual e significa prévia definição de competência de um determinado órgão decisório, que implicará ao prevento a distribuição por dependência de novas demandas em razão de certas circunstâncias.

Neste Tribunal de Contas, o Regimento Interno regulamentou a prevenção quando tratou do tema no capítulo relativo à distribuição de demandas.

No caso em tela, a COPEL HOLDING entendeu que se enquadra nas premissas do art. 346, VI, do RITCEPR, para ter o julgamento das contas de suas subsidiárias decididas pelo mesmo relator, vejamos-se:

REGIMENTO INTERNO DO TCEPR

Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

[...]

VI - prestação de contas de entidades controladoras e controladas geridas pelo mesmo corpo administrativo e com centralização dos procedimentos administrativos;

[...]

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição (grifamos)

Tenho que o pedido deve ser deferido, uma vez que centralizado na HOLDING COPEL os procedimentos administrativos das diversas subsidiárias da Companhia, deve as respectivas prestações de contas serem julgadas pelo mesmo Relator, na linha do dispositivo regimental acima.

Nessa perspectiva, observa-se que esta prestação de contas do exercício financeiro de 2019, protocolo 275773/20, deve ser considerada a principal, porquanto centraliza a COPEL HOLDING, estabelecendo este Relator como prevento para as demais prestações de contas das entidades controladas pela Companhia, independente da data de autuação e daquelas já distribuídas.

Por fim, observa-se que na Informação nº 26/21-4ICE (peça 94), a 4ª Inspeção de Controle Externo apresentou uma tabela contendo 46 processos em tramitação no Tribunal, onde foram relacionados este protocolo e mais 45 processos referentes às prestações de contas das subsidiárias da COPEL HOLDING, que deverão ser redistribuídas a este Relator.

VOTO

Diante do exposto, proponho a homologação plenária do Despacho 548/21-GCNB (peça 97), no qual determinei:

- a) o envio deste processo à 4ICE para ciência deste do referido despacho;
- b) em seguida, encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição das prestações de contas relacionadas na Informação nº 26/21-4ICE (peça 94) a este Relator, nos termos do art. 346, VI, do Regimento Interno.
- c) após realizada a redistribuição, encaminhem-se as prestações de contas ao Gabinete deste Relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir a homologação plenária do Despacho 548/21-GCNB (peça 97), no qual foi determinado:

- (i) o envio deste processo à 4ICE para ciência deste do referido despacho;
- (ii) em seguida, encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição das prestações de contas relacionadas na Informação nº 26/21-4ICE (peça 94) a este Relator, nos termos do art. 346, VI, do Regimento Interno;
- (iii) após realizada a redistribuição, encaminhem-se as prestações de contas ao Gabinete deste Relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Regulamentado pela Resolução nº 59/2017.

PROCESSO Nº: 719388/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL
ADVOGADO / PROCURADOR GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE
AUGUSTO PEDROSO, NATÁLIA ANGELICA MISTRELLI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1761/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 3207/20-S2C. Pelo recebimento e, no mérito, pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Clarice Lourenço Theriba e pelo Instituto Confiancce (peça n.º 76) em face do v. Acórdão n.º 3207/20-S2C (peça n.º 73), por meio do qual foram julgadas irregulares as contas de transferência derivadas do Termo de Parceria n.º 2/2011 (SIT n.º 10839), firmado com o Município de Itaipulândia, que resultou no repasse de R\$ 176.517,99 (cento e setenta e seis mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e nove centavos) ao Instituto Confiancce, tendo por objeto a contratação de entidade do terceiro setor, visando a formação de vínculo de cooperação para o fomento, realização e execução de programas relativos a políticas públicas em andamento, mediante ações intermediárias de apoio na área da agricultura, tendo em vista as seguintes constatações:

- I. Ausência de Regulamento Próprio de Compras
- II. Ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública
- III. Ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira
- IV. Repasses superiores aos previstos no convênio
- V. Realização de despesas não comprovadas a título de folha de pagamento e encargos
- VI. Realização de despesas não comprovadas a título de custos operacionais
- VII. Realização de despesas a título de tarifas bancárias
- VIII. Realização de despesas não comprovadas a título de verbas rescisórias e multas do FGTS
- IX. Saldo final do convênio não comprovado.

Com isso, foram impostas as sanções a seguir:

- a) Recolhimento do valor de R\$ 17.338,50 [dezessete mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por SIDNEI PICOLI AMARAL, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, tendo em vista os (IV) repasses superiores aos previstos no convênio.
- b) Recolhimento do valor de R\$ 131.691,10 [cento e trinta e um mil, seiscentos e noventa e um reais e dez centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por SIDNEI PICOLI AMARAL, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, em razão da (V) realização de despesas não comprovadas a título de folha de pagamento e encargos.
- c) Recolhimento do valor de R\$ 27.440,15 [vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e quinze centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por SIDNEI PICOLI AMARAL, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, por conta da (VI) realização de despesas não comprovadas a título de custos operacionais.
- d) Recolhimento do valor de R\$ 324,00 [trezentos e vinte e quatro reais] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por SIDNEI PICOLI AMARAL, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, em virtude da (VII) realização de despesas a título de tarifas bancárias.
- e) Recolhimento do valor de R\$ 6.069,10 [seis mil, sessenta e nove reais e dez centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por SIDNEI PICOLI AMARAL, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, tendo em vista a (VIII) realização de despesas não comprovadas a título de verbas rescisórias e multas do FGTS.
- f) Recolhimento do valor de R\$ 4.157,14 [quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e quatorze centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por SIDNEI PICOLI AMARAL, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, por conta do (IX) Saldo final do convênio não comprovado.
- g) Multa administrativa a CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea "g"] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (I) ausência de Regulamento Próprio de Compras.
- h) Multa administrativa a SIDNEI PICOLI AMARAL, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea "g"] da Lei Complementar n.º 113/2005, em virtude da (II) ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública.
- i) Multa administrativa a SIDNEI PICOLI AMARAL, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea "g"] da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo em vista a (III) ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira.

Em suas razões recursais, aduzem as Recorrentes, em suma, que:

- a) os documentos incluídos no SIT n.º 10839 atendem a lista demandada pela diretoria técnica, sendo os demais documentos de responsabilidade da Prefeitura Municipal;
- b) descabimento da devolução de valores, devido à efetiva prestação dos serviços e devida aplicação dos recursos, havendo relatório conclusivo que demonstra o cumprimento dos objetivos pactuados;

- c) as Recorrentes estão sendo acusadas apenas da prática de uma irregularidade formal, qual seja, da ausência de observância de determinados requisitos legais na prestação das contas, não sendo suficiente para devolução dos valores;
- d) os gestores não devem ser responsabilizados, pois cumpriram devidamente seus papéis de fiscalizar a efetiva aplicação dos recursos;
- e) enriquecimento sem causa do município ante a inegável prestação de serviços;
- f) o pagamento de taxa de administração à Oscip não gerou danos ao erário; e
- g) prescrição pela pretensão de cobrança da multa administrativa nos termos do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005.

Depois de recebido o pleito (vide Despacho n.º 1676/20-GCAML, peça n.º 78), a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 508/21 (peça n.º 85), opinou pelo não provimento do recurso em voga, no que foi inteiramente acompanhado pelo Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 296/21-4PC (peça n.º 86).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A partir do disposto nos autos digitais, constato que, de fato, merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05).

De plano, afasto a ocorrência de prescrição para a cominação de multas e demais sanções pessoais porque, dentro do que foi averiguado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o exercício da parceria se encerrou em 31/12/2012, e o despacho que ordenou a intimação da Sra. Clarice Lourenço Theriba foi expedido em 18/08/2016, a partir do que se pode certificar que não transcorreu o período de cinco anos e, consequentemente, não ocorreu a prescrição.

Superada esta colocação preliminar, dou início à análise de mérito com realce para o fato de a peça recursal encontrar-se desacompanhada de documentos que viabilizem a revisão do mérito questionado com amparo em elementos seguros e contrários ao que foi decidido por esta C. Corte de Contas, o que me leva a corroborar integralmente os opinativos trazidos pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, notadamente se considerado que, assim como agora, mesmo cientes dos apontamentos consignados durante a instrução pela unidade competente, nada de concreto foi apresentado pelas Recorrentes também em sede de contraditório – não obstante a juntada de pedido de habilitação nos autos e de procuração (peças nos 14/16 e 65/67) –, bem como que os dados e documentos constantes do SIT n.º 10.839 não contemplam elementos pertinentes e conclusivos para eventual reconsideração de decisão já prolatada por unanimidade.

Ao filiar-me ao posicionamento mencionado, rechaço também a tese de que o julgamento pela irregularidade ocorreu com amparo em impropriedades meramente formais, o que inviabilizaria eventual condenação ao ressarcimento de valores.

Ora, os itens tratados como puramente formais pelas Recorrentes desbordam tal entabulação a partir do momento em que caracterizam evidente dano ao erário, uma vez que, em desacordo com as exigências constantes da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR, restaram pendentes de validação em sentido contrário: repasse superior ao previsto no instrumento de convênio, a realização de despesas não comprovadas e desconectadas da folha de pagamento e encargos, bem como de despesas carentes de conexão e comprovação relacionadas a título de despesas operacionais, de tarifas bancárias, de verbas rescisórias e multas do FGTS e, por fim, saldo final do convênio não comprovado.

Ainda que tais omissões estejam vinculadas à carência de documentos aptos a afastar tais irregularidades, não estão adstritas a isso e, portanto, impedem que se conclua pela existência de meras impropriedades formais, notadamente se considerada a extensão de suas consequências, as quais apontam para indícios sólidos de danos ao erário, o que enseja, nos moldes do artigo 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05, a irregularidade das contas, a incidência de sanções pecuniárias e, ainda, conforme disposto no artigo 85, IV, o ressarcimento dos respectivos valores cuja comprovação de integração ao objeto do convênio restou ausente.

Relembre-se aqui que o ônus da prova de desconstituir fatos apurados pela unidade técnica é dos interessados, mediante provas que tornem infundadas as constatações de inexistências derivadas de determinado termo de convênio, o que não ocorreu quando da oportunidade de contraditório concedida e, outrossim, posteriormente, em grau de recurso.

Neste ponto em especial, merece destaque o que preconiza o artigo 4º da Resolução n.º 28/2011, do bojo do qual se extrai que, sem prejuízo das informações coletadas pelo SIT, poderá ser exigido que sejam encaminhados ao Tribunal outros documentos relacionados com a concessão dos recursos ou com a execução do ato de transferência, justamente no intuito de bem compor o processo de prestação de contas – elemento imprescindível para a boa execução das competências constitucionais atribuídas ao Tribunal de Contas – e tornar indene de dúvidas a irretocável aplicação de verbas de origem pública por seus jurisdicionados.

Do aprofundado estudo dos autos, vislumbra-se que, em momento algum do trâmite processual, as Recorrentes enviaram esforços para atender ao solicitado por esta Corte, o que, como não haveria de ser diferente, resultou na irregularidade das contas em apreço e o dever de ressarcimento, destinado à recomposição de lacuna financeira deixada no Município de Itaipulândia, sem qualquer evidência de que tal medida vá resultar em enriquecimento ilícito da administração pública lesada.

Igualmente, no que diz respeito à taxa de administração questionada, entendo que sua vedação não é novidade, tendo sua previsão expressa nascido no artigo 5º da Resolução n.º 03/2006 e posteriormente repetida no artigo 9º da Resolução n.º 28/2011, não havendo o que ser questionado a respeito do reconhecimento (impossível) de eventual legalidade em tal conduta.

Ressalto, por fim, que a presente decisão segue à risca entendimento deste Tribunal, considerando-se que Recurso de Revista de idêntico teor foi ofertado pelas Recorrentes nos autos n.º 569904/20 e, na mesma linha do que aqui foi fundamentado, teve seu provimento negado por meio do v. Acórdão n.º 595/21-STP.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo não provimento do Recurso de Revista interposto por Clarice Lourenço Theriba e pelo Instituto Confiancce (peça n.º 76), devendo, por consequente, ser mantido na íntegra o juízo vertido no v. Acórdão n.º 3207/20-S2C (peça n.º 73).

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer negar provimento ao Recurso de Revista interposto por Clarice Lourenço Theriba e pelo Instituto Confiancêe e manter na íntegra o juízo vertido no v. Acórdão n.º 3207/20-S2C.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 58027/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIANO ALVES MACIEL, GLAUCO MACHADO REQUIÃO, IGOR SILVEIRA, MAURILIO DA SILVA CASTIONI, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, PATRICIA PINHEIRO DA SILVA, RAONI BUENO TAVARES, RENATO KOEKE TRAMUJES, TOP CENTER PONTAL COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

ADVOGADO I/ PROCURADOR LUIZ GUILHERME LEITE, MABEL VIANA DOS SANTOS BRAIANO, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1762/21 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Acórdão que julgou parcialmente procedente representação da Lei n.º 8.666/93. Dispensa de licitação para aquisição de máscaras de proteção destinadas ao combate à pandemia COVID-19. Irregularidades. Quantitativos superestimados e sobrepreço. Não afastamento dos vícios identificados em sede instrutória. Decisão mantida. Recursos conhecidos e não providos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Top Center Pontal Comércio de Utilidades Domésticas Ltda. e Patrícia Pinheiro da Silva frente ao Acórdão n.º 3910/20 proferido pelo Órgão Pleno desta Corte, que julgou parcialmente procedente Representação da Lei n.º 8.666/93 em razão de irregularidades reconhecidas na Dispensa de Licitação n.º 32/2020 deflagrada pelo Município de Pontal do Paraná, destinada à contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais para enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus. A decisão foi no seguinte sentido:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe procedência parcial, em razão da superestimação do quantitativo de máscaras adquiridas na Dispensa nº 32/2020 e sobrepreço na sua aquisição, para fins de determinar:

(i) a aplicação da multa do art. 87, IV, “g” da LOTC à Secretária de Saúde Patrícia Pinheiro da Silva, subscritora do Ofício 797/2020-SMS (peça 27) requisitando a compra de 10 mil máscaras N95/PFF2;

(ii) ao Município de Pontal do Paraná que proceda à rescisão amigável do Contrato nº 77/2020, nos termos do art. 79, inciso II da Lei de Licitações, mediante: a) devolução à empresa Top Center Pontal Com. de Utilidades Domésticas Ltda das 7.800 máscaras não utilizadas e b) pagamento, pelo valor de custo de R\$ 23,96, das 2.200 máscaras já utilizadas a título indenizatório, com fulcro no art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;

(iii) a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para fins de apuração da responsabilização ressarcitória solidária em face de Fabiano Alves Maciel (autoridade contratante) e de Patrícia Pinheiro da Silva (gestora do contrato), por terem dado causa e/ou concorrido para obrigação de pagamento de 2.200 máscaras em valores (R\$ 23,96 por unidade);

A empresa Top Center sustenta que (i) sagrou-se vencedora dentro do regramento da Lei n.º 8.666/93, (ii) o valor das máscaras fornecidas à municipalidade não foi atribuído de forma aleatória, (iii) não há ilegalidade no contrato firmado entre as partes, (iv) no período de 120 dias foram utilizadas 2.200 máscaras, o que revela o acerto no estabelecimento do quantitativo, (v) não é razoável a determinação para devolução das máscaras a preço de custo (vi) quanto à conclusão de sobrepreço, esta Corte não se baseou em dados técnicos e (vii) o PROCON manifestou-se pela ausência de conduta abusiva praticada pelo fornecedor.

A recorrente Patrícia Pinheiro da Silva, por sua vez, sustenta que (i) o processo de dispensa foi instruído com orçamentos de três potenciais fornecedores, (ii) foi priorizada consulta ao Portal de Compras do Governo Federal e (iii) o quantitativo de máscaras tinha o propósito de atender a 272 servidores efetivos, além de empregados terceirizados.

Postulam, desse modo, reforma do acórdão combatido a fim de que seja mantido o contrato firmado com o município, excluída a sanção pecuniária aplicada e afastada a determinação para instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Os recursos foram recebidos, conforme Despacho n.º 157/21-GCAML.

Na sequência, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica considerou insubsistentes os inconformismos postos diante das questões que levaram à procedência parcial da representação.

Observou que no ofício n.º 797/2020 – SMS (peça 27) a então Secretária Municipal de Saúde estimou a necessidade de aquisição de 10.000 máscaras respiratórias N95, por 3 meses, a serem utilizadas por 272 servidores municipais, mais 10 servidores Cislipa e 27 médicos de empresa contratada:

“No estudo levantado para aquisição das máscaras N95, situação emergencial, para o período de 3 meses, podendo ser prorrogado por período igual, são de 272 servidores municipais (segue anexo relatório do RH), 10 servidores Cislipa, 27 médicos de empresa contratada/Programa Mais Médicos – prestadores de serviços nas Unidades de Pronto Atendimento (2) e Unidades Básicas de Saúde (7). Sendo assim, o cálculo utilizado para troca dos equipamentos durante o mês, é a quantidade de 8 unidades para cada profissional de saúde; em três meses, a utilização é de 7.416. Neste quantitativo ainda não consta a distribuição aos pacientes com sintomas gripais e/ou suspeitos de Covid-19. Tendo em vista as exceções, quando houver a necessidade de troca anterior ao prazo estipulado, a quantia para aquisição foi de 10 mil unidades – dando margens a outros potenciais de atendimento.”

Contudo, o atendimento aos casos de COVID-19 no município concentrou-se na Unidade de Saúde 24hs localizada no Balneário Shangri-lá, inexistindo motivo para aquisição de máscaras N95 a todos os 272 servidores lotados na Secretaria de Saúde.

No que concerne ao quantitativo previsto, destacou não prosperar a assertiva de que no período de 120 dias foram utilizadas 2.200 máscaras, o que revelaria o acerto na mensuração. Ao contrário, esse fato demonstra justamente o desacerto da decisão, uma vez que a Secretária de Saúde estimou o uso de 10.000 máscaras para período inclusive inferior a 120 dias, já que conforme se infere do mencionado ofício n.º 797/2020 a estimativa foi feita com base no prazo de 3 meses, ou seja, apenas 90 dias.

Nesse ponto, acrescentou que além de serem direcionadas tão somente aos profissionais designados para o enfrentamento da pandemia, é cediço que as máscaras N95 não são equipamentos descartáveis a cada uso, havendo orientação da ANVISA de que o descarte ocorra somente em hipóteses específicas, o que se revela como mais um fator que deveria ter sido considerado pelo órgão licitante quando da elaboração de seus quantitativos.

Prosseguiu indicando que o preço fixado na dispensa n.º 32/2020 foi de R\$ 32,30 por unidade, enquanto que o valor de mercado apurado pela Comissão de Acompanhamento de gastos do COVID19 deste Tribunal, mediante pesquisa junto ao Painel de Preços do Governo Federal (realizada entre 01/05/2020 a 30/06/2020), chegou a R\$17,11. Denota-se, com isso que o valor adotado na contratação feita pela administração local foi quase o dobro do adotado pelo mercado. O comparativo também se confirma diante de situação semelhante experimentada por outros municípios paranaenses, a exemplo de Maringá, Fazenda Rio Grande e Londrina, em que a mesma máscara foi adquirida, respectivamente, pelos valores de R\$ 10,45 (dispensa n.º 79/2020); R\$ 15,28 (pregão eletrônico n.º 48/2020) e R\$ 11,00 (dispensa n.º 48/2020).

Sobre a defesa de que o PROCON teria se manifestado pela ausência de conduta abusiva praticada pelo fornecedor, reiterou o contido no acórdão recorrido, onde registrou-se que o Tribunal de Contas levou em consideração a possibilidade de escolha entre várias empresas existentes no mercado, a fim de se obter valores mais vantajosos face à situação de emergência, ao passo que a decisão proferida pelo PROCON ateu-se à situação específica da empresa Top Center Pontal Comércio de Utilidades Domésticas Ltda. que, no viés daquele órgão, já teria adquirido o produto por valores elevados (não os possuía em estoque), o que desconfiguraria a conduta abusiva de sua parte. Todavia, o entendimento do PROCON não tem o condão de contrapor-se às constatações da equipe técnica deste Tribunal, pautadas na pesquisa de preços efetuada pela Comissão de Acompanhamento de gastos do COVID-19, a qual se baseou em fontes oficiais e se mostra condizente com os valores de mercado obtidos por outros entes municipais.

Finalmente, salientou que o fato de a administração não ter cumprido seu dever de verificar a economicidade dos preços ofertados em processo de dispensa não isenta de responsabilidade a empresa contratada por eventual sobrepreço constatado no contrato, uma vez que a obrigação de seguir os preços praticados no mercado se aplica tanto à administração pública quanto aos colaboradores privados, pois ambos são destinatários do regime jurídico administrativo relativo às contratações públicas. Desse modo, posicionou-se pelo desprovidimento dos recursos (peça n.º 115).

O Ministério Público corroborou o entendimento da CGM (peça n.º 116).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se os elementos contidos no processo, confirma-se que a insurgência recursal não procede.

Inferi-se que as informações e argumentos constantes nos apelos são insuficientes para infirmar as conclusões havidas no julgamento inicial a respeito da ocorrência de sobrepreço e superestimação no quantitativo de máscaras a serem adquiridas pelo Município de Pontal do Paraná.

Os termos da instrução probatória permanecem hígidos e demonstram o equívoco na condução da contratação direta.

A estimativa do orçamento se deu levando em conta apenas pesquisa de mercado com três potenciais fornecedores - Belmar Distribuidora de Materiais, Top Center Pontal Comércio e KSN Proteção. No caso da busca procedida junto ao Portal de Compras do Governo Federal conforme alegado, deve-se compreender que restou inócua, pois a empresa detentora do menor preço proposto - Maria Clara Soares ME - não possuía as máscaras para entrega.

Assim, a administração contratante limitou-se a um campo muito pequeno para garantir a seleção da proposta que lhe fosse mais vantajosa, ainda mais no atual momento de grande oscilação de preços em função da pandemia. Poderia ter se valido da diversidade de outros instrumentos colocados à sua disposição, como pesquisa publicada em mídia especializada, sites especializados ou de domínio amplo, contratações similares de outros entes públicos e banco de preços em saúde.

Acerca do número de máscaras calculado, além de tudo quanto exposto acima, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM bem anotou que enquanto o Município de Pontal, com população estimada em 27.284 habitantes (segundo IBGE), buscou a aquisição de 10.000 máscaras N95, o Município de Almirante Tamandaré, com população de 103.204 habitantes, adquiriu a quantidade de 5.000 máscaras N95 mediante o processo de dispensa n.º 06/2020 e o Município de Bandeirantes, com população estimada de 31.367 habitantes, adquiriu a quantidade de 500 máscaras N95 segundo demanda n.º 189397 formulada junto ao Canal de Comunicação desta Corte, o que representa indiscutivelmente excesso no volume da compra.

No que se refere à posição da empresa contratada dentro das inconformidades encontradas, trago trechos de elucidativo precedente do Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 1304/2017-Plenário, proferido nos autos n.º 023.274/2009-0 de Tomada de Contas Especial):

Não se pode olvidar que o contrato administrativo é espécie do gênero contrato, em que a vontade do contratado também é relevante para a formação do vínculo. Apesar de ele se submeter a potestade do Estado no que concerne às cláusulas e às disposições formais do ajuste - a minuta do contrato é parte do edital -, a vontade do contratado se faz plena na decisão de participar da licitação ou de ser contratado diretamente e na oferta da proposta de preço.

Dessa forma, o particular responde plenamente por essa manifestação voluntária tendente ao aperfeiçoamento do vínculo contratual, podendo a sua proposta ser desclassificada por sobrepreço ou por inexecutabilidade. Mais ainda, firmada a avença, a vontade do contratado se integra à da Administração, motivo pelo qual ele também responde por eventual superfaturamento.

(...)

Ainda que a Administração, por meio de seus agentes, tenha incorrido em erro, ao definir, no Pregão Presencial 10/2006, um orçamento-base superestimado, a conduta da empresa contratada de propor preços acima dos valores de mercado constituiu ato ilícito, na medida em que infringiu o dever jurídico preceituado no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993. Tal comportamento foi concausa relevante do prejuízo causado ao erário, pois sem ele não teria havido o superfaturamento.

Ainda que os preços ofertados pelas distribuidoras de medicamentos estivessem em consonância com os limites fixados no orçamento-base do certame, é de se ressaltar que, se por um lado orçamento estimativo da licitação serve de parâmetro para apreciação das propostas da licitação, por outro, torna-se necessário, para que haja atendimento ao critério legal previsto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, ou seja, que os preços praticados na licitação e no referido orçamento reflitam os paradigmas de mercado, caso contrário, caberá a responsabilização solidária da empresa contratada – beneficiária dos valores superestimados – com os agentes públicos que praticaram os atos irregulares.

Embora o valor orçado pela administração se situe além dos preços praticados no mercado, o particular poderia ofertar proposta aderente aos valores de mercado. Reiterada jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 454/2014-Plenário, da lavra do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, e do Acórdão 619/2015-Plenário, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo, tem entendido que “não devem as empresas tirar proveito de orçamentos superestimados, elaborados por órgãos públicos contratantes, haja vista incidir, no regime de contratação pública, regras próprias de Direito Público, mais rígidas, sujeitas a aferição de legalidade, legitimidade e economicidade por órgãos de controle interno ou externo da Administração Pública. Sem embargo, sua responsabilização solidária pelo dano resta sempre evidenciada quando, recebedora de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do dano, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992”.

Os contratos administrativos encontram-se subsumidos ao princípio da legalidade, de maneira que os direitos e obrigações gerados pelo ajuste não podem se sobrepor à norma legal. Assim, diferentemente da esfera do direito privado - em que as relações são regidas pelo princípio da não contradição à lei, podendo o particular fazer tudo o que não lhe é vedado pelo ordenamento jurídico -, as relações estabelecidas pelo Poder Público devem estar, necessariamente, subordinadas ao direito positivado, somente sendo legítimo fazer o que é expressamente previsto na legislação.

(...)

Nesse sentido, recentemente o Supremo Tribunal Federal manteve condenação de ressarcimento ao erário imposta pelo TCU à empresa contratada pela Administração Pública. Tal decisão foi adotada no âmbito do Mandado de Segurança 29.599, impetrado por uma empreiteira com o objetivo de anular ato do Tribunal de Contas da União, o qual condenou a empresa a devolver valores ao erário em razão de superfaturamento de preços.

Naquele julgado, a situação era análoga ao caso em apreciação, pois o particular alegava exatamente ter participado de regular processo licitatório, tendo cumprido todas as especificações do edital, inclusive com relação ao preço dos serviços a serem executados. Assim, a contratada entendia não haver nenhuma ilegalidade em sua conduta e que o TCU não possuía competência constitucional para promover alteração retroativa e unilateral dos preços, modificando cláusulas econômico-financeiras do contrato. Porém, ao contrário do que afirmara a construtora, entendeu o STF que ela não foi condenada a restituir os valores recebidos em razão da execução do contrato, mas a restituição aos cofres públicos da diferença dos valores em que se identificou o sobrepreço na forma calculada pelo TCU.

É relevante citar também decisão monocrática do Ministro Luiz Fux no âmbito do MS 30.924, em que o consórcio contratado para executar obra de usina hidroelétrica buscava a anulação do item 9.4 do Acórdão 2.234/2011 do Plenário do TCU, o qual teria determinado a retenção de parte do preço contratado entre o consórcio impetrante e a empresa Furnas Centrais Elétricas S.A. Entre outros pontos, a inicial do writ argumentava que o TCU não poderia interferir no conteúdo econômico-financeiro do contrato para impor unilateral e retroativamente os preços teóricos calculados pelos seus técnicos, inclusive com relação a serviços já executados e pagos.

O pedido formulado foi denegado pelo relator, que entendeu não haver “dúvidas de que o Tribunal de Contas pode exercer controle de economicidade de atos administrativos, sem que se possa vislumbrar nisso qualquer inconstitucionalidade”. Ademais, foi reconhecido que o Tribunal de Contas pode determinar a retenção de valores contratados em sede cautelar, conforme o inciso IX do art. 71 da Lei Maior. Frise-se que nos presentes autos à empresa ora recorrente não foi imputada qualquer sanção ou responsabilização pelos fatos, conforme se infere dos itens I.(i) e I.(iii) da parte dispositiva do acórdão desafiado.

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento e não provimento dos recursos, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 3910/20-TP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e negar provimento aos recursos, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 3910/20-TP.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 163715/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO: ALAN PATRICK DE MOURA ROSCAMP, CLAITON WOLLENSCHLAGER, CLAUDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS, CLEUZA DE SOUZA CHECONI, CLOVIS GONCALVES DE SOUZA, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, ELEICIONE CUNHA, ELICIANE FERREIRA LEAL, ELIZANDRA DINARTE DA SILVA, ELSON HUDZIAK, ERLICIA MARTINS DOS REIS PASSOS, GENIELI NUNES MACIEL SILVA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IVONETE GOMES DA SILVA, IZAEI PEREIRA DA SILVA, JAQUELINE APARECIDA DE BARROS PALHANO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LEILA JAQUELINE DIAS FARIA, LUIZ CARLOS PAIM DE ANDRADE, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARCELO ANTONIO BECCHI, MARIA CLEUSA PEREIRA, MARIA RITA DOS SANTOS MOREIRA, NAIR DA SILVA CONCEICAO, NEIDE JUSTINA RISSARDI, PATRICIA ALCEMANI, PAULO ALBERTO ROEPKE SALLES, ROSALENE PEREIRA DE MATOS, ROSELI FERREIRA COELHO, ROSILDA MOREIRA, SALETE DA LUZ MARTINS, SELMA DA COSTA FACCIN

ADVOGADO / PROCURADOR JEAN CARLO JACUBOWSKI, NERI LUIZ SIMON

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1763/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado. CONSAMU. Irresignação contra recomendações feitas. Alegação de urgência e simplicidade do processo seletivo que obstarium a adoção das recomendações, e de cumprimento de parte delas a esvaziar a decisão hostilizada. Inocorrência. A eventual urgência e a forma simplificada da seleção de pessoal não pode obstar exercício de direito de índole constitucional. O acatamento de recomendação posteriormente ao julgado não é motivo hábil a suscitar recurso objetivando excluí-la, nem afasta a mácula que a alentou. Conhecimento e não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos recurso de revista interposto pelo CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ (CONSAMU), o qual se insurge em face do Acórdão n.º 409/2021 (peça 86), da Primeira Câmara, que ao julgar admissão de pessoal, mediante processo seletivo simplificado, destinado à contratação de empregados públicos, por prazo determinado, para o exercício das funções de contador, motorista socorrista, técnico em enfermagem e enfermeiro, houve por bem determinar o registro das admissões e expedir recomendações ao ente para que nos próximos editais: (i) preveja a possibilidade da apresentação de recursos via internet, em prazo razoável; (ii) abstenha-se de adotar “0,0” (zero) como nota mínima dos candidatos aprovados; (iii) sejam publicados não apenas no sítio eletrônico da entidade mas também em periódico escrito de grande circulação, além de serem veiculados em Diário Oficial de algum dos municípios integrantes do consórcio.

Em suas razões (peça 90), o CONSAMU alegou que:

- (i) desnecessidade de emissão de recomendações em relação ao registro das admissões constantes nos autos;
- (ii) a recomendação para que seja prevista a possibilidade de apresentação de recursos via internet deve ser revista, dado que isso já se encontra previsto nos concursos públicos do consórcio há muito tempo;
- (iii) já nos processos seletivos simplificados, em razão da sua urgência e do fato de que são feitos diretamente pelo CONSAMU, a disponibilização de recurso via internet não se mostraria adequado;
- (iv) esse mesmo raciocínio deveria ser aplicado à recomendação de abstenção de adoção de nota zero como nota mínima dos candidatos aprovados, no entanto, essa sugestão já restou adotada nos processos seletivos simplificados recentes, a justificar a retirada da recomendação;
- (v) a questão atinente à pontuação mínima para classificação nos cargos oferecidos ser de zero pontos não viciava o procedimento pois se tratava apenas de uma questão de forma e somente ocorria nos casos de realização de processo seletivo em sua forma simplificada; e
- (vi) de igual forma, a recomendação de que os próximos editais sejam publicados em periódico escrito de grande circulação, além de serem veiculados em Diário Oficial de algum dos municípios integrantes do consórcio, já está sendo cumprida, como demonstra o Processo Seletivo Simplificado n.º 4/2019, donde consta item com a seguinte teor: “O resultado será divulgado através de extrato publicado no Diário Oficial do CONSAMU (<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>) e a íntegra do Edital no site www.consamu.com.br”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pela Instrução n.º 801/2021 (peça 98), opinou pelo provimento parcial do recurso no tocante apenas à recomendação de abstenção da adoção de nota zero como mínima dos candidatos aprovados, referendando a sua exclusão, sob o argumento de que a entidade deixou de fazê-lo.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 329/2021, peça 99).

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso mostra-se cabível (artigo 484, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR) e foi manejado tempestivamente (artigo 484, caput, do RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

Admitido o recurso, cumpre adentrar no mérito.

O recorrente se irressigna diante das recomendações feitas no Acórdão n.º 409/2021, da Primeira Câmara, sob, em realidade, dois argumentos: (i) a urgência e a forma simplificada dos processos seletivos, ao contrário dos concursos públicos, não exigiria a adoção da possibilidade da apresentação de recursos via internet, nem a abstenção de atribuição de nota zero como nota mínima dos candidatos aprovados; e (ii) o acatamento das recomendações autorizariam a reforma da decisão, dado que o ente já estaria cumprindo o determinado pelo aresto.

Sem razão o recorrente.

Ainda que se reconheça que processos seletivos seriam menos burocráticos, detentores de um procedimento mais simples com vistas a uma admissão de pessoal mais célere, isso, por si só, não serve de justificativa para o ente promotor da contratação impor óbices para o exercício do direito de petição, de índole constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal)[1], que assegura a defesa de direito perante os Poderes Públicos, notadamente, como no caso dos autos, da eventual irregularidade na atribuição de nota à candidato participante de um procedimento público de seleção de pessoal.

Nesse ponto, não merece censura o vertido pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM quando afirma que:

“Esta CGM, contudo, entende que embora o PSS objetive suprir vagas com certa rapidez, tal situação não pode obstaculizar o exercício do direito ao contraditório, previsto constitucionalmente, caso um candidato pretenda questionar a nota que lhe foi aplicada.

Além disso, o CONSAMU não aduziu que inexistia profissional em seu quadro funcional, ou mesmo que não há previsão contratual com eventual empresa que mantenha seu sítio eletrônico, a impedir a criação de espaço em seu site a fim de permitir a interposição de eventuais recursos pelos candidatos” (peça 98, fls. 2-3).

Perceba-se que a unidade técnica ainda destaca a omissão do CONSAMU quanto à existência de profissional ou empresa, com que mantenha contrato, hábil a criação de um espaço em seu sítio eletrônico para o recebimento de eventuais recursos. Em realidade, não se faz necessária a criação de tal espaço, na medida em que a simples disponibilização de um endereço de correio eletrônico (e-mail), hábil à recepção de recursos, seria suficiente para garantir de forma hígida o direito de petição na forma recomendada pela decisão hostilizada.

Assim, não merece prosperar o recurso nessa parte.

Diga-se o mesmo com relação à atribuição de nota zero aos candidatos aprovados, que gerou a recomendação para abstenção de tal prática.

Em suas razões recursais, o recorrente aponta que:

“A questão da pontuação mínima para classificação nos cargos oferecidos ser de “0,0” (zero pontos) não viciava o procedimento pois se tratava apenas de uma questão de forma e, repita-se, nos casos de realização de Processo Seletivo em sua forma Simplificada” (peça 90, fls. 4).

Aqui, explicita-se que a eiva ocorria apenas em processos seletivos simplificados e, ao que parece, não em concurso públicos, sendo, ademais, mera questão de forma.

Em suas razões, o recorrente não traz qualquer elemento que aponte a razão da diferença de tratamento dado ao processo seletivo simplificado e o concurso público quanto à atribuição da nota zero como mínima para candidatos aprovados. Ainda assim, a mera necessidade de preenchimento da vaga não pode servir de justificativa para que se estabeleça zero pontos como pontuação mínima para a classificação de candidato. Se se busca um profissional minimamente qualificado, apto ao exercício à contento das funções que lhe serão atribuídas, não se pode admitir que ele obtenha a sua classificação em um processo seletivo público sem tenha que tenha auferido ponto algum.

Além disso, o próprio excerto do recurso acima apontado reconhece que se trata de questão meramente formal e como de formalidade se trata não exige grandes esforços para o cumprimento da recomendação.

Ainda quanto a esse ponto da irressignação, discorda-se da unidade técnica e do próprio órgão ministerial que a acompanhou, dando provimento parcial ao recurso para a exclusão dessa recomendação, sob o argumento de que o recorrente a acatou, incluindo-a em seus editais de processos seletivos simplificados.

Aqui, o acatamento de recomendações feitas por esta Corte em seus julgados não afasta a ocorrência das impropriedades que as suscitaram. Este Tribunal entendeu que adotar zero pontos como pontuação mínima para a aprovação e classificação de candidato não se mostrou adequada. A mácula existiu e o aresto objurgado não deve ser reformado por isso.

Lado outro, o acatamento e a efetiva prática das recomendações feitas por esta Corte não tornam imprópria a decisão que as consignou. Em verdade, esse acatamento é mera execução do julgado, que não pode servir de argumento para lastrear recurso que intenta demovê-las.

Relativamente à última recomendação contra a qual se insurge o recurso, afirma o recorrente que já deu cumprimento a ela, consignando teor de um dos seus processos seletivos que consta o seguinte item:

“O resultado será divulgado através de extrato publicado no Diário Oficial do CONSAMU (<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>) e a íntegra do Edital no site www.consamu.com.br” (peça 90, fls. 5).

Ao que parece, equivoca-se o insurgente, eis que a recomendação impõe que:

“sejam publicados não apenas no sítio eletrônico da entidade mas também em periódico escrito de grande circulação, além de serem veiculados em Diário Oficial de algum dos municípios integrantes do Consórcio”

Ou seja, o informado pelo consórcio cumpre apenas parte do recomendado (publicação no sítio eletrônico da entidade) e ignora a publicação em jornal escrito e diário oficial de município que componha o CONSAMU.

Ademais, reitera-se o acima expendido: ainda que a recomendação fosse cumprida na sua integralidade, e não o foi, isso não autoriza o manejo de recurso, dada a inexistência de impropriedade na decisão contra a qual se recorre. Frise-se que a hipótese é de mera execução de julgado.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista interposto pelo CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 409/2021 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e negar provimento ao recurso de revista interposto pelo CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 409/2021 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas;

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”

PROCESSO Nº: 776608/20

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1765/21 - TRIBUNAL PLENO

Pela Homologação dos Índices de Participação dos municípios paranaenses, no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, fixados pelo Decreto n.º 6.279/20. Com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de homologação de ICMS, formulado pela Secretaria de Estado da Fazenda, visando à aprovação das quotas dos Índices de Participação dos Municípios do Estado do Paraná no produto de arrecadação do imposto para aplicação no exercício financeiro de 2021 (peças 3 a 26).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 8/21-CGE (peça 28), consignou, de início, que a competência para promover a referida homologação decorre do disposto no artigo 75, VI da Constituição Estadual[1], comando este replicado na Lei Complementar n.º 113/2005 e no Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto à formalização do processo, constatou que foi dado atendimento às exigências estabelecidas na normativa interna[2].

Passando aos índices propriamente ditos, informou que a análise buscou certificar a observância dos parâmetros legais[3] e constitucionais[4] aplicáveis a espécie.

Nesse contexto, constatou-se inconsistência especificamente quanto ao cálculo da variável “Propriedades Rurais”, eis que, a teor do disposto na Lei Complementar Federal n.º 63/90 e na Lei Estadual n.º 9.491/90, deveria ter sido considerado o número de propriedades rurais cadastradas no Estado até 31/12/2019, por Município paranaense, entretanto, em desrespeito à referida regra, foram utilizados dados referentes a 01/04/2020, informados pelo INCRA.

Não obstante a falha acima, concordou com a utilização dos dados nos moldes em que apresentados, sem prejuízo de que seja promovida a respectiva compensação no próximo exercício, ou na hipótese de revisão dos índices pela SEFA, tendo em conta que, afora isso, os Índices constantes da tabela anexa ao Decreto Estadual n.º 6.279/20 apresentam corretamente o valor devido a cada Município.

O Ministério Público de Contas corroborou com o entendimento da unidade técnica (Parecer n.º 11/21-PGC, peça 29).

Vieram os autos a este Gabinete, ocasião em que entendi pertinente a abertura de contraditório, considerando que, em decorrência do constatado pela unidade instrutiva em relação à variável “Propriedades Rurais”, foi proposta a expedição de determinação para que fosse promovida a respectiva compensação no próximo exercício ou quando da revisão dos índices, na hipótese de sua ocorrência (Despacho n.º 246/21-GCDA, peça 30).

Em resposta, a Secretaria interessada informou estar diligenciando perante o INCRA a fim de obter o número de propriedades rurais cadastradas no Estado do Paraná, por município paranaense, tanto até 31/12/2019 quanto até 31/12/2020, e que serão incorporadas no IPM Provisório de 2022 as respectivas diferenças da variação cadastral (peça 38).

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual ratificou os termos de seu opinativo anterior, concluindo pela possibilidade de homologação dos índices, sem prejuízo da emissão de determinação (Instrução n.º 507/21-CGE, peça 39).

O Ministério Público de Contas, em caráter preliminar, trouxe aos autos a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 825, em que restou considerada “inconstitucional a atribuição, aos Tribunais de Contas estaduais, de competência para homologação dos cálculos das cotas do ICMS devidas aos Municípios, por violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF), afastada a alegação de simetria com o modelo federal (arts. 75 e 161, parágrafo único, da CF)”.

Ponderou, então, que embora a referida Ação Direta verse sobre dispositivos da Constituição do Estado do Amapá, o fato de a Constituição do Estado do Paraná possuir previsão praticamente idêntica permitiria supor que esta última padece do mesmo vício que levou o Supremo Tribunal Federal a reconhecer a inconstitucionalidade daquela, o que recomendaria a apreciação da questão pela Administração desta Corte para a adoção das medidas que entender pertinentes.

Superado este ponto, ao analisar o mérito, corroborou o opinativo técnico (Parecer n.º 115/21-PGC, peça 40).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, quanto à preliminar levantada pelo Ministério Público de Contas, há que se destacar que, como consignado no próprio parecer ministerial, a decisão exarada pelo Supremo Tribunal de Federal na ADI 825 não se refere à Constituição do Estado do Paraná, mas sim à do Estado do Amapá, o que me leva a concluir que esta Corte deve permanecer exercendo integralmente as suas atribuições, inclusive a de homologar os Índices de Participação dos Municípios Paranaenses no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, até que sobrevenha eventual decisão ou alteração legislativa em sentido contrário.

Contudo, assiste total razão ao Parquet ao alertar sobre a possibilidade de a Constituição Paranaense incidir nos mesmos vícios da Amapaense. Assim, tão logo os índices sejam apreciados pelo Plenário desta Casa, deverá a questão ser levada ao conhecimento da Presidência para adoção das providências que entender cabíveis.

Passo, então, ao mérito.

Conforme se extrai dos autos, os índices apresentados estão em condições de serem homologados, eis que, após detida análise técnica quanto aos parâmetros necessários para estabelecer as respectivas quotas-partes, aos processos de impugnação administrativa e à existência de impugnações judiciais ao quadro definitivo de índices, concluiu-se pela sua adequação, não obstante a questão afeta ao equívoco na apuração do número de propriedades rurais cadastradas no Estado. Quanto a este último ponto, destaco que a conclusão exarada pela Coordenadoria instrutiva foi no sentido de que os índices apresentados são passíveis de homologação, desde que as diferenças da variação cadastral no número de propriedades rurais entre 31/12/2019 e 01/04/2020 sejam devidamente compensadas para o próximo exercício ou no caso de revisão dos índices.

Por tais razões, acompanhando o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Estadual e do douto Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

(I) HOMOLOGAR os Índices de Participação dos municípios paranaenses, no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, conforme fixados pelo Decreto n.º 6.279/20;

(II) DETERMINAR à Secretaria de Estado da Fazenda que, no próximo exercício, ou no caso de revisão dos índices, promova a respectiva compensação das diferenças da variação cadastral do número de propriedades rurais entre 31/12/2019 e 01/04/2020.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e ao Gabinete da Presidência para ciência acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 825, nos moldes em que sugerido pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 115/21-PGC, e para comunicação ao Poder Legislativo Estadual, nos termos do artigo 75, inciso VI da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VII da Lei Orgânica deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE ICMS ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. HOMOLOGAR os Índices de Participação dos municípios paranaenses, no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, conforme fixados pelo Decreto n.º 6.279/20;

II. DETERMINAR à Secretaria de Estado da Fazenda que, no próximo exercício, ou no caso de revisão dos índices, promova a respectiva compensação das diferenças da variação cadastral do número de propriedades rurais entre 31/12/2019 e 01/04/2020.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e ao Gabinete da Presidência para ciência acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 825, nos moldes em que sugerido pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 115/21-PGC, e para comunicação ao Poder Legislativo Estadual, nos termos do artigo 75, inciso VI da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VII da Lei Orgânica deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: [...]

VI - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembleia Legislativa;

2. Art. 307 do Regimento Interno. O Órgão Fazendário do Estado, após publicação do quadro definitivo de índices das quotas de participação dos Municípios no ICMS, deverá remetê-lo a este Tribunal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para sua homologação e apreciação quanto:

I - ao valor adicionado, no que concerne ao global do Estado bem como ao dos Municípios;

II - à fidelidade dos dados sobre produção agropecuária do Município em relação à produção do Estado, número de habitantes, número de propriedades rurais cadastradas e sua área territorial;

III - ao processamento e julgamento das impugnações administrativas;

IV - à inexistência de impugnações judiciais ao quadro definitivo de índices das quotas de participação dos Municípios no ICMS.

§ 1º Deverá ser encaminhada a este Tribunal documentação comprobatória dos dados elencados nos incisos I, II e III.

§ 2º Caso ocorram impugnações administrativas, ainda que já apreciadas, o Tribunal se manifestará sobre as mesmas.

3. Lei Complementar Federal n.º 63/90; Lei Estadual n.º 9.491/90; Lei Complementar Estadual n.º 59/91; Lei Complementar Estadual n.º 67/93; Lei Estadual n.º 12.417/98; e Decretos Estaduais n.º 2.124/93, n.º 4.262/94 e n.º 2.791/96.

4. Artigo 158 da Constituição Federal.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 11, REALIZADA DE 12 A 15 DE JULHO DE 2021.

Aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (12/07/2021), com início ao meio dia (12:00hs), realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, KATIA REGINA PUCHASKI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 10, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 28 de junho a 1º de julho de 2021, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães na sessão passada no Processo nº 799492/15, foi convocado o Auditor Cláudio Augusto Kania para composição do quorum de julgamento. Foi deferido e comunicado pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA o SOBRESTAMENTO no Processo nº 358117/21 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 559/21-GCNB (peça 13) junto a CGE. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES comunicou que deferiu a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO no Processo nº 404336/19 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 559/21-GCFAMG (peça 18) junto a CGM e no Processo nº 904358/17 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 560/21-GCFAMG (peça 23) junto a CGM. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 376514/10 (pela baixa de responsabilidade), 338794/17 (Encerramento sem julgamento de mérito), 602700/17 (Arquivamento), 198275/17 (Registro com recomendações e determinações), 242510/18 (Registro com determinações), 456743/19 (Registro com determinações), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 78846/17 (Irregularidade das contas com

aplicação de multa e determinações), 573531/12 (Regular com recomendações), 141729/17 (Regular com ressalvas com recomendações), 420567/18 (Registro com recomendações e determinações), 15169/19 (Registro com determinações), 31032/19 (pela revogação da tutela cautelar antes deferida e pelo Registro com determinações), *340757/21 (Deferimento – voto vencedor Cons.IZL), 264267/20 (Emissão de Parecer prévio pela Irregularidade das contas do Sr. João Ricardo de Mello com aplicação de multa e pela emissão de Parecer prévio pela Regularidade das contas do Sr. Sydney Navarro Junior, com recomendação ao município), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 488664/17 (Regular com recomendações), 616387/17 (Registro com recomendações e determinações), 261105/21 (Conhecimento e não provimento), 266385/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 280175/14 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 241928/17 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 312809/17 (Emissão de Parecer prévio pela Irregularidade das contas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 293260/21 (Regularidade das contas), 420670/12 (Retificação de acórdão), 412220/18 (Registro), 744362/18 (Registro), 793576/18 (Registro), 112912/19 (Registro), 591209/19 (Registro), 175582/20 (Registro), 121567/21 (Regular), 129916/21 (Regular), 144923/21 (Regular), 149941/21 (Regular), 154040/21 (Regular), 154139/21 (Regular), 157790/21 (Regular), 159998/21 (Regular), 166510/21 (Regular), 167389/21 (Regular), 169071/21 (Regular), 169128/21 (Regular), 175659/21 (Regular), 176620/21 (Regular), 177236/21 (Regular), 177627/21 (Regular), 179107/21 (Regular), 181276/21 (Regular), 182094/21 (Regular), 182370/21 (Regular), 182973/21 (Regular), 185271/21 (Regular), 186294/21 (Regular), 186790/21 (Regular), 188408/21 (Regular), 189102/21 (Regular), 191670/21 (Regular), 191786/21 (Regular), 193444/21 (Regular), 193878/21 (Regular), 193991/21 (Regular), 252246/21 (Regular), 257337/21 (Regular), 257388/21 (Regular), 260265/21 (Regular), *343659/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas – voto vencedor Cons.IZL), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania; 822564/17 (Registro com recomendações e determinações), 163479/19 (Registro), 274777/20 (Regular com ressalvas), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa. No julgamento do Processo nº *340757/21, de Certidão Liberatória do Município de Bom Sucesso da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo indeferimento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pelo deferimento da Certidão Liberatória (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº *343659/21, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Palotina da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pela emissão de Parecer prévio pela irregularidade. O Conselheiro Nestor Baptista votou acompanhando a proposta do relator (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pela emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 799492/15, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Cláudio Augusto Kania e 276621/19, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual da Segunda Câmara, o Processo nº 620292/19 da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa para anexar a proposta de voto no sistema de votação. Os Processos nºs 436246/20, 719590/16 e 301025/17 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista foram adiados para análise de voto divergente, conforme art. 6º, § 2º da Resolução nº 77/20 acrescida da Resolução nº 82/21, tendo em vista a divergência apresentada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi retirado de Pauta o Processo nºs 108940/19, da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa (art. 15, §2º da Resolução 77/20). Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, as quinze horas, (15:00hs), do dia quinze de julho de dois mil e vinte e um, o Senhor Presidente encerrou a Décima Primeira Sessão da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias 26 a 29 de julho de dois mil e vinte e um, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro NESTOR BAPTISTA. *****

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 456160/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, TECNOTUBOS

TECNOLOGIA EM TUBOS DE CONCRETO LTDA

PROCURADOR - FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO

HUNGARO, LUISA SANTIN GARCIA, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA

DESPACHO - 625/21 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'TECNOTUBOS TECNOLOGIA EM TUBOS DE CONCRETO LTDA. – EPP' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Fazenda Rio Grande, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 49/21[1], quais sejam:

(i) aglutinação de todo os itens em lote único; e (ii) imposição de laudo técnico acerca dos bens a serem adquiridos emitido por empresa e profissional independentes, impedindo que a própria empresa, desde que certificada pelos órgãos competentes e com equipamentos adequados realize a análise.

Conclusivamente, requereu:

(a) liminarmente, inaudita altera pars, a suspensão dos atos do Pregão Eletrônico 049/2021 até o julgamento de mérito da Representação, a fim de evitar a ocorrência da sessão de lances prevista para 29/07/2021, às 09:00h. Caso a ordem cautelar venha a ser concedida em momento posterior à ocorrência da sessão ou, inclusive, após a consumação do dano (ex: homologação do resultado, adjudicação do objeto, efetiva contratação de outra licitante etc.), se requer que a medida urgente suspenda os efeitos decorrentes do ato enquanto não for julgado o mérito desta ação. Em qualquer caso, requer que a ordem liminar seja acompanhada da cominação de multa diária (não inferior a R\$20.000,00) para garantir o seu cumprimento.

(b) sucessivamente, a prolação de decisão que reconheça a irregular aglutinação em lote único dos 38 (trinta e oito) itens que compõe o objeto da licitação, assim como a exigência de apresentação de Laudo Técnico Laboratorial emitido por empresa e profissional independentes, sem vínculo, haja vista a restrição à competitividade e o prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa os itens 2.1 do Edital e 4 do Termo de Referência, bem como item 15.1, "a" também do Edital, representam. Caso o reconhecimento dos vícios apontados seja feito em momento posterior à consumação do dano (por exemplo: homologação do resultado, adjudicação do objeto, efetiva contratação de outra licitante etc.), pede que a sentença de procedência invalide os atos e desfaça integralmente os seus efeitos, de modo a garantir a incolumidade do direito da TECNOTUBOS a participar de certame com igualdade de condições.

Análise

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências do TCE/PR; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

Quanto ao pleito de urgência, salvo máxima vênica, não me parece que deva ser deferido antes da oitiva da Municipalidade (em prazo reduzido), uma vez que seu deferimento inaudita altera parte configura medida excepcional, não cabível no presente momento, uma vez que se vislumbra a possibilidade de existência de justificativas adequadas para as questões suscitadas.

Determinações

(1) Conheço a representação e determino seu regular processamento;

(2) Proceda-se à inclusão do Sr. Marklon de Oliveira Lima (Secretário Municipal de Obras Públicas e responsável pela resposta à impugnação ao Edital) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, consoante juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

(2.1) até às 17:00, do dia 30/07/21 (sexta-feira):

- indique o servidor responsável pelas disposições editalícias ora questionadas, bem como dê ciência ao mesmo acerca do teor da presente Representação (a não adoção de tal medida poderá resultar na penalização do próprio Secretário pelas impropriedades eventualmente identificadas);

- apresentem (o Secretário e o servidor responsável pela elaboração do Edital) manifestação prévia em relação ao conteúdo na exordial. Solicita-se que tal manifestação não se limite aos fundamentos contidos no Edital, na resposta à impugnação e à discricionariedade do Administrador[2];

(2.2) no prazo de 15 dias: apresentem defesa de mérito.

GCFAMG em 28 de julho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Termo de Referência: Apresentação: O presente tem por objetivo a realização de licitação na modalidade de Pregão Presencial – Registro de Preços tipo Menor Preço global – observando os critérios da Lei Estadual nº 15.608/07 Art. 89, inciso II, para fornecimento de artefatos de concreto, sendo: tubos, aduelas, bloco, guia, lajotas, meio fio, paver, piso, colarinho, grelha e tampo de ralo, para realizar manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais e artefatos para fechamento de muros e calçadas. Em razão da necessidade de contratação frequentes, cuja natureza não possibilita definir previamente o quantitativo demandado durante a vigência do contrato, para atender esta secretaria bem como a possibilidade de se realizar a licitação independentemente de prévia indicação orçamentária, agilizando se o processo de aquisição.

2. Insta destacar que, inexistindo justificativas técnicas, a aglutinação dos itens em lote único configura ofensa ao disposto no art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93, bem como contraria a previsão da Súmula 247, do TCU. A suposta economia de escala não pode ser meramente alegada, devendo tal argumento ser acompanhado de estudos prévios que demonstrem de modo concreto que pesquisas de preço indicaram vantajosidade. Além disso, a possibilidade de não entrega de algum item por empresa contratada não é questão que possibilite a aglutinação dos itens, uma vez que a Administração está abordando o problema de forma equivocada, possibilitando menor competitividade (e possível redução de dispêndios) ao invés de prever exemplar penalização dos contratados que não honrarem os compromissos assumidos. Finalmente, deve ser comprovado de modo técnico e baseado em efetiva evidências, quais os prejuízos que o Município pode correr adquirindo bens cuja qualidade técnica tenha sido atestada em sede de exames realizados pela própria empresa contratada.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 451699/21

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1000/21

Nos termos regimentais[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

Curitiba, 27 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Regimento Interno, Art. 236, § 1º. A tomada de contas extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas, observados o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório e, quando for o caso, a previsão do art. 262.

PROCESSO Nº: 589436/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIA CLAUDETE DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA

PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS

DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS,

FILipe ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA

DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1001/21

Conforme Despacho nº 890/21-GCILB (peça 132), à gestora da Paranaguá Previdência foi concedido outro prazo de 10 (dez) dias para apresentar manifestação nos autos.

Defiro, por mais 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pela entidade previdenciária (peças 138/139), nos termos do parágrafo único[1] do artigo 389 do Regimento Interno.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior (conforme Informação nº 4902/21-DP, peça 140), e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389, parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 945010/14

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NEUCI KORSANKE ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL

DA GAMA E SILVA LUCK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1002/21

Conforme Despacho nº 950/21-GCILB (peça 217), à gestora da Paranaguá Previdência foi concedido outro prazo de 10 (dez) dias para apresentar manifestação nos autos.

Defiro, por mais 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pela entidade previdenciária (peças 220/221), nos termos do parágrafo único[1] do artigo 389 do Regimento Interno.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior (conforme Informação nº 4913/21-DP, peça 222), e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389, parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 24327/21

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, GILMAR ANTONIO COZER, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, SITCON - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1004/21

Ciente do peticionamento às peças 56/57.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 847435/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: CAROLINE CHRISTINA GEROTO DE SOUZA, GIL OSCAR CAMARGO, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

PROCURADOR/ADVOGADO: EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1005/21

Em vista do contido nas Informações n.º 4659/21 e 4903/21 (peças 50/51), retornem os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 870070/14

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, TANIA MARA KLAMMER

PROCURADOR/ADVOGADO: EDGAR TAVARES NETTO, GRACIELE HENDGES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1006/21

Conforme Despacho nº 951/21-GCILB (peça 200), à gestora da Paranaguá Previdência foi concedido outro prazo de 10 (dez) dias para apresentar manifestação nos autos.

Defiro, por mais 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pela entidade previdenciária (peças 203/204), nos termos do parágrafo único[1] do artigo 389 do Regimento Interno.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior (conforme Informação nº 4915/21-DP, peça 205), e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389, parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 106916/21

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, LIA CALEGARI DA CUNHA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, RENATA QUIROGA CHATE, SANI CRISTINA GUIMARAES, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1009/21

1. Ciente do teor da decisão judicial acostada aos autos (peça nº 58), mediante a qual se suspenderam liminarmente os efeitos do Despacho nº 975/21-GCILB (peça nº 18), até ulterior decisão de mérito.

2. Diante do conteúdo da referida decisão judicial, deixo de apreciar os pedidos de reconsideração (peças nº 25 e 29) e revogação (peça nº 33), dada a superveniente perda do objeto.

3. Indefiro o pedido de expedição de ofício urgente à autarquia estadual de trânsito, solicitado pela parte Serasa S.A (peça nº 60), haja vista a ausência de previsão regimental para tal diligência.

Destaco, outrossim, que o artigo 400, § 2º e §2º-A[1], do Regimento Interno prevê expedição desta modalidade de notificação apenas nos casos em que a própria Corte, por seu colegiado, deixa de homologar tutela de urgência deferida monocraticamente por algum dos relatores, o que não é o caso.

No caso em exame não houve revogação da decisão e/ou não homologação pelo Plenário, bem como não há provimento definitivo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre a matéria. Há, por ora, suspensão liminar judicial dos efeitos da decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 975/21-GCILB, a qual pode ainda ser revista.

4. Por fim, intitem-se as partes denunciadas, mediante publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para ciência do presente despacho e demais documentos juntados aos autos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) [...]

§ 2º Na hipótese do órgão colegiado rejeitar a medida deferida pelo Relator, a decisão será imediatamente comunicada aos responsáveis pela Diretoria de Protocolo. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

§ 2º-A. Considera-se responsável, para os fins deste Capítulo, o agente que possui competência legal ou domínio do fato para o efetivo cumprimento da medida cautelar. (Incluído pela Resolução nº 85/2021) [...]

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 619235/20

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI

INTERESSADO: 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI

PROCURADOR:

DESPACHO: 811/21

I. Por meio do Despacho n.º 1926/21 (peça 14), o Gabinete da Presidência encaminhou o presente expediente a este Gabinete para ciência do teor da Informação n.º 554/21 (peça 13), na qual a Diretoria Jurídica noticiou que a sentença de improcedência proferida nos autos n.º 0021195-32.2020.8.16.0030 transitou em julgado em 29/06/2021. Por tal motivo, o Acórdão n.º 2364/18-S1C, exarado na Prestação de Contas n.º 311071/17, de minha relatoria, foi mantido incólume.

II. Ciente do conteúdo trazido pela unidade técnica, não me oponho ao encerramento e arquivamento deste feito.

III. Devolva-se ao Gabinete da Presidência para as medidas pertinentes, visto que se trata matéria de sua competência.

Curitiba, 15 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 560923/08

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: ALBERTO GIANSAANTI NETO, ELIZABETH STIPP CAMILO, GILVANI TONELLI, JOSÉ WILSON STANGE, MOACIR COMUNELLO, MOACIR GHELLER, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, PEDRO ESTEVÃO DA SILVA, VALENTIN DARCIN, VILMAIR JOSE GERBER

PROCURADOR: IBRAHIM HAMAD HALABI, NILTON BUSSI, RAFAEL ALENCAR RODRIGUES

DESPACHO: 817/21

I. Devolva-se o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, em complemento à Informação n.º 3159/21-CMEX (peça 160), se manifeste expressamente sobre a possibilidade de baixa de responsabilidade dos senhores Valentin Darcin e Pedro Estêvão da Silva em relação à restituição do IRRF devido no exercício de 2005, conforme determinado no Acórdão n.º 2280/13-STP (peça 52).

II. Caso o opinativo seja pela impossibilidade da baixa, a unidade técnica deverá indicar o montante pendente de comprovação (valores à época e atualizados), bem como quais documentos são necessários para que se possa aferir o devido recolhimento dos débitos.

III. Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 16 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 143869/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: INACIO RIOS ADAMI, VLAUMIR MORADOR

PROCURADOR:

DESPACHO: 821/21

I. Considerando o contido na Instrução n.º 482/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 33), atestando o cumprimento da obrigação, determino a baixa de responsabilidade da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA, referente à determinação exarada no item II, do Acórdão n.º 3630/20-S1C (peça 16).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.
III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de julho de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 489407/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PAULO ROBERTO MERGULHAO, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
PROCURADOR: AGNALDO ROGERIO RODRIGUES, ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, ANA LUIZA CHALUSNHAK, ARETHA MICHELLE CASARIN, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, DANIEL BULHA DE CARVALHO, DANIEL MORENO PORTELLA, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, EVELINE BARBOSA FIGUEIREDO, FELIPE MORAES FIORINI, FELIPE MULLER DORNELAS, FERNANDA DOS SANTOS DALMASO, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, GLAUCO GUMERATO RAMOS, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, JORDAO VIOLIN, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LARISSA AMORIM CRUZ, LARISSA GENTINE FERREIRA, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, MARCEL GUSTAVO FERIGATO, MARCELO LINHARES FREHSE, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MAURICIO TAVARES POVA, MIRENA FERRAGUT GALLO, MURILO DE JESUS OLIVEIRA, NATHALIA ALVES DE AZEVEDO, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, PAULA ANDRÉA AIRES VERÇOSA, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, RAPHAEL BIGOTTO, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, RICARDO LUIZ SALVADOR, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, SIMONE LOURDES VEDELAGO, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, THALITA LOPES MARTINS DE OLIVEIRA, THAMIRES BRAGA DE OLIVEIRA, WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, WANESSA PORTUGAL (FALECIDO(A) EM 2019), YURI CAETANO DE VASCONCELOS
DESPACHO: 822/21
I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para atualização dos procuradores da Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, conforme documentos juntados na peça 152.
II. Após, devolva-se à Diretoria Jurídica para acompanhamento.
Curitiba, 19 de julho de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 177665/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: EURICO DOS SANTOS VELOSO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
PROCURADOR: SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
DESPACHO: 823/21
I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:
a. inclusão dos procuradores da Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar nestes autos, conforme documentos juntados na peça 36;
b. adoção das medidas cabíveis em relação ao Acórdão n.º 981/21-S1C (peça 31).
Curitiba, 19 de julho de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 398470/21
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE
INTERESSADO: DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRE
PROCURADOR:
DESPACHO: 824/21
Retorna o feito com os Despachos n.º 1930/21-GP e 703/21-CGF, atendendo, assim, ao artigo 6º, §2º da Resolução n.º 59/2017[1].
Superado este ponto, faz-se necessária a intimação do Município proponente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a competente minuta de plano de ação devidamente estruturada, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas, considerando que se limitou a manifestar interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Gestão objetivando a recomposição do índice dos gastos com educação referentes ao exercício de 2020, mediante a aplicação do percentual faltante de 0,88% no exercício de 2022, sem apresentar, contudo, o referido documento.
Sigam os autos à Diretoria de Protocolo e, após o cumprimento do prazo ou certificado o seu decurso, à Coordenadoria de Gestão Municipal.
Curitiba, 20 de julho de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 6º O Ministério Público de Contas, as Inspetorias de Controle Externo, as Coordenadorias e as Comissões de Auditoria, bem como os gestores públicos, podem pleitear, incidental ou autonomamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão. [...]
§ 2º Sendo autônoma, a sugestão será atuada como Termo de Ajustamento de Gestão e encaminhada ao Presidente, com prévia ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

PROCESSO Nº: 431787/21
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
PROCURADOR:
DESPACHO: 825/21
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Secretaria de Estado da Fazenda, através do Secretário em exercício, Sr. Eduardo M. L. de Castro, informando que tomou conhecimento do conteúdo do Acórdão n.º 929/21-STP, exarado no processo de Alerta ao Poder Executivo do Estado do Paraná relativo ao 2º quadrimestre de 2020, autuado sob o n.º 699808/20, em que se decidiu pela necessidade de manutenção da metodologia de cálculo anteriormente adotada para a composição do índice de gastos com pessoal, ou seja, pela inclusão das empresas públicas e Serviços Sociais Autônomos dependentes.
Ciente este relator.
Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para anexação de cópia da peça 2 aos autos de Alerta retromencionados e, após, ao Gabinete da Presidência, em atendimento ao Despacho n.º 1964/21-GP, in fine.
Curitiba, 20 de julho de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 474054/15
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA
PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
DESPACHO: 826/21
I. Por meio do Despacho n.º 414/21 (peça 225), solicitei a intimação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER, a fim de que este confirmasse se a devolução dos valores que vem sendo realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda (manifestação na peça 224), a fim de dar cumprimento ao item III, do Acórdão n.º 4207/17-STP (peça 72), está em conformidade com o constante no Despacho n.º 1704/19 (peça 198).
II. O setor de contabilidade do órgão, na peça 233 (folha 11), informa que a metodologia utilizada, “fazendo uso do IPCA para atualizar à data de novembro de 2019, linearizando os pagamentos, não reflete o resultado que ter-se-ia caso não houvesse a apropriação indevida, representando potencial prejuízo à fiscalização do serviço concedido e aos gestores desta autarquia [...]”. Caso mantivessem esses recursos em posse do DER seu valor fiel seria refletido pelo valor das cotas indicadas multiplicados pela cota atual [...]. Reitera-se o posicionamento de que a restituição não está se dando como deveria, recomendando que seja proposta readequação do procedimento.”
III. Diante da situação aventada, à 3ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização do DER, para que se manifeste acerca dos documentos juntados nas peças 224 e 233 e, mais especificamente, sobre a divergência apontada em relação à forma de cálculo do montante que está sendo ressarcido pela SEFA, indicando, se for o caso, sugestão para correção da situação.
IV. Após, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 20 de julho de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 343497/21
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOAO PEDRO ELPIDIO DOS SANTOS AMERICO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 827/21
Retorna o corrente expediente após pontual manifestação preliminar por parte da UNESPAR e do Paranáprevidência, em estrito atendimento ao contido no r. Despacho n.º 655/21-GCDA (peça n.º 12), decorrente do protocolo de denúncia formulada por Sônia Regina Machado, na qual relata, em suma, que: 1) a servidora com deficiência quer dar aulas e ser aposentada como professora conforme mais de 30 anos no cargo e condições pela lei pretérita, 2) o Paranáprevidência posterga singela alteração de tempo de serviço e ato de aposentadoria, 3) a Unespar e a Paranáprevidência erram a legislação previdenciária aplicável (s.m.j. não há lei estadual internalizando a reforma da previdência no Estado do Paraná, que adota regime próprio), 4) por fim é alocada na biblioteca, e a 5) Unespar contrata servidor para o exercício do cargo por PSS (violando o art. 37 da CF).

Com amparo em tais ocorrências, a autora da denúncia requer o recebimento, conhecimento e provimento a presente denúncia, para cassar o ato financeiro rejeitando contas da Unespar, autuar a Paranaprevidência e a Reitoria, e anular contratos de PSS, recomendando o retorno efetivo ao cargo de professora, conforme laudos médicos anexos, efetivando tratados internacionais da pessoa com deficiência no âmbito financeiro.

Junto com a petição inicial foram juntadas cópias:

- (i) do Memorando n.º 015/2021-DG, originário da Unespar, por meio do qual, com suporte em despacho da Divisão de Perícia Médica, convoca a interessada para tratar de sua readaptação;
- (ii) do protocolo n.º 15.888.537-9, em trâmite junto ao Paranaprevidência, totalizando 216 páginas;
- (iii) da Lei n.º 13.146/2015, conhecida como a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência;
- (iv) da ação de conhecimento n.º 0014787-50.2019.8.16.0130, em trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública de Paranavaí, movida contra o Paranaprevidência; e, por fim
- (v) da Nota Técnica SEI n.º 12212/2019/ME, do Ministério da Economia.

Mais adiante, em manifestação incidental, a denunciante ainda reforçou seu pedido com amparo nas seguintes assertivas (peça n.º 22):

1. foi recusado retorno ao cargo;
2. foi postergada análise da aposentadoria sem fundamento por quase 3 anos;
3. foi contratado PSS por cerca de R\$5.000,00 ao mês;
4. foi removida para estagiária de nível médio de bibliotecária (subsídio de R\$400), uma professora de inglês de nível superior com mais de 32 anos de aulas de língua inglesa;
5. o dano ao erário ao mês é de R\$4.500,00;
6. desta forma, do cortejo analítico viola o art. 37, inciso II, da CF;
7. o dano ao erário por eventual perda de voz dolosa será de até R\$500.000,00 por cerceamento de direitos fundamentais;
8. o dano ao erário por demora no processamento de aposentadoria, em futuro processo será estimado em R\$30.000,00;
9. eventual condenação da CIDH recomendando o Brasil a seguir tratados da pessoa com deficiência desta magnitude está orçado em no mínimo US\$55.000, em que no exemplo Maldonado Ordonez detinha cargo público e foi exonerada (procedimento administrativo sancionatório) sem as garantias mínimas do artigo 8.2 Convenção Americana sobre Direitos Humanos, recebido de forma à vista.

Por sua vez, o Paranaprevidência, em suas razões de defesa, rebateu na íntegra o que foi pontuado e exibiu documentos destinados a corroborar todo o seu arrazoado:

Na Secretaria de Estado da Educação – SEED é detentora do cargo de Professora de Ensino Médio, linha funcional 02, já aposentada. Na UNESPAR é detentora de um cargo de Professora de Ensino Superior, linha funcional 01, em atividade.

Em relação ao cargo de Professora Universitária LF 01 da UNESPAR, cabe também informar que NÃO tramitou e não tramita nenhum processo de aposentadoria na Paranaprevidência.

(...)

Assim, com o devido respeito, a PARANAPREVIDÊNCIA refuta veemente a existência de qualquer ato de postergação na tramitação de pedido de aposentadoria ou de irregularidade na análise relativo ao cargo de Professora Universitária da UNESPAR, pois nunca tramitou em seu sistema eletrônico qualquer pedido de aposentadoria, que não seja o de aposentadoria no cargo de ensino médio na SEED.

(...)

No que pertine a contagem de tempo de contribuição, calha observar que a competência da PARANAPREVIDÊNCIA se restringe a análise quanto a possibilidade de existência de tempo paralelo ou concomitante, quando se tratar de servidor detentor de cargo legalmente acumulável.

Nesse diapasão, o processo tramita na PARANAPREVIDÊNCIA, porém, o reconhecimento efetivo do ato de averbação e a edição do ato administrativo são de competência exclusiva da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Sobre o pedido da servidora SORAIS de desavervação de tempo excedente da linha funcional 02, para contagem na linha funcional 01 no cargo de professora universitária, cabe destacar que a matéria está sendo discutida no Juizado Especial da Vara da Fazenda Pública de Paranavaí, no processo 0014787-50.2019.8.16.0130, conforme cópias dos documentos anexos.

(...)

Na esfera administrativa, a Sra. SORAIA requereu por meio do protocolo 15.796.311-2, de 28/05/2019, perante a Secretaria de Estado da Educação-SEED, a "troca de tempo utilizado da escola INTESTUS para o tempo trabalhado no colégio Nossa Senhora do Carmo (Paroquial) visto que a CTC original está apensado no protocolo de aposentadoria".

(...)

Contudo, a última informação que consta desse protocolo é datada de 11/02/2020, prestado pela Coordenadoria do Contencioso da PRPREV, informando que a matéria está sendo discutida na esfera judicial, devendo, portanto, ocorrer o arquivamento do processo administrativo até decisão final do juízo, a fim de evitar decisões conflitantes, por certo.

Todavia, em 10/04/2021 a servidora protocolou novo pedido sob o número 17.523.106-4, dirigido à PARANAPREVIDÊNCIA para cumprimento do despacho da Coordenadoria de Concessão de Benefícios no protocolo anterior, (...) que se encontra na SEAP, setor de Cadastro Funcional, para as providências que entender necessárias, pois a decisão final de averbar e editar os atos são da Secretaria de Estado da Administração, como já dito.

Portanto, em relação aos processos administrativos, conforme exposto acima, não se vislumbra quaisquer situações que visavam ou ainda visam o retardamento nas tramitações, devendo, portanto, a presente DENÚNCIA ser julgada improcedente, seja porque a matéria encontra-se em curso na esfera judicial, pendente de decisão final, ou seja porque o tempo possível e incontrolado de desavervação, encontra-se o processo na Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para análise e posterior edição dos atos, se acatado o despacho da CCB.

Igualmente, a UNESPAR, em bem fundamentada petição lavrada pelo respectivo setor jurídico (fls. 43/47 da peça n.º XX), ressaltou que inexistem quaisquer irregularidades praticadas pela UNESPAR, em relação à não concessão ou manutenção do TIDE à denunciante, no protocolo 15.788.652-5, sem prejuízo de

observar o princípio da jurisdição una, uma vez que idêntico objeto do pedido encontra-se sub judice junto ao Processo 0004879-95-2021.8.16.0130, em trâmite junto à 1ª Vara da Fazenda Pública de Paranavaí, desde 06 de junho de 2021, COM INDEFERIMENTO, em sede de cognição sumária, e ainda não oportunizada a manifestação da UNESPAR.

Feita esta breve exposição dos fatos, conforme disposto no artigo 276 do Regimento Interno, passo ao juízo de admissibilidade inicialmente postergado por força da necessidade de esclarecimentos complementares.

De plano, ressalto que depois de proceder a uma aprofundada e detida análise dos autos, confrontar as alegações iniciais com o que foi trazido em sede de manifestação preliminar pelo órgão previdenciário e pela UNESPAR, não vejo como receber a presente denúncia, justamente pela inexistência de elementos robustos e capazes de suportar a vaga tese construída na petição inicial, amplamente direcionada para a defesa de direito individual.

Da documentação contemplada, as conclusões sumárias deste Relator pendem para a legalidade das condutas das entidades supostamente praticantes de atos irregulares, visto que plenamente amparadas em leis e precedidos do resguardo dos direitos e garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

Vale destacar que os pedidos formulados não se encontram condizentes com a realidade fática aqui pontuada, sendo no mesmo sentido o entendimento do Poder Judiciário ao negar a medida cautelar pugnada no processo de conhecimento n.º 0004879-95.2021.8.16.0130, o qual tomo a liberdade de transcrever:

No caso dos autos, tenho que não estão presentes os requisitos necessários para concessão da tutela provisória postulada. Isto porque, em um juízo de cognição sumária, não restou demonstrada e assim não é possível inferir na existência de um direito potestativo da autora em ser atendida pela administração nos termos pleiteados, já que a pretensão de readaptação, em tese, já foi previamente atendida, apesar de haver discordância quanto às suas condições.

Importante destacar que não é viável o afastamento, em caráter liminar, da presunção de legalidade e veracidade de um ato administrativo, sem a constituição de prova inequívoca do que é alegado pelo interessado.

Não bastasse isso, os laudos médicos apresentados pela autora, foram produzidos unilateralmente e sem o devido contraditório, não sendo assim suficientes para demonstrar a probabilidade, de plano e em sede prefacial, como é próprio das tutelas provisórias, do direito invocado.

Com efeito, não se pode exigir do Judiciário que imponha à Administração Pública o cumprimento de uma obrigação à qual não estaria obrigada, sob pena de ofensa ao princípio constitucional fundamental da repartição dos Poderes. O Reitor da Universidade junto à Diretoria tem a competência para apreciar os comandos de sua gestão, atendida a discricionariedade administrativa, devendo analisá-la com vistas à supremacia do interesse público e as reais necessidades dos administrados.

Além do que, o não recebimento da presente decorre da evidente ausência de interesse público relevante a ser resguardado, sem com isso enfraquecer a importância do exercício do controle externo, atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte. Muito pelo contrário, filtrar as demandas que chegam ao seu conhecimento significa robustecê-lo, fortalecê-lo, de modo a concentrar sua atividade fiscalizatória nos assuntos significativamente relevantes e que redundem em consequências, de igual forma, expressivas.

Ademais, não cabe a este Tribunal de Contas analisar questões envolvendo interesses meramente privados – que não caracterizem, minimamente, a defesa de princípios constitucionais preponderantemente vinculados ao interesse público –, de índole subjetiva, sendo tal incumbência destinada ao Poder Judiciário, conforme já feito, inclusive, pela interessada.

Assim, considerando a ausência de indícios de ilegalidade nas condutas aqui denunciadas, bem como a atuação concomitante do Poder Judiciário na análise dos mesmos fatos, e, sobretudo, a busca da defesa de direitos individuais em sede de denúncia, não vislumbro a necessidade de atuação desta C. Corte de Contas.

Assim, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 20 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 152195/21

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIZ GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 828/21

Trata-se de requerimento formulado pela servidora CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, matrícula n.º 51.390-3, ocupante do cargo de Analista de Controle do quadro de pessoal deste Tribunal, lotada na Secretaria do Tribunal Pleno, em que solicita a concessão de ABONO DE PERMANÊNCIA, de acordo com a Emenda Constitucional n.º 41/03.

Pois bem.

A partir do informado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a servidora teria completado em 14/06/2020 o último requisito para percepção do abono nos moldes em que pretendido, ou seja, em momento posterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual n.º 45/2019 (Instrução n.º 6/21-DGP, peça 5). Considerando, então, a controvérsia acerca dos efeitos produzidos pelo referido comando constitucional, assim como pela Lei Estadual n.º 20.122/19, mais especificamente quanto à revogação [ou não] das regras insculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 41/03 e 45/07, e que tal controvérsia é objeto do processo de Consulta n.º 72880-8/20, cujo resultado poderá interferir no deslinde do presente, determino o SOBRESTAMENTO deste expediente, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, acompanhando, inclusive, a postura que tem sido reiteradamente adotada por este Tribunal, a exemplo das deliberações constantes dos Acórdãos n.º 1112/21-S1C, 1123/21-S1C, 1378/21-S1C, todas pelo sobrestamento dos respectivos processos.

À Primeira Câmara para a devida anotação.

Após, à Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 20 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 546802/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ELIETTI JORGE, HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MAGUIANE DE FÁTIMA RIBEIRO COPETTI, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, THIAGO PAULO DOS SANTOS

PROCURADOR:

DESPACHO: 829/21

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação, tendo em vista o contido na Informação n.º 4338/21-DP (peça 9).

II. Em consulta ao PROJUDI, foi possível localizar peticionamento em processo judicial efetuado pelo HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS, no ano de 2020, em que a Entidade se identifica apresentando o mesmo endereço (Rua Prefeito Daniel Jorge, 300 – CEP 84220-000 – Sengés/PR) e a mesma gestora (senhora Marianne Vieira Soares Dória) constantes no cadastro deste Tribunal.

III. Diante disso, devolva-se à Diretoria de Protocolo para intimação do HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS, na pessoa de seu representante legal, no logradouro acima referenciado.

IV. Sendo infrutífera, intime-se no endereço residencial da Presidente.

V. Após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 20 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 850196/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANDREIA TOKUTAKE, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA, SUELI DE FÁTIMA FERREIRA SCHMITT, TÁISA DE CÁSSIA GOMES

PROCURADOR:

DESPACHO: 830/21

Tendo em vista o documento contido na peça n.º 65, por meio do qual resta comprovado o efetivo reconhecimento pelo Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa do dano causado pelas despesas realizadas em desconformidade com o disposto no Termo de Convênio n.º 171/2014, no valor histórico de R\$8.437,50 (oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), e, por consequência, a concretização de pedido de parcelamento da respectiva devolução ao Município de Ponta Grossa, concluo pela necessidade de derradeira intimação da municipalidade, a fim de que, em 15 (quinze) dias, informe se tal pleito teve seguimento e, caso a resposta seja afirmativa, qual o seu atual andamento.

Com isso, sigam os autos à Diretoria de Protocolo e, após o transcurso do prazo deferido, com ou sem a apresentação dos esclarecimentos solicitados, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 20 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 510217/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, ANTONIO CAETANO DE PAULA JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONETTI, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERSON PAULO SCHIAVINATO, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOÃO LECH SAMEK, JONEL NAZARENO IURK, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, LUIZ EDUARDO CHEIDA, MARCIO FERNANDO NUNES, PAULO HEITOR MEXIA, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

PROCURADOR: CAROLINE BONETTI, CLAUDIA TEIXEIRA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

DESPACHO: 831/21

I. Retornam os autos a este Gabinete em virtude da juntada da Petição Intermediária n.º 440840/21 (peças 517 a 519).

II. Analisando seu teor, verifico que se trata de comprovação de recolhimento de multa.

III. Assim, devolva-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado da decisão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências e análise da documentação acima referenciada.

Curitiba, 20 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 343404/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, GIVANILDO FRANCISCO PEGO, INES APARECIDA MACHADO, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, LUCIANA REGINA DOS REIS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS EIRELI, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, PAULO CESAR MARTINS, PEDRO FERNANDES CAVICHIOLLO

PROCURADOR: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CRISTIAN LUIZ MORAES, ELTON BAIOTTO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JÚNIOR, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, MARCELO SZADKOSKI, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RICARDO DE FREITAS VASCO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

DESPACHO: 832/21

I. Retornam os presentes autos a este Gabinete em virtude da juntada da Petição Intermediária n.º 440735/21 (peças 469 e 470), na qual os advogados Carlos Alberto Farracha de Castro, Claudio Mariani Berti, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Elton Baiocco, Luiz Fernando Araújo Pereira Júnior e Yuri Alves dos Santos reiteraram que não mais representam o senhor Francisco Luis dos Santos, conforme subestabelecimento sem reservas constante na peça 379.

II. Em consulta às informações adicionais deste expediente, verifico que a demanda já foi devidamente atendida, com a exclusão dos procuradores acima listados na data de 09/12/2019, conforme tela colada a seguir:

Interessado	FRANCISCO LUIS DOS SANTOS	815.626.999-53	CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (credenciado, inclusão24/02/14, exclusão09/12/19), CLAUDIO MARIANI BERTI (não credenciado, inclusão24/02/14, exclusão09/12/19), ELTON BAIOTTO (credenciado, inclusão24/02/14, exclusão09/12/19), LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR (credenciado, inclusão09/12/19, exclusão09/12/19), LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL (credenciado, inclusão09/12/19, exclusão09/12/19), RICARDO DE FREITAS VASCO (credenciado, inclusão09/12/19), VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO (credenciado, inclusão24/02/14, exclusão09/12/19), YURI ALVES DOS SANTOS (credenciado, inclusão27/02/16, exclusão09/12/19)
-------------	---------------------------	----------------	--

III. Ressalto que os senhores Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro e Elton Baiocco permanecem cadastrados no presente feito como procuradores do senhor Pedro Fernandes Cavichiolo.

IV. Assim, não havendo medidas a serem adotadas em relação a tal pedido, devolva-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Curitiba, 20 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 503206/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, TARCIZO PRESTES FILHO

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 833/21

Trata-se de Ato de Inativação referente à aposentadoria por invalidez concedida a Tarcizo Prestes Filho por meio da Resolução n.º 8201, de 15 de setembro de 2009. Após a Instrução n.º 641/20-CGE e o Parecer ministerial (peça 29), oportunizei o contraditório ao servidor aposentado e ao Paranaprevidência (Despacho 1195/20, peça 30).

Mediante as peças 41/43 o órgão previdenciário informou ter realizado nova perícia no Sr. Tarcizo, ocasião em que foi constatado que ele não apresentava mais a doença incapacitante para o exercício do cargo público e foi considerado apto para o retorno à atividade laboral.

Transcorrido o prazo para a manifestação do Sr. Tarcizo, este não apresentou qualquer resposta a este Tribunal (Certidão de decurso de prazo às peças 63).

Após as informações trazidas pelo ente previdenciário, a CGE sugeriu seja o Sr. Tarcizo localizado para exercer o contraditório e ampla defesa, bem como para verificar se está com vida. Opinou, ainda, pela aposentadoria do interessado com proventos proporcionais ao ponderar que se trata de pessoa com quase 74 anos de idade e:

Além disto, deve-se sopesar que se em 26/02/2016 de acordo com a análise do Relator (peça 30) o servidor pediu exoneração no Município de Paranaguá já são pelo menos 5 (cinco) anos sem laborar como médico, sem contar o período em que pediu a aposentadoria por invalidez em 19/02/2008 (peça 2, fls. 3). Assim, com fulcro no princípio do interesse público e conveniência da Administração Pública esta CGE entende não ser vantajoso seu retorno ao trabalho faltando pouco mais de um ano para a aposentadoria compulsória.

Sugere, por outro lado, que se o servidor recebeu algum valor a título de remuneração por sua aposentadoria por invalidez - já tendo cessado a invalidez, conforme atestou o Laudo Médico (peça 42) - o valor deve ser devolvido ou ser descontado de sua aposentadoria proporcional. Fato, aliás, que deve ser apurado pela entidade previdenciária, sob pena de responsabilização. (Instrução 794/21, peça 64).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico no sentido de que a conversão da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade com proventos proporcionais seja mais vantajosa ao servidor e ao interesse público. No entanto, sugeriu seja colhido do servidor a opção pela referida conversão ou pelo retorno ao trabalho. Ponderou ainda caber ao Paranaprevidência apurar a negligência no acompanhamento da invalidez do Sr. Tarcizo, situação que pode ter causado o pagamento de benefício por período superior ao que perdurou a incapacidade laboral (Parecer 447/21 – 3PC).

Pois bem. Diante das informações trazidas pelo Paranaprevidência no sentido de que cessaram as causas incapacitantes ao trabalho do Sr. Tarcizo, tendo sido ele considerado apto ao retorno da atividade laboral, mas considerando a idade do servidor aposentado, compreendo que oferecer a opção de retorno ao trabalho ou conversão da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade com proventos proporcionais seja a medida mais adequada.

Assim, concedo ao Paranaprevidência o prazo de 15 dias para a coleta de uma das opções supra ao Sr. Tarcizo, com a juntada do ato que formalizar a escolha nos presentes autos, bem como das medidas adotadas e conclusões obtidas a fim de apurar a negligência no acompanhamento da invalidez do beneficiário e de delimitar o tempo em que a inabilitação para o trabalho do beneficiário cessou.

À Diretoria de Protocolo para expedição de ofício.

Curitiba, 20 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 297897/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: OSMAIR COSTA COELHO, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

PROCURADOR: GUILHERME PRADO DE CARVALHO

DESPACHO: 834/21

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, na pessoa de seu representante legal, sem a sua inclusão como interessada nos presentes autos, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos solicitados na Informação n.º 3256/21 (peça 91), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

2. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para efetuar os registros pertinentes ao julgamento das contas pela Câmara, caso encaminhada a documentação necessária para tanto, e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 21 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 751043/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

DESPACHO: 835/21

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 444803/21 (peças 65 a 67), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

- a) incluir o procurador como representante do interessado, conforme documento juntado na peça 67;
- b) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
- c) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 21 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 645121/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, JOSENEI RAAB, MARCELO ROBERTO RAAB, PATRIK MAGARI

PROCURADOR: ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES, JULIANA DE OLIVEIRA

DESPACHO: 836/21

I. Ciente do teor da Informação n.º 3241/21-CMEX (peça 230).

II. Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Curitiba, 21 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 432198/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO

PROCURADOR:

DESPACHO: 838/21

I. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Sra. ADRIANA MAIA ALBINI, Diretora Presidente da Paranaguá Previdência, do Sr. ANTÔNIO JAIRO MATOZO JUNIOR, ocupante do cargo de efetivo de advogado no quadro de pessoal da Câmara de Paranaguá, da Sra. ROSANA TEMPORÃO MONTEIRO, aposentada no cargo efetivo de advogado no quadro de pessoal da Câmara de Paranaguá, da autarquia PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ / PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, noticiando supostas ilegalidades na concessão de aposentadoria à Sra. Rosana Temporão Monteiro, consubstanciadas na ausência de tempo mínimo de 30 anos de contribuição para a concessão da inativação, assim como na ausência de vínculo estatutário com a Câmara Municipal de Paranaguá até a data limite fixada no art. 3º da EC nº 47/2005 (16.12.1998) – peça 03.

Por meio da petição de peças 20, o Parquet de Contas promoveu o aditamento da peça inicial, oportunidade em que argumentou não ter sido possível aferir que o valor do benefício concedido à servidora aposentada, no valor de R\$ 34.655,62, tenha respeitado o princípio da legalidade, uma vez que não houve menção à legislação que tenha fixado a remuneração do cargo de advogado do legislativo. Ademais, ponderou não ter havido observância da regra que proíbe ao Legislativo e Judiciário o pagamento de salários superiores aos pagos pelo Executivo, consoante previsto no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, e art. 17 dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias. Também, afirmou não observância das previsões contidas nos arts. 83, 84 e 97, § 1º da Lei Orgânica do Município. Informou os valores correspondentes ao vencimento da carreira de Procurador Municipal e sustentou ser inadmissível que o vencimento pago pelo Legislativo do mesmo Município seja quatro vezes superior. Mencionou que o teto salarial no Município de Paranaguá em 2020, mantido no exercício de 2021, corresponde a R\$ 16.000,00, que é o valor do subsídio do Prefeito Municipal.

Alegou não ter localizado qualquer lei posterior à Lei Orgânica Municipal que disponha sobre o quadro específico dos servidores do Poder Legislativo Municipal e disse ter solicitado informações via CACO, comprometendo-se a anexar as respostas nos presentes autos.

Afirmou que a análise sistemática da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município não permitem concluir pela legalidade da remuneração e da inativação da Sra. Rosana Temporão Monteiro, requerendo a juntada de cópia de todos as leis que fixaram ou alteraram a remuneração do cargo da servidora, da sua admissão até sua inativação, bem assim a justificativa para o não cumprimento das regras contidas na Constituição Federal e legislação municipal.

Requeru seja determinado à Câmara Municipal de Paranaguá que junte aos presentes autos documentos hábeis a demonstrar que a Sra. Rosana Temporão Monteiro estava legalmente e legitimamente vinculada ao Quadro de Pessoal Suplementar, regido pela Lei Municipal nº 866, de 12 de dezembro de 1.972, assim como que, quando da edição da Lei Complementar Municipal nº 10/2002, firmou Termo de Opção pelo referido quadro suplementar (anexou documentos às peças 21/24).

II. Em análise preliminar, verifiqui indícios de irregularidades em relação à contagem do tempo de contribuição da Sra. Rosana Temporão Monteiro, assim como ilegalidade na fixação de seus vencimentos quando em atividade e proventos, após ter sido aposentada. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

III. Diante disso, RECEBO a Representação. Observe que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno.

IV. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – da Sra. ADRIANA MAIA ALBINI, do Sr. ANTÔNIO JAIRO MATOZO JUNIOR, da Sra. ROSANA TEMPORÃO MONTEIRO, da autarquia PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ / PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.

V. Determino que a Câmara Municipal de Paranaguá anexe aos autos cópia da legislação que fixou e alterou a remuneração do cargo de Procurador do legislativo Municipal, da admissão até a inativação da servidora Rosana Temporão Monteiro, bem como a justificativa para que o seu vencimento seja superior ao teto municipal.

VI. Determino, ainda, que a Câmara Municipal de Paranaguá junte aos presentes autos documentos hábeis a demonstrar que a segurada Rosana Temporão Monteiro estava vinculada ao Quadro de Pessoal Suplementar, regido pela Lei Municipal nº 866, de 12 de dezembro de 1.972, e que firmou o respectivo Termo de Opção.

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 26 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 388750/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

PROCURADOR:

DESPACHO: 840/21

Preliminarmente à análise do pedido de reconsideração do Despacho 766/21, homologado pelo Acórdão 1621/21-STP, e da análise do Recurso de Agravio de peças 38, encaminho os autos para análise da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestação a respeito das alegações e documentos trazidos pelo Município de Jacarezinho às peças 24/34 e 38/48, inclusive informando a este Relator quanto ao histórico e atual situação dos gastos de pessoal do mesmo Município, ocasião em que resta autorizado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para a coleta de informações.

Curitiba, 22 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 422095/21

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI

PROCURADOR:

DESPACHO: 841/21

Trata-se de consulta formulada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Iguaçu - CISI, por seu Presidente, senhor Adilto Luís Ferrari, em que, após expor a situação fática que ensejou a propositura da presente, apresenta a este Tribunal os seguintes questionamentos:

1. É possível a reposição de cargo em comissão (chefia, direção e assessoramento) cuja vacância tenha ocorrido em 2020 mas antes do início da vigência da Lei Complementar 173/20?

2. É possível a nomeação de cargo em comissão (chefia, direção e assessoramento) que nunca foi preenchido, mas com previsão orçamentária?

II. Diga-se, de plano, que o feito comporta as condições necessárias à admissibilidade.

III. O consulente é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (RITCEPR). A dúvida versa acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal. No mais, em atenção aos incisos II, IV e V, do artigo 311 do RITCEPR, o feito se encontra devidamente quesitado, instruído e formulado em tese.

IV. Destarte, conheço da presente consulta.

V. Em razão da regra constante no artigo 313, § 2º, do RITCEPR, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para que preste informações sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema”.

VI. Após, regressem os autos.

Curitiba, 22 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 234825/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO
PROCURADOR:
DESPACHO: 842/21
I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 4797/21-DP (peça 57), autorizo a adoção das medidas sugeridas pela unidade.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.
Curitiba, 23 de julho de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 447357/21
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMBÉ - PROJUDI
INTERESSADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMBÉ - PROJUDI
PROCURADOR:
DESPACHO: 843/21
Ciente do teor do presente expediente.
À Diretoria de Protocolo para encerramento.
Curitiba, 23 de julho de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 571731/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO, JEFFERSON KUSTER, MARIO ANTONIO FARACO, NELSON LEAL JÚNIOR
PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
DESPACHO: 844/21
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 448922/21 (peças 211 e 212), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 23 de julho de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 364578/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ADRIANA MARIA FERNANDES DE MORAES, AGENOR GASPAR RIBEIRO VITOR, AIDE MARIA LUCIO DE AZAMBUJA, ALICE ELIZETE KERNISKE, ALICE WOJCIKI, ALINE DE SOUZA RAIN, AMELIA ADRIANA VOLLERO, ANA CARLA SANTOS SILVESTRE EDIN, ANA CAROLINE NOGUEIRA DE OLIVEIRA, ANA CLARICE MATCHUK, ANA CLAUDIA MARTINS DO NASCIMENTO, ANA FLAVIA MARQUES BORG, ANA MARA LARANJEIRA, ANA MARY APARECIDA PINHEIRO, ANDERCEIA DA FONSECA, ANDERSON LUIS CRUZ, ANDREIA APARECIDA ALVES, ANDREIA REGINA HENRIQUE FERREIRA, ANDRESSA POLETO, ANGELA MARIA FRANCA DA SILVA, ANGELA MARIA PEREIRA DE MELO, ANGELITA ANTUNES DOS SANTOS, ANNY GRAZIELLE RIBEIRO PEREIRA, ARIELE CAMARGO INDREIJESAK, ARIELLE CRISTINA TOZETTO, AVANI APARECIDA DE OLIVEIRA, BERENICE SILVESTRE, CARLA ADRIANA LOURENCO PINTO, CARLA JANAINÉ SCHANTZ, CARLOS EDUARDO MALAQUIAS, CICERA GOMES DO AMARAL MARTINS, CINTIA REGINA MORAIS, CLARINA JULIANA IENSUE RUSSI, CLAUDIA CABRAL, CLAUDIANE DE OLIVEIRA VIANTE, CRISMAYLEIDY FERNANDA DE ALMEIDA, CRISTIANE APARECIDA KIEL, CRISTIANE FERREIRA TONON, DAIANE HORST, DANIELE FERNANDES

RUIZ, DANIELI SIMOES, DANIELLA PRZYBYCIEN, DANIELLE APARECIDA CARVALHO DE PAULA, DANYELLE BARROS, DAYRA APARECIDA WROBEL, DEBORA CORREA PINTO, DÉBORA CRISTINA BARBOSA, DEBORA DANIELI PONTAROLLO, DENIZE LUANA KORZENIEVSKI, DILSON APARECIDO MARQUES DOS SANTOS, DIRCE APARECIDA VASELECHEN, EDINEIA APARECIDA NEVES TIEPERMANN, ELAINE ALESSI SCHEMBERGER, ELEANE RIBAS SOARES, ELENIR CONCEIÇÃO DE MOURA MARTINS, ELIANDRE APARECIDA BOAVENTURA DA SILVA, ELIANE HORST, ELIANE MARCELI MAYER PINTO, ELIAS CHAGAS ANDRADE, ELISABETH MENDES BELO, ELISANDRA TINO BINOTTO, ELISANGELA GUSE GOMES, ELISANGELA MACHADO DE FARIAS, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELIZANGELA DO NASCIMENTO, ELIZANGELA PAZ DE OLIVEIRA, EMANUELLE VANESSA KAMINSKI, ERIKA CAROLINE LEMES DE PAULA, ESLANGELA TEREZINHA DUARTE, EVA LUCIA MAINARDES, FACIELE FRONCZAK, FERNANDA MARTINS GOMES, FERNANDO ANTÔNIO KUBINSKI, FLAVIA CAROLINE MULLER, FLAVIA DE PAULA VIEIRA, FLAVIA KOPPLIN CARVALHO, FLAVIO MARCELO CONEGLIAN, FRANCIELE AVELINO MARTINS, FRANCIELI SANTANA DE OLIVEIRA, FRANCIELLE DE FATIMA CORREA, FRANCIELLI KARINE SCHNAIDER, GESSICA SOUZA DA SILVA, GILMARA DE FATIMA MULLER, GISLAINE ANTUNES DE OLIVEIRA, GISLAINE CRISTINA FERREIRA CUNHA, GISLAINE SOARES DA CUNHA CAPOTE, GISLIANE FERREIRA DOS SANTOS, GLACIELLE APARECIDA DA SILVA RAYMANN, GLEICY MAXWELLEN WENZEL, HELLEN VIVIANE BESTEN, IARA REGINA DE LIMA, INGRID MAX SCHIEBELBEIN, IRILEIA REGINA DORNELLES LIMA, ISABEL CRISTINA GONCALVES, ISABEL CRISTINA PEREIRA MARECKI, IZELDE ANGEHEN DO NASCIMENTO, JAINE DOS SANTOS FLORIANO, JANDIANA MARA LUCOF SECATO, JANETE APARECIDA DOS SANTOS, JANETE HARDT, JANISLEI APARECIDA COPLAS BECHER, JAQUELINE BURGARDT VOZIVODA, JAQUELINE CARNEIRO LEMES, JENIFER LORENA RIFFERT, JENIFFER DE FATIMA SILVA DE LIMA, JESSICA FERNANDA DE QUADROS FERREIRA, JESSICA APARECIDA INGECCHAK, JESSYCA SOARES LULA PACHOLEK, JHEYNIS CAROLINE DOS SANTOS TAVARES, JOCELIA DAS GRACAS DE ASSIS OLIVEIRA, JOCILEI CORREIA DZIECINNY, JOELMA DE SOUZA ROCHA, JOSEANE DAS BROTAS ANDRADE PRESTES, JOSEANE MARIA PEDROSO, JOSELI TERESINHA GONCALVES MACHADO, JOSEMARY SCOS, JOSENI DE FATIMA MARTINS, JOSIANE KINGESKI DE MEDEIROS, JOSIELLI APARECIDA DE ASSIS HAURA, JOVANI RODRIGUES, JULIANA APARECIDA TORTORA DA SILVA, JULIANA MAYER PRIMOR, JULIANA MULLER SIQUEIRA, KAREN MARCELA DANTAS DA SILVA, KARIN FERNANDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, KARINA DO ROCIO LOPES STRESSER, KARINA DURAU, KARLA CRISTINE WERNER BORGES, KATHUSIE LAYSLA SOUZA, KATIA APARECIDA FERREIRA BUENO, KAUANA PAOLA BRONOSKI, KAYREN KAUANA TAQUES, KELLY KULLER, LEIDY DAYANE ALVES PINHEIRO, LETICIA ROMANOVICZ MOREIRA, LILIAN MARINHO OLIVEIRA, LORAINÉ LOPES DE OLIVEIRA, LORENA DE DEUS DOS ANJOS, LORRAINE CRISTINE LOEN STRUIVING, LUCIANE APARECIDA GODO ALVES, LUCIMAR APARECIDA DA SILVA, LUCIMARA GOMES SANTOS KAVA, LUCIMARA PEREIRA DUARTE, MARCELA NASCIMENTO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCIA APARECIDA MACIEL DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA DO CARMO ZANARDINI, MARGARETE MOTA CHIARATTI, MARI ROSANGELA ZANLORENSI, MARIA ALESSANDRA ANDRADE DA SILVA, MARIA FRANCIELE HNEDA KOVALTCHUK, MARIA LUCI DE LIMA, MARILDE DO AMARAL LIMA, MARILIA ANDRADE HAMPF MENDES, MARILIA LUANA PINHEIRO DE PAIVA, MARISA DE SOUZA MACHADO, MARIZETE PRESOTTO, MARLON CRISTIANO ALVES, MARY CLAIR MARTINS, MARY CRISTIANI LIMA ESTEVES, MAYARA TATIANE CLAUDINO MELCHIOR PRESTES, MICHELE BURGARDT, MICHELLE CARLA DE JESUS BRIZOLLA, MILENA CLAUDIA OLIVEIRA, MIRIA CARDOZO, MIRIAN DE PAULA CHAGAS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NATALIA GUEMBARSKI, NEIVA TEREZINHA DA ROSA, NILCEIA PEREIRA DOS SANTOS CASSAPULA, PAMELA CRISTINA TULLIO, PATRICIA JAQUELINE MARQUES SANTOS, PATRICIA JARDIM STRACK, PATRICIA KROETZ MAGGIONI, PAULA CRISTINA KAPP, PAULA PRISCILA AUWARTER, POLIANA CRISTINE AURELIANO GUILLOUSKI, PRISCILA SANTOS GONCALVES, RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA, REGIANE GORDIA DRABESKI, RENATA PADILHA DE ANDRADE, RISOLETE TERESINHA AYRES MACANEIRO, RITA CASSIA NEVES, RONILDA DE CARVALHO SCHMIGEL, RONIR DE FATIMA GONCALVES, ROSA APARECIDA RIBEIRO ROSA BURNAT, ROSANGELA DE FATIMA CAILLOT CLOQUE, ROSANGELA SZEREMETA ONISKO, ROSMARI DE LARA, SABRINA APARECIDA MARTINS, SCHEILA DO ROCIO FRANCA, SHIRLEY BATISTA DE CAMARGO, SIBELI RAMOS LAGOS FERREIRA, SIRLEI TERESINHA COCHINSKI, SONIA REGINA SOUZA DA ROSA, SUELI APARECIDA RIBAS CARNEIRO, SUSETTE APARECIDA RIBEIRO CHEZINI, SUZANA MROGINSKI, SUZY CARLA DE OLIVEIRA, TAIGRATTA RAFAELA DA SILVA COELHO, TAINARA ALMEIDA DE CAMARGO, TALITA MENDES DE OLIVEIRA, TEREZINHA DE JESUS VAZ, USCILA MARIELE SCHIRLO TERNOVSKI, VALDIRENE DOS SANTOS SCHMITT, VANESSA DA CUNHA PIRES, VANESSA KOSSAR, VANESSA MAKOHIN COSTA ROSA, VANIA FERNANDES MACHADO, VIRGINIA MATOS PIETROSKI DE OLIVEIRA, VIVIANE CAMARGO DE OLIVEIRA, VIVIANE MAIA PEREIRA, ZULEICA GELINSKI CHICZTA

PROCURADOR:
DESPACHO: 845/21
I. Retornam os autos a este Gabinete em virtude da juntada da Petição Intermediária n. 446881/21 (peças 82 a 85).
II. Considerando que a documentação apresentada se refere à prorrogação da validade do Concurso Público n.º 02/2018, o que não impacta na decisão já exarada neste expediente, e que tal informação se encontra devidamente registrada no SIAP (peça 83) a fim de ser verificada quando da análise de processos de admissão complementares, não há medidas a serem adotadas no presente processo.
III. Devolva-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Curitiba, 23 de julho de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 446296/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: JESSIKA LUFT, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

PROCURADOR:

DESPACHO: 847/21

I. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Jessika Luft em face do Município de Terra Rica, por meio da qual notícia supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n.º 01/2021 (registro de preços) realizado pelo ente municipal, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para elaboração de projetos e serviços de engenharia e arquitetura, para atender as necessidades do Município de Terra Rica – Pr.

II. A representante aponta, em síntese, possível impropriedade no instrumento convocatório consistente na suposta aglutinação indevida de vários serviços em lote único (PROJETO ARQUITETÔNICO EXECUTIVO- Abrange projetos arquitetônicos para áreas públicas; PROJETO ARQUITETÔNICO EXECUTIVO ESPECÍFICO Hospital / Posto de Saúde / UBS / Clínica da Mulher; PROJETO EXECUTIVO DE ESTRUTURA METÁLICA DE COBERTURAS; PROJETO EXECUTIVO DE ESTRUTURAL EM CONCRETO ARMADO; PROJETO EXECUTIVO DE INSTALAÇÕES HIDROS SANITÁRIAS Rede de água, esgoto e águas pluviais; PROJETO EXECUTIVO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNCIO E PÂNICO; MEMORIAL SIMPLIFICADO DE PREVENÇÃO DE INCÊNCIO E PÂNICO; PROJETO EXECUTIVO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS; PROJETO SPDA (SISTEMA DE PROTEÇÃO DE DESCARGAS ATM); PROJETO DE TELEFONIA, LÓGICA, CFTV, AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA; PROJETO DE GASES MEDICINAIS; PROJETO EXECUTIVO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ OU TST Blocos em concreto, inclusive serviços de laboratório para dimensionamento da base (CBR), inclusive aprovação no DER/DNIT/Paraná Cidade; PROJETO EXECUTIVO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA, CONFORME NORMAS DETRAN/PR; PROJETO EXECUTIVO REVITALIZAÇÃO E PAISAGISMO DE PRAÇAS, RUAS E AVENIDA; PROJETO EXECUTIVO DE RECAPE ASFÁLTICO EM CBUQ OU TST Conforme exigências dos órgãos oficiais; PROJETO GEOMÉTRICO EXECUTIVO TREVO/ROTÁRIAS Inclusive aprovação no DER/DNIT/Paraná Cidade; PLANO DE TRABALHO OU ESTUDO DE VIABILIDADE Junto ao governo do Estado do Paraná; ORÇAMENTO E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO; MAQUETE DIGITAL 3D C/ 05 IMAGENS; LEVANTAMENTO PLANIALTIMETRICO E CADASTRAL; MEMORIAL DESCRITIVO/ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE MATERIAIS E SERVIÇOS; PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADA VICINAL; READEQUAÇÃO DE ESTRADA VICINAL)[1].

III. Pleiteia, ao final, pela concessão de medida cautelar, para a suspensão do certame e, no mérito, a retificação do edital questionado ou sua anulação.

IV. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

V. Verifica-se que a ora representante apresentou impugnação ao edital do certame, a qual foi considerada improcedente, nos seguintes termos:

Neste diapasão, quando da elaboração do procedimento licitatório, realizou-se a aglutinação do objeto, tão somente mediante exposição de motivos de cunho técnico pela Diretora da Divisão de Engenharia e Planejamento (às fls. 03) do Processo Licitatório Concorrência Pública 01/2021 – Ofício Nº 14/2021/DEP/PMTR.

Nos termos do supracitado Ofício:

Com o presente venho solicitar que o processo licitatório seja realizado de maneira global, pois a mesma empresa deve executar os projetos executivos, levantamento topográfico, orçamento, memorial descritivo, imagens 3D de um mesmo objeto, para que haja a compatibilização de documentos para aprovação nos órgãos competentes.

Nestes, termos, conforme informações do Departamento Técnico, para a aprovação dos projetos nos Órgãos Federais e Estaduais é de suma importância a compatibilização de projetos, pois todos são analisados por técnicos habilitados antes da aprovação. A compatibilização é a sobreposição e integração de todos as etapas dos projetos como arquitetônico, estrutural, hidro sanitário, elétrico, prevenção de incêndio, drenagem,

pavimentação, memorial descritivo, orçamento, plano de trabalho, de modo que seja evitado conflitos e falhas de comunicação entres as peças técnicas.

Dessa forma, é importante que um mesmo escritório, empresa esteja interligados entre si para que seja possível realizar uma boa compatibilização, essa que possibilita orçamentos mais precisos reduzindo tempo e retrabalhos, pois um dos fatores mais importantes para o setor público é o prazo para aprovação dos projetos no órgãos competentes, com um projeto bem elaborado e compatibilizado, evita riscos de perda de recursos e transtornos para o município.

Destarte, o objeto do presente procedimento licitatório se enquadra como exceção à regra de parcelamento do objeto sendo a aglutinação realizada de forma tecnicamente motivada, respeitados os preceitos legais e boas práticas da Administração.

VI. Entende-se possível a aglutinação dos serviços em lote único, desde que devida e expressamente motivada pelo gestor, nos termos do artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/93. Todavia, no caso, a justificativa contida no Termo de Referência do edital para viabilizar a referida aglutinação de serviços mostra-se genérica, razão pela qual reputo imprescindível a solicitação de informações mais específicas ao representado, a fim de possibilitar a apreciação do pedido cautelar.

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Município de Terra Rica, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório em análise; (c) informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos.

Curitiba, 26 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Anexo IX do edital

PROCESSO Nº: 437041/21

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: GERSON LUIZ MARCATO

PROCURADOR:

DESPACHO: 848/21

I. Acolho o sugerido no Despacho n.º 507/21-CGM (peça 7).

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

Curitiba, 26 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 116580/21

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIANA DE COSTA TURRA BRANDÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 849/21

I. Tendo em vista o contido no Acórdão n.º 1460/21-STP (peça 21), efetuados os devidos registros e encaminhamentos, remeta-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Curitiba, 26 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 844379/19

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

PROCURADOR:

DESPACHO: 850/21

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente expediente, AUTORIZO nova disponibilização de cópias do processo n.º 38440/16, de minha relatoria, ao requerente.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 26 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 992350/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MARCIO TOKOSHIMA, MOACIR NORBERTO SGARIONI, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

PROCURADOR:

DESPACHO: 851/21

I. Considerando o contido na Instrução n.º 493/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 81), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA (CPF n.º 239.989.891-53), referente ao débito determinado no item II do Acórdão n.º 2259/20 – Tribunal Pleno (peça 59).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 26 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 47602/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE PAIVA, JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

PROCURADOR: LUIZ EDUARDO PECCININ, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU

DESPACHO: 853/21

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 26 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 267663/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON, ELIZEU COUTINHO, LUIZ ROBERTO COSTA, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

PROCURADOR: JOSE ARI NUNES

DESPACHO: 854/21

Retorna o corrente expediente por força de petição incidental protocolada pelo Município de Rio Branco do Sul (peça n.º 204), por meio da qual pugna pela baixa das pendências anotadas nestes autos, conforme documentação anexa, ou, alternativamente, requer, em conformidade com o contido no art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a habilitação do Município e a prorrogação de prazo para a complementação de esclarecimentos no processo acima citado, procedendo-se a habilitação do Município nos autos de recurso de revista 681115/13 e tomada de contas especial 267663/13.

Tal pleito decorre do fato de que, nos autos de Tomadas de Contas Especial n.º 26766-3/13, movidos em face da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, o julgamento contido no v. Acórdão n.º 2354/18-S1C (peça n.º 84) julgou irregulares as contas da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - EMPROSUL, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Elizeu Coutinho, Diretor Superintendente no período de 01/01/2012 a 27/02/2012 e do Sr. Luiz Roberto Costa, Diretor Superintendente no período de 28/02/2012 a 31/12/2012, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005, e, entre outras sanções cominadas, fez constar o impedimento ao Município de Rio Branco do Sul para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, da Lei Complementar nº 113/2005.

Tendo em vista a fase processual em que se encontra o corrente expediente, siga ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do que dispõe o art. 149, IV[1] da Lei nº 113/05 deste Tribunal de Contas.

Curitiba, 27 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art.149 Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

(...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

(...)

PROCESSO Nº: 440514/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ALTAIR MOREIRA, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

PROCURADOR: CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

DESPACHO: 855/21

I. Em atendimento ao artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGM.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 27 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 560923/08

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: ALBERTO GIANSAANTI NETO, ELIZABETH STIPP CAMILO, GILVANI TONELLI, JOSÉ WILSON STANGE, MOACIR COMUNELLO, MOACIR GHELLER, MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS, PEDRO ESTEVÃO DA SILVA, VALENTIN DARCIN, VILMAIR JOSE GERBER

PROCURADOR: IBRAHIM HAMAD HALABI, NILTON BUSSI, RAFAEL ALENCAR RODRIGUES

DESPACHO: 856/21

I. Considerando o contido nas Instruções n.ºs 494/21 e 495/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peças 162 e 163), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Município, determino a baixa de responsabilidade dos senhores VALENTIN DARCIN (CPF n.º 015.122.699-72) e PEDRO ESTEVÃO DA SILVA (CPF n.º 441.298.749-34), referente à restituição de valores determinada no Acórdão n.º 2280/13-STP (peça 52).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 27 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 374082/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: CULESTINO KIARA, EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI

PROCURADOR: EDMAR CALOVI

DESPACHO: 862/21

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por EDM – CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, em face do Pregão Eletrônico n.º 35/2021 realizado pelo Município de Cafelândia objetivando o registro de preços para eventuais e futuras contratações de empresa para prestação de serviços de segurança desarmada para atendimento do Município.

Em suma, o representante alega as seguintes impropriedades no certame: (1) ausência de elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição de custos unitários que compõem o serviço a ser contratado; (2) ausência de previsão de juros moratórios em caso de atraso no pagamento por culpa exclusiva da contratante (art. 40, inciso XIV, alínea “d” da LLC); (3) exigência de “Certificado Autorização Polícia Federal” como requisito de qualificação técnica (cláusula 11.7.1 do edital); (4) ausência da minuta do contrato. Ao final, requereu a suspensão do certame e, no mérito, a sua anulação.

Por meio do Despacho nº 704/21-GCDA (peça 10), determinei a intimação do Município para apresentar manifestação preliminar, o qual respondeu afirmando que suspendeu o certame para análise da impugnação formulada pelo ora representante, juntando aos autos cópia do processo licitatório (peças 14/17).

Instado a se manifestar quanto à resposta da impugnação (Despacho 750/21 - GCDA), o Município encaminhou cópia do edital retificado e do aviso de reabertura do certame (peças 29/31).

Nesse ínterim, o representante pugnou novamente pela suspensão do certame, ressaltando que o edital foi retificado somente em relação à planilha de custos unitários, remanescendo as demais impropriedades (peças 23/27).

Apresentada essa breve síntese dos autos, entendo que a presente representação deve ser recebida, pois houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Quanto à medida cautelar pleiteada, deixo de concedê-la, pois não verifico a presença dos pressupostos necessários à sua concessão. Destaco que não há elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame, sendo a instrução do feito imprescindível para apuração dos fatos.

De início, quanto à ausência de elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição de custos unitários que compõem o serviço a ser contratado, o Município informou que incluiu no edital a referida planilha, regularizando esse ponto. Em relação à ausência de previsão de juros moratórios em caso de atraso no pagamento por culpa exclusiva da contratante (art. 40, inciso XIV, alínea “d” da LLC) e à ausência da minuta do contrato, nota-se que não houve a regularização dos apontamentos. No entanto, entendo que tais pontos, por não implicarem em restrição à competitividade do certame, não são suficientes a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Por outro lado, no que tange à exigência de “Certificado Autorização Polícia Federal” como requisito de qualificação técnica (cláusula 11.7.1 do edital), observa-se que o edital retificado passou a apresentar a seguinte redação:

11.7 A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em:

11.7.1 Certificado Autorização Polícia Federal (vigente), expedida pelo Ministério da Justiça ou por órgão competente conveniado com as Secretarias de Segurança Pública, credenciando o proponente a prestar serviço de vigilância, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei nº 7.102/83 de 20/06/1983, e em conformidade com a Portaria nº 3.233/2012 de 10/12/2012 do Departamento de Polícia Federal e suas alterações.

Na resposta à impugnação, o Pregoeiro ressaltou que tal exigência se faz necessária em razão dos serviços almejados se enquadrarem como de vigilante, o qual desempenha atividades de segurança mais abrangente e ostensiva, sendo que seu objetivo é garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio. Salientou que essa profissão está prevista na Lei nº 7.102/1983, sendo regulamentada pela Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, que dispõe sobre normas relacionadas às atividades de segurança privada, sendo exigido curso de formação e reciclagem.

Frisou que a necessidade da Administração Pública é da disponibilidade de pessoal devidamente treinado e equipado, sempre que houver violação ou tentativa de violação a qualquer dependência monitorada ou diante de chamado de servidores em situação de emergência, razão pela qual estaria caracterizada a prestação de serviços de segurança prevista na Lei nº 7.102/1983, destacando que o edital foi retificado passando a prever a hipótese de segurança pessoal, com presença de vigilante treinado, e não de vigia.

Com efeito, extrai-se do edital que a licitação discutida busca a contratação de empresa para a prestação de serviços de segurança e vigilância desarmada para atendimento do Município de Cafelândia/PR.

Nota-se do Termo de Referência que as atividades afetas ao profissional vigilante consistem em:

1.2.1. Prevenir, controlar e combater delitos com porte ilícito de armas e outras irregularidades, dentro do Órgão, em seus estacionamentos e áreas adjacentes;

1.2.2. Zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das Leis e regulamentos;

1.2.3. Controlar a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito;

1.2.4. Cumprir, com atendimento sempre cortês e de forma a garantir as condições de segurança das instalações, dos servidores e das pessoas em geral;

1.2.5. Observar, além do disposto neste TR, outras atividades e procedimentos definidos pela Administração em regulamentos internos;

1.2.6. Acionar, de imediato, o Corpo de Bombeiros, se necessário, pelo telefone e apoiar a prestação dos primeiros socorros às possíveis vítimas;

1.2.7. Colaborar com as Polícias Civil, Militar e Federal, nas ocorrências de ordem policial, facilitando, da melhor maneira possível, a atuação daquelas, inclusive na indicação de testemunhas presenciais de eventual acontecimento;

1.2.8. Adotar medidas preventivas e repressivas diante de possíveis ataques aos servidores, funcionários e transeuntes que estiverem no espaço público, evitando exposição destes a situações de risco;



Dentre as atribuições descritas no ato convocatório consta "Zelar pela segurança das pessoas" e "Adotar medidas preventivas e repressivas diante de possíveis ataques aos servidores, funcionários e transeuntes que estiverem no espaço público" o que configuraria hipótese de segurança pessoal, razão pela qual o pregoeiro defende a necessidade da referida autorização, nos termos do artigo 10 e 14 da Lei nº 7.102/1983:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; (...)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20[1] desta Lei; (...)

Além disso, o Pregoeiro menciona que a Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, que regulamenta essa lei, disciplina as atividades de segurança privada armada e desarmada e exige, em ambos os casos, autorização da Polícia Federal:

Art. 1º. A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

§ 1º As atividades de segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF e serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica.

(...)

§ 3º São consideradas atividades de segurança privada:

I - vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;

Ao que parece, o entendimento defendido pelo Município segue a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica no seguinte julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA. VIGILÂNCIA ARMADA OU DESARMADA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA FUNCIONAMENTO. LEI 7.102/1983. Devem prevalecer as disposições contidas no art. 20, c/c art. 10, §§ 2º e 3º, da Lei 7.102/83, que preveem a necessidade de autorização da Polícia Federal para o funcionamento das empresas de segurança privada que se dediquem a prestar segurança pessoal, a eventos e a estabelecimentos comerciais ou residências, independentemente do serviço ser prestado por agentes armados ou não. (TRF4 – AG: 5039035-68.2016.4.04.0000, Relator: Fernando Quadros da Silva, Data de Julgamento: 07/02/2017, Terceira Turma)

Não obstante, ressalto a existência de posicionamento diverso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de funcionamento de empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo no exercício da atividade de vigilância comercial ou residencial, independentemente de autorização da Polícia Federal, conforme se verifica no julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA QUE NÃO UTILIZA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Conforme destacado pelo Tribunal a quo, o recorrente presta serviços de segurança física desarmada, fora do âmbito de prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de valores, onde, via de regra, a segurança é armada. Não é possível ampliar o alcance da norma em apreço, haja vista que prevê infrações e penalidades, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma restritiva. III - Esse é o entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, no sentido de que é legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1592577/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016; STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010; AgRg no REsp 1148714/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015 IV - Agravo interno improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt no REsp 1628347/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 14/02/2018.)

Observe, ainda, que sobre tal assunto há precedente neste Tribunal de Contas como se verifica no Acórdão nº 1847/19-Pleno:

(...)Assim, a despeito da relevância da matéria, que se mostra discutível, o entendimento que ainda prevalece é o da legalidade do funcionamento de empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo no exercício da atividade de vigilância comercial ou residencial, independentemente de autorização da Polícia Federal.

Nesse sentido também foi a conclusão do Ministério Público Estadual em procedimento administrativo instaurado para apurar possível irregularidades no Pregão Presencial nº 56/2018 (peça nº 31): [...] Destarte, em consonância com o posicionamento do Egrégio Tribunal, ao contrário do que alegado pelos denunciante, é legal o funcionamento de empresa de segurança privada, que não utilizam arma de fogo, sem obrigação de autorização da Polícia Federal. Pelas razões alinhavadas, o Ministério Público promove o arquivamento da presente Notícia de Fato, por inexistir, no momento, justa causa para a instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil, ressaltando-se a possibilidade de instauração de novo procedimento com o surgimento de outras informações. [...] Assim, considerando que os serviços contratados por meio do Pregão Presencial nº 56/2018 não envolvem atividades de segurança armada, não há que se falar em necessidade de autorização da Polícia Federal, devendo prevalecer o entendimento até então vigente no Superior Tribunal de Justiça. (...)

Sendo assim, considerando que tal matéria ainda é objeto de discussão, deixo de conceder a medida cautelar pleiteada, em razão da ausência de elementos suficientes nos autos para a conclusão acerca da plausibilidade jurídica dos argumentos trazidos na representação, essenciais para a eventual adoção da medida cautelar.

Diante do exposto, recebo o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua os senhores Culestino Kiara (Prefeito do Município de Cafelândia), Elias Venâncio Diniz (Secretário Municipal de Administração) e Adriano Effting (Pregoeiro), como representados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Cafelândia, na pessoa de seu representante legal, e das pessoas mencionadas no item "a", para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 27 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: I - conceder autorização para o funcionamento: a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 462656/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: CRISTIANO PARRA VIEIRA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBSON DA SILVA REIS, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1025/21

1. Trata-se da prestação de contas dos Srs. CRISTIANO PARRA VIEIRA (gestor de 02/01 a 02/10/2013) e MARCELO HARUHIKO SHIMYSU (gestor de 03/10 a 31/12/2013), responsáveis pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibitai, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Por intermédio do Despacho nº 104/18 – GCIZL (peça 115), voltaram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para individualizar as condutas dos gestores, com o respectivo nexos de causalidade e as sanções relativas a cada um deles, informando, se possível, em que pedida cada um dos gestores concorreu para as irregularidades[1] indicadas na Instrução nº 2547/17 (peça 113).

Atendendo a cota, a unidade, por meio da Instrução nº 3175/18 (peça 117), relativamente ao item "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão", asseverou que "Apenas com as informações contidas no relatório não é possível individualizar especificamente para cada gestor as irregularidades indicadas."

Desta forma, a coordenadoria sugeriu a intimação do controlador interno, Sr. Orley Barboza Ribas Junior, para complementar as informações do seu relatório, sugestão essa acolhida pelo Despacho nº 1521/19 – GCIZL (peça 138), considerando que após o contraditório da entidade, ainda restaram pendentes esclarecimentos e documentos, de acordo com a Instrução nº 3750/19 (peça 136).

Assim, após apreciar a manifestação do controlador interno, através da Instrução nº 1751/21 (peça 145), resumidamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal assim concluiu:

Portanto, diante das considerações, e tendo em vista que não houve manifestação dos responsáveis acerca da adoção de eventuais providências a fim de sanar as impropriedades apontadas pelo Controlador, conclui esta Coordenadoria por manter a irregularidade do item em virtude da realização de compras diretas sem licitação ou sem processo de dispensa e existência de dívidas junto ao Ibitaiprevi.

Nesse diapasão, tendo-se em conta que, de acordo com as manifestações da unidade técnica, especificamente em relação ao item "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão", até o momento, não houve a individualização das condutas dos gestores, com o respectivo nexos de causalidade e as sanções relativas a cada um deles, em consonância com o art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal, informando, se possível, em que medida cada um dos gestores concorreu para as irregularidades indicadas, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para atendimento da cota nos termos solicitados.

2. Após, retornem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. "Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR" e "o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão."

PROCESSO Nº: 277689/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

PROCURADOR: ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, DANIEL MORENO PORTELLA, FABIO AUGUSTO ODPPIS, FELIPE FURTADO FERREIRA, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, GLAUCIO BADUY GALIZE, JORDAO VIOLIN, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, SWELLEN YANO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1026/21

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, prefeito do Município de Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1218/21 (peça 162), conclui que as contas estão irregulares, e um dos motivos que levaram a unidade para esse entendimento é o item “Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência” (fls. 14/18).

De acordo com a referida instrução, a unidade técnica encontrou diferenças entre os valores empenhados e pagos na rubrica “3.1.91.12.03 – Contribuições Previdenciárias – RPPS” e os comprovantes de pagamento juntados pela defesa na peça 155.

O montante encontrado perfaz R\$ 5.792.945,02 (fls. 18), e assim, segundo a coordenadoria, “[...] em face da ausência de comprovação dos pagamentos mensais das contribuições patronais ao RPPS, opina-se pela manutenção da irregularidade.”

2. Nesse diapasão, dada a expressividade do valor indicado, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre o apontamento em questão, considerando que, em tese, o montante empenhado e pago pelo Município de Araucária, a título de contribuição patronal para o Regime Próprio de Previdência Social, deve ser contabilizado, no RPPS, como receita orçamentária, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, com base nos dados do SIM-AM e demais recursos disponíveis, informe se, efetivamente, o montante da contribuição patronal do município foi contabilizado no Regime Próprio de Previdência.

3. Outrossim, caso a unidade técnica entenda necessário o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, fica, desde já, autorizada a remessa, com posterior retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para atendimento ao presente despacho.

4. Após, retornem os autos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 617243/17

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LIALIZ ORZENN WAEISS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1027/21

1. Excepcionalmente, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 446750/21, pelo período de 15 (quinze) dias, alertando a representante legal da entidade de que o não atendimento às determinações desta Corte de Contas sujeita a responsável às sanções previstas no art. 85, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 589061/17

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZULEIDE CORREA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1028/21

1. Excepcionalmente, diante da pendência de retorno do Aviso de Recebimento correspondente à intimação da inativada, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 449457/21, pelo período de 15 (quinze) dias, alertando a representante legal da entidade de que o não atendimento às determinações desta Corte de Contas sujeita a responsável às sanções previstas no art. 85, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 394554/17

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, CLEUSA DO ROCIO RODRIGUES, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1029/21

1. Tendo-se em conta a necessidade de observância aos ditames do Prejulgado 11, para fins de início da fluência do prazo recursal em relação à inativada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento da certidão de trânsito em julgado contida na peça 95.

2. Outrossim, retifico o destinatário da determinação contida na decisão definitiva, para que, onde se lê “Município de Paranaguá”, leia-se “Paranaguá Previdência” como entidade interessada no feito e responsável pelo ato de inativação em apreciação.

3. Na sequência, determino à Diretoria de Protocolo que realize a intimação do Paranaguá Previdência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda e comprove a cientificação da Sra. Cleusa do Rocio Rodrigues sobre a negativa de registro proferida no Acórdão nº 1352/21, da Segunda Câmara.

4. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que retifique sua Informação no 3348/21, de peça 96, em relação ao destinatário da determinação, conforme item 2, bem como quanto ao prazo de cumprimento da citada determinação, que deverá ter início quando da intimação promovida pela Diretoria de Protocolo.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 435684/17

ORIGEM: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO

PROCURADOR: BRUNA MINUZZE FERNANDES, MARCIO LUIZ NIERO, MASSAMI TSUKAMOTO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS, TATIANA MULLER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1030/21

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 451044/21

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1031/21

1. Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo Ministério Público do Paraná (peça 2), na qual informa o arquivamento da notícia de fato nº MPPR-0046.20.058930-8, instaurado em razão de irregularidades identificadas nos autos de tomada de contas extraordinária no 25558/13, de minha relatoria, uma vez que “as irregularidades apontadas já foram objeto de investigação pretérita que acarretou na Ação Civil Pública nº 0045725-96.2011.8.16.0004”.

2. Ciente dos motivos declinados pelo Douto Ministério Público Estadual, não me oponho ao encerramento do presente expediente, tal como determinado no Despacho 2075/21, do Gabinete da Presidência.

3. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 455996/21

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, SINSAC PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

PROCURADOR: FERNANDA ALVES ANDRADE GUARIDO, LEONARDO DE SOUZA PRATES MENEZES, LUIZ ALBERTO BLANCHET

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1032/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa SINSAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. em face do Pregão Eletrônico nº 40/2021 – Processo Administrativo nº 624/2021 – da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de equipamentos para o Hospital Municipal Padre Germano Lauck conforme especificações técnicas constante no edital e seus anexos”, composto por 13 (treze) lotes, com valor máximo total de R\$ 5.697.000,00 e critério de julgamento de menor preço por lote.

De acordo com a representante, as especificações técnicas do Lote nº 13 conteria exigência subjetiva e ilegal ao exigir que o aparelho de anestesia com módulo de gases e monitor multiparamétrico a ser adquirido “deve possuir 3 gavetas e bancada fixa para medicação”, o que restringiria a competitividade do certame apenas à marca GE e outras duas fabricantes, excluindo da competição outras marcas reconhecidas com equipamentos de apenas 2 gavetas como “aspire, GE advance, Drager atlán 350, drager primus, maquet flow i e flow c e todos da comen”. (peça 3, fl.3)

Argumentou, ainda, que os produtos com 3 gavetas são mais caros e representariam um aumento orçamentário de cerca de R\$100.000,00 – cem mil reais por unidade do produto.

Finalmente, informou que a representante impugnou o edital solicitando a correção na especificação do item, mas, a Administração indeferiu o questionamento exclusivamente por razões de “divisão de forma organizada dos acessórios” (vide razões transcritas na peça 3, fl.3), sendo que a resposta teria sido fornecida por e-mail e “proferida por engenheiro civil, e não por médico, ou por profissional que utiliza ou utilizará a máquina” que não teria a devida qualificação técnica e com atribuições incertas, o que configuraria vício de competência no ato administrativo, em ofensa ao art. 2º da Lei nº 4.717/1965.

Diante do exposto, requereu a concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, para a suspensão do pregão eletrônico nº 40/2021 da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu ou da disputa do Lote 13, e a abstenção de assinatura da ata de registro de preços / contrato relativa ao item 13 até decisão final deste processo, ou, subsidiariamente, que seja garantida a participação da representante no certame, com a admissão da sua proposta para o item 13, com a possível adjudicação do certame em seu favor, caso satisfeitas as demais condições previstas em edital e na legislação para tanto.

A presente Representação foi protocolada em 27/07/21 às 17h, sendo que a sessão de abertura do certame estava marcada para se realizar em 28/07/21 às 9h.

Vieram os autos.

2. A fim de subsidiar a análise do pedido liminar e o exercício do juízo de admissibilidade do feito, considerando que a sessão de julgamento de lances do certame em questão está sendo realizada na data de hoje, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a intimação do Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, e de seu respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias acerca do pedido cautelar e das supostas irregularidades em questão, ocasião em que deverão trazer aos autos a cópia integral do processo licitatório em questão, inclusive do resultado do julgamento dos lances e eventuais recursos interpostos e decisões proferidas.

3. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 457042/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: D LIMA DA SILVA EIRELI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1034/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por D LIMA DA SILVA EIRELI, em face do Município de São João do Ivai, na qual notícia possíveis irregularidades relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 46/2021, que tem por objeto “o registro de preços para aquisição de material de limpeza, higiene pessoal e utensílios domésticos destinados as Secretarias do Município de São João Ivai”, com valor máximo de R\$ 1.687.864,12 (um milhão, seiscentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e doze centavos).

Narrou a empresa Representante que participou do referido certame, tendo, porém, sido desclassificada na fase de habilitação, sob o fundamento de que não teria inserido proposta inicial por escrito, em que pese tenha cumprido às exigências do edital.

Discorreu que “apresentou toda documentação necessária para a habilitação em conjunto com a inserção da proposta inicial, qual no item 11 – DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA, subitem 11.1, diz que – ‘O licitante deverá enviar sua proposta mediante O PREENCHIMENTO, NO SISTEMA ELETRÔNICO, do portal de compras BLL, dos seguintes campos: 11.1.1 – Valor unitário; 11.1.2 – Informar a MARCA do produto quando for o caso; 11.1.3 – Informar o MODELO do produto quando for o caso.’ Essas exigências foram atendidas conforme o pedido, visto que aqui menciona apenas a inserção no sistema eletrônico”.

Argumentou que, de igual forma, no item 14, que trata da habilitação, também não haveria indicação da necessidade de inserção da proposta inicial redigida.

Aduziu que, nos termos do item 15 – Encaminhamento da Proposta, “é somente solicitada APÓS O LICITANTE FOR DECLARADO VENCEDOR, nos itens que arrematou, qual no item 15.1.1, diz como deve ser a proposta; - ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal”.

Nesse contexto, considerando que teria atendido às exigências editalícias, pugnou pela “reconsideração da decisão da comissão”, declarando-a habilitada e “reintegrando aos lotes arrematados, bem como os que foram arrematados posteriormente, por conta de que as empresas arrematantes iniciais foram desclassificadas por outros motivos”.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de São João do Ivai e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[1], manifestem-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno[2]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 46/2021 – Processo de Licitação nº 64/2021, informando o atual estágio em que se encontra o certame e/ou se já foi firmado contrato.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 456470/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

PROCURADOR: ISABELLA ILKIU CARNEIRO SCHIAVON

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1036/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Trajeto Engenharia e Comércio EIRELI em face do Município de Apucarana, relativamente à Concorrência Pública nº 10/2021, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços operacionais do parque de iluminação pública do Município de Apucarana, compreendendo a execução de serviços de manutenção permanente, realização de melhorias e modernização do parque de iluminação pública, mediante fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramental necessários”, no valor máximo estimado de R\$ 4.210.186,75. A abertura do certame está prevista para o dia 29/07/2021, às 14h.

Apontou, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

a. Exigência, pelos itens 3.1 e 3.2, “D.3.1”, “d”, do Edital, para fins de qualificação técnica, de atestados compatíveis com “fornecimento e instalação de iluminação cênica/artística/faixada com aplicação de equipamento DMX”, quando deveriam ser admitidos atestados referentes à aplicação de equipamentos similares ao DMX;

b. Exigência, pelos itens 3.1 e 3.2, “D.3.1”, “e”, do Edital, para fins de qualificação técnica, de atestados compatíveis com “fornecimento de instalação de luminárias com no mínimo 400 pontos instalados”, superior ao limite de 50% do quantitativo previsto para contratação pelos itens 2.1.4 a 2.1.6 e 2.2.5 da planilha orçamentária, correspondente a 126 luminárias;

c. Exigência, pelos itens 3.1 e 3.2, “E.5”, do Edital, de apresentação, junto ao envelope de habilitação, de “certificações/laudos comprovando todos os parâmetros mecânicos, elétricos, fotométricos através de testes de laboratórios acreditados pelo INMETRO, para atendimento as exigências deste edital”, bem como, no item 3.6, junto à proposta de preços, “para todas as luminárias de LED, inclusive a luminária decorativa, certificado de registro junto ao INMETRO selo SENCE, todos os ensaios exigidos pela Portaria INMETRO nº 20 de 15 de fevereiro de 2017, catálogos técnicos das luminárias ofertadas”, quando a jurisprudência somente admite essas exigências em face da vencedora da licitação;

d. Descrição, no item 5.5.3.1, do Termo de Referência, de características de luminárias de LED viárias, quando não constam na planilha orçamentária, gerando dúvidas quanto à descrição do objeto;

e. Exigência de certificados do INMETRO relativamente às luminárias decorativas que seriam impossíveis de serem obtidos, visto que, conforme a Portaria nº20 daquele órgão (reproduzida na peça 6), só existe certificação para luminárias viárias;

f. Ausência de apresentação de orçamento com valores estimados para contratação e de disponibilização da planilha orçamentária com os valores que compõem os preços do orçamento do Município, em contrariedade ao art. 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93;

g. Falta de informações do projeto básico/termo de referência, em razão da ausência de apresentação das características técnicas dos itens 2.1.1 a 2.1.6, 2.1.13 e 2.1.14 da planilha orçamentária que integra o Memorial Descritivo, da ausência de informação dos locais onde serão instaladas as luminárias e da falta de correspondência entre o projeto básico e a planilha que consta no edital, “pois no termo de referência constam itens que não existem na planilha e na planilha constam itens que não constam no termo de referência”, em contrariedade ao art. 6º, IX, e ao art. 7º, § 2º, I, e § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ao final, após sustentar que as supostas irregularidades relatadas prejudicam a competitividade do certame, requereu a suspensão cautelar da licitação, e no mérito, a adequação dos itens expostos.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Apucarana, para o fim de determinar a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 10/2021, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

Isso porque, se encontra presente o elemento da verossimilhança ao menos em relação às supostas irregularidades elencadas nos itens 1.1, 1.3, 1.4, 1.6 e 1.7, acima.

No que se refere ao item 1.1, muito embora a exigência de atestado de capacidade técnica compatível com “fornecimento e instalação de iluminação de iluminação cênica/artística/faixada com aplicação de equipamento DMX” pudesse, em tese, ser interpretada no sentido de que seria admissível a comprovação de execução de serviços com emprego de equipamentos similares ao DMX, a leitura dos itens 1.1.1 a 2.1.5, e 2.1.10 a 2.1.12 da planilha orçamentária (peça 05, fls. 73 e 74), em princípio, gera dúvida acerca da possibilidade dessa interpretação, vez que parece exigir, para a execução do objeto, especificamente, o emprego de luminárias, cabos e splitter de sinal DMX, de modo que parece existir uma restrição a esse tipo de equipamento.

Assim, considerando que eventual restrição nesse sentido deveria contar com a devida justificativa no instrumento convocatório acerca de sua imprescindibilidade, sob pena de caracterização de restrição indevida à competitividade, em contrariedade ao art. 3º, § 1º, I, e ao art. 30, II, da Lei Federal nº 8.666/93,[1] mostra-se presente o elemento de verossimilhança dessa suposta irregularidade.

Ademais, caso a intenção do Edital seja, efetivamente, a de admitir a apresentação de atestados de capacidade técnica que retratem a execução de serviços compatíveis com a aplicação de equipamentos DMX ou similares, se estaria diante de falta de clareza na redação da exigência, em razão da dúvida gerada pela interpretação sistemática com as disposições da planilha orçamentária.

No que se refere à suposta irregularidade de item 1.3, aparentam ser indevidas as exigências, pelos itens 3.1 e 3.2, “E.5”, do Edital, de apresentação junto ao envelope de habilitação de “certificações/laudos comprovando todos os parâmetros mecânicos, elétricos, fotométricos através de testes de laboratórios acreditados pelo INMETRO, para atendimento as exigências deste edital”, bem como, no item 3.6, de apresentação junto à proposta de preços “para todas as luminárias de LED, inclusive a luminária decorativa, certificado de registro junto ao INMETRO selo SENCE, todos os ensaios exigidos pela Portaria INMETRO nº 20 de 15 de fevereiro de 2017, catálogos técnicos das luminárias ofertadas”.

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Isso porque a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara no sentido da impossibilidade de fixação de exigências de habilitação que se refiram ao objeto e não ao próprio licitante que o onerem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, conforme se depreende de decisão assim ementada, veiculada no Boletim de Jurisprudência nº 228, daquela Corte de Contas: A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272). (Acórdão 1624/2018 Plenário, Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

No mesmo sentido, a mencionada Súmula 272 do TCU: SÚMULA Nº 272 No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. Assim, conclui-se, nesta primeira análise, que as exigências impugnadas relativas à apresentação de laudos de ensaios técnicos, contidas nos 3.1 e 3.2, "E.5", e 3.6, do Edital, somente poderiam ser realizadas em face da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, mediante concessão de prazo razoável, como condição de contratação.

Especificamente acerca do certificado de registro de bens junto ao INMETRO, esta Corte de Contas Estadual, por meio do Acórdão nº 1201/2019 – Tribunal Pleno, que homologou a decisão cautelar proferida pelo Despacho nº 431/2019, da lavra do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, já se posicionou pela admissibilidade da exigência unicamente na fase de julgamento das propostas, e não como requisito de qualificação técnica:

Em juízo sumário, verifica-se que a previsão editalícia acima citada extrapolou os ditames legais, pois previu exigência de qualificação técnica em desconformidade com a Lei de Licitações.

Tendo em vista que se trata de requisitos de qualidade referente ao objeto do certame, a exigência de registro no INMETRO deveria estar prevista junto aos requisitos e qualificações do próprio objeto, devendo ser exigida na fase de julgamento das propostas, e não na fase de qualificação técnica, como ocorreu no presente caso.

O Tribunal de Contas da União, analisando questão análoga, apresentou o mesmo entendimento, nos seguintes termos:

"9.3.1. É legítimo, e se insere no juízo de conveniência e oportunidade do administrador público, incluir os termos do art. 3º, inciso II, do Decreto nº 7.174/2010, regulamentado pela Portaria Inmetro nº 170/2012, como requisito técnico obrigatório nas licitações para aquisição de bens de TI, a ser avaliado na fase de julgamento das propostas, devendo, nesse caso, ser indicado no instrumento convocatório como se dará a comprovação dessa exigência;" (grifo nosso)

Tal inversão contribuiu para o equívoco ocorrido com a empresa Representante, que apresentou a referida certificação do INMETRO na fase de julgamento das propostas, em vez de apresentar na fase de habilitação, sendo desclassificada do certame.

Tem-se, neste primeiro exame, portanto, que as exigências de certificação junto ao INMETRO apresentadas nos itens 3.1 e 3.2, "E.5", do Edital, como requisitos de habilitação, somente poderiam ser requeridas para apresentação junto à proposta de preços.

Em relação às supostas irregularidades sintetizadas nos itens 1.4 e 1.7, acima, ora analisadas em conjunto, apontou a Representante que o item 5.5.3.1 do Termo de Referência descreve as características de luminárias de LED viárias que, contudo, não constam na planilha orçamentária integrante do Memorial Descritivo, ao passo em que os itens 2.1.1 a 2.1.6, 2.1.13 e 2.1.14 da mencionada planilha, referentes itens de iluminação decorativa, não tiveram suas especificações técnicas descritas no Termo de Referência.

Além dessas supostas incongruências e carências de informações, expôs que não foram informados os locais de instalação das luminárias.

Nesta primeira leitura do instrumento convocatório, aparenta assistir razão à Representante, vez que parece existir a previsão do fornecimento de bens no Termo de Referência que não constam na planilha que integra o Memorial Descritivo e vice-versa, além de inexistir a indicação, ainda que estimativa ou preliminar, da localização das luminárias a serem instaladas.

Essa situação acarreta possível imprecisão na caracterização do objeto e na elaboração do projeto básico, em contrariedade ao art. 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/93,[2] com consequentes prejuízos à elaboração das propostas pelos licitantes e à competitividade do certame.

Finalmente, a suposta irregularidade sintetizada no item 1.6, acima, referente à ausência de apresentação de orçamento com valores estimados para contratação e de disponibilização da planilha orçamentária com os valores que compõem os preços do orçamento do Município, aparenta estar configurada, visto que, como apontado pela Representante, a planilha orçamentária apresentada junto ao Memorial Descritivo (peça 05, fls. 73 a 76), não contém os valores unitários dos itens a serem contratados, mas, apenas, valores agrupados por categorias.

Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 931/2020 – Tribunal Pleno, de relatoria do Exmo. Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, proferido em sede de Consulta com força normativa, firmou o entendimento de que:

II. É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.666/93.

Acerca da relevância da elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados ao serviço licitado, merece especial destaque a fundamentação da seguinte decisão, a seguir transcrita:

Como bem apontado pela unidade técnica, o art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93 é expresso ao determinar que obras e serviços somente poderão ser licitados se "existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários".

Deveras, a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado é exigência imposta pela legislação sem qualquer condicionante ou relativização.

Inclusive o dispositivo impõe que a inobservância da regra acarretará "a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa" (art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93).

A identificação e apresentação expressa dos custos unitários dos serviços que serão adquiridos é fundamental para que se possa dimensionar com maior precisão, ainda que de maneira estimada, todos os componentes que integram o objeto licitado e os requisitos adotados pelo gestor para a formação de seu preço.

A existência de planilhas também é importante para facilitar a verificação de eventuais aumentos de custos e seu espectro de incidência em eventual reajuste.

A ausência de uma planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado torna impossível identificar a vantajosidade da contratação e sua manutenção.

Ademais, tal acuro da exigência legal é fundamental para garantir maior transparência nas aquisições públicas, o que viabiliza e instrumentaliza o controle social e o controle externo.

Nesse sentido, destaco o opinativo ministerial ao apontar que "...é no processo de elaboração da planilha com custos unitários que a Administração Pública alcança níveis mais concretos do planejamento estatal, agregando dados objetivos sobre o serviço a ser contratado, o que é necessário inclusive para alinhar a atuação administrativa com os limites orçamentário e financeiro." (Parecer nº 357/19 – PGC, peça 16, fl. 4). Nessa linha, observo que o caráter imprescindível da elaboração de planilhas detalhadas de custos tem sido reforçado por esta Corte em reiterados julgados, como demonstram as manifestações da SJB e da CGM. Destaco os Acórdãos nº 1246/19 – Segunda Câmara e nº 3197/16 – Pleno.

Assim, verifica-se o elemento da verossimilhança relativamente a essa suposta irregularidade que, nos termos da mencionada decisão, seria apta a ensejar a nulidade do procedimento licitatório.

Em face do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, o elemento da verossimilhança do direito alegado se encontra presente em relação aos apontamentos de irregularidade listados nos itens 1.1, 1.3, 1.4, 1.6 e 1.7, acima, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o Edital impugnado prever a abertura do certame para o dia 29/07/2021, às 14, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

Por fim, estando prestes elementos suficientes nos autos para a suspensão cautelar do certame, reserva-se a análise dos demais apontamentos, itens 1.2 e 1.5, para quando da apreciação do mérito da Representação, depois do exercício do contraditório, em razão de demandarem esclarecimentos por parte do Município Representado para seu exame adequado.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades sintetizadas nos itens 1.1 a 1.7, acima são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata inclusão na atuação e à intimação do Município de Apucarana e do respectivo atual Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada e comprovem o seu imediato cumprimento, bem como, nos termos do art. 380-A, I, do mesmo regimento, às respectivas citações para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas.

5. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

2. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 514815/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERSON ANTÔNIO MELATTI, MARLUS DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO E REINHOLD STEPHANES PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA E WELLINGTON NEVES SALMAZO DESPACHO 590/21

Trata-se de processo de aposentadoria de Gerson Antônio Melatti, cujo respectivo ato de inativação foi apreciado como legal por meio do Acórdão nº 936/21 - 2ª Câmara (peça processual nº 116), transitado em julgado em 17/06/2021 (certidão de trânsito em julgado nº 574/21 - peça processual nº 118).

Após regular encerramento dos autos (Despacho nº 535/21 - peça processual nº 122), por meio da petição intermediária nº 4045239/21 (peças processuais nº 124 e 125), o PARANAPREVIDÊNCIA juntou cópia de peça do processo judicial nº 0040095-14.2020.8.16.0014.

Questionado a respeito do novo documentado apresentado (Despacho nº 551/21 - peça processual nº 126), o PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 445290/21 - peças processuais nº 128 e 129), esclareceu que houve um equívoco no envio dos autos após o seu encerramento.

Em consulta ao processo judicial supracitado, noto que trata de cumprimento de sentença instaurado por Telma de Lourdes Centurion Shirata, que não é parte do presente processo.

Pelo exposto e considerando que o ato objeto destes autos já foi regularmente julgado por meio de decisão transitada em julgado, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo, onde deverão permanecer encerrados, conforme determinado no Despacho nº 535/21 (peça processual nº 122).

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2021.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

PROCESSO Nº 317092/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RESPONSÁVEIS: ARMANDO LUIZ POLITA, CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA. EM CUNHA PORÁ, ELI GHELLERE, LENOIR JOSÉ DE OLIVEIRA, NÉLIO JOSÉ BINDER PROCURADORES: ALEXANDRE POLITA, ARCIDES DE DAVID, CACIANO RICARDO DE DAVID, FABIO DETONI, JEAN RAFAEL SPINATO, LEILA REGINA VIEIRA DE SOUZA, MARISTELA INES RABUSKE, RAFAEL SAVARIS GHELLERE, TANIA MARIA MARCOLAN

DESPACHO 593/21

Por meio da Instrução nº 456/21 (peça processual nº 260), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções considerou que foi parcialmente cumprida a determinação imposta pelo item VII[1] do Acórdão 4.391/17 — 2ª Câmara (peça processual nº 164), mantido pelo Acórdão nº 599/20 — Pleno (peça processual nº 196), e manifestou-se pela intimação do Município de São Miguel do Iguaçu, nos seguintes termos:

"Pelo exposto, opina-se pela intimação do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, para que, objetivando comprovar as efetivas medidas administrativas tomadas no fortalecimento de seus controles internos, apresente os documentos relativos aos pontos anteriormente destacados na Instrução nº 389/21 — CMEX (peça 228) conforme abaixo relacionados:

III. Acompanhamento da execução das obras através de "diário de obra", que no caso execução indireta pode ser exigido da empresa contratada, devidamente vistado, controlado e arquivado pelo engenheiro fiscal designado pela Administração;

- Diários de obras devidamente vistado, controlado e arquivado pelo engenheiro fiscal designado pela Administração referente às obras executadas no Município.

IV. Acompanhamento e documentação, pelo setor de obras do município, dos funcionários das empresas contratadas que participam da execução das obras; e

V. Acompanhamento da execução do contrato por representante da Administração, especialmente designado, como determina a Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993, em seu artigo 67, parágrafo primeiro;

- Controle e/ou acompanhamento dos funcionários das obras;
- Controle do número de funcionários das obras com relação à folha de pagamento e aos recolhimentos de INSS e FGTS;
- Relatórios de acompanhamento dos contratos.
- Demais controles.

VI. Documentação, justificativa e devida formalização das eventuais alterações contratuais;

- Todos os termos aditivos celebrados relativos ao Contrato nº 101/2019, bem como a respectiva documentação exigida e autuada no processo licitatório.

VII. Controle e documentação do cumprimento das obrigações legais da empresa contratada (fiscais, trabalhistas, previdenciárias, etc.) quando do pagamento do contrato;

- Relativamente aos funcionários das obras:
 - o GFIPs autenticadas;
 - o Folhas de pagamentos;
 - o Recolhimentos do INSS;
 - o Recolhimentos do FGTS." (Grifos no original).

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 481/21 — peça processual nº 262), não se opôs à sugestão da unidade técnica.

Diante do contido nas manifestações uniformes, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Município de São Miguel do Iguaçu, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos apontados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e transcritos no presente despacho, sob pena de imposição da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] ao seu representante legal.

Após o controle de prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a devida análise, e, ato contínuo, ao Ministério Público junto a esta Corte, para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2021.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. VII. Determinar ao Município de São Miguel do Iguaçu que, até a apresentação da próxima prestação de contas anual, traga aos autos documentos comprovando as medidas administrativas para fortalecer seus controles internos, de modo a evitar a ocorrência das impropriedades detectadas no relatório de inspeção acerca de obras iniciadas entre os exercícios financeiros de 2002 e 2004: a) construção do Mini-Ginásio Santa Rosa do Ocoy; b) serviço de terraplanagem, projeto arquitetônico, execução de muro de arrimo e construção de barracão para a implantação de uma indústria de confecções; c) construção da Escola Central — escola municipal, abrangendo salas de aula e demais dependências; d) revitalização da Rua Caçador; e) revitalização da Rua Alfredo Chaves; e f) repavimentação SAMP II — pavimentação de vias urbanas.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná — UPFPR:

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 207363/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO E SIRLEI MARIA VALDOMERI SCARIOT PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA E WELLINGTON NEVES SALMAZO DESPACHO 595/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII — arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 216753/17

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ANGELO HENRIQUE CATARINA OGRODOVICZ, ÂNGELO OGRODOVICZ, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, RICARDO LUIZ REOLON, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA

PROCURADOR: EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 46/21

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 6/2020, do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, publicada no Diário Oficial Do Município de 15/6/2020 (peça 97), que concedeu pensão aos dependentes Ângelo Henrique Catarina Ogrodovicz, Pedro Henrique Ogrodovicz e Franciele Catarina Verones em razão do falecimento do servidor Ângelo Ogrodovicz.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1720/21-CGM, peça 99) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº439/21-7PC, peça 100), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 489419/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MARIZA FURLAN TAVELLA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 47/21

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 605/2018, do Município de Corbélia, publicada no Diário Oficial Do Município de 29/5/2018 (peça 10), que concedeu aposentadoria à senhora Mariza Furlan Tavella no cargo de professora.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1082/21-CGM, peça 59) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 618/21-2PC, peça 60), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 640400/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO ELEUTERIO, MARLUS DE OLIVEIRA, PATRICIA LEANDRA COELHO PIRES

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 131/21

Diante do contido na Instrução nº 899/21 (peça 31) da Coordenadoria de Gestão Estadual, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de julho de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



PROCESSO N.º: 501897/19 - TC

ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO N.º: 18/21

1. Retornam os autos de Correção Ordinária realizada na Diretoria de Tecnologia da Informação, em atendimento ao Despacho nº 9/21 (peça 23) deste Gabinete da Corregedoria-Geral.

2. Em anexo à Informação nº 88/21 (peça 25), a Unidade apresentou o "Relatório de Monitoramento e Segurança da Informação" e o "Relatório de Gestão 2021/2022".

Conforme constou no primeiro relatório, desde a extinção da gerência voltada à segurança da informação em 2016 esta questão está sob os cuidados da Gerência de Infraestrutura, a qual conta com servidor específico para tratar do assunto. Ainda, em razão do aumento dos ataques cibernéticos aos órgãos públicos nacionais, a Casa manifestou o interesse na contratação de consultoria de segurança. Assim, após a elaboração do Documento Oficial de Demanda – DOD, decidiu-se pela contratação de Serviços Gerenciados de Segurança – SGS, que está recebendo suporte do servidor especialista da Gerência de Infraestrutura.

Além dos estudos para a contratação da SGS, a área de segurança da informação da Unidade possui em seu leque de projetos: i) o saneamento preliminar do Active Directory – AD on premises (ferramenta responsável pela gestão de identidade e acessos aos sistemas de TI do TCE-PR); ii) o tratamento do backup corporativo, tendo em vista que o atual sistema da Casa se encontra ultrapassado e sobrecarregado; iii) a realização do inventário de tecnologia da informação e comunicação; iv) a atualização e renovação da garantia do Firewall com a empresa Checkpoint; v) a contratação do antivírus Microsoft Defender Endpoint, indicado para uso corporativo; vi) a realização da gestão de vulnerabilidades, a qual será englobada no contrato de SGS e vii) a substituição de aplicações legadas, como por exemplo o Sistema de Trâmite.

Ainda, o Relatório de Monitoramento e Segurança da Informação trouxe algumas ações que foram implementadas pela área de segurança, em síntese, como: i) a execução de três POCs – Proof of Concept nas áreas de segurança de rede e Active Directory – AD, o que permitiu evidenciar vulnerabilidades e desconformidades do AD; ii) a promoção da melhoria do controle da infraestrutura e dos ativos do Tribunal e iii) a implementação da autenticação multifatorial do ambiente Office 365.

Por fim, o mencionado relatório destacou 3 assuntos relativos à segurança da tecnologia da informação que, segundo a Unidade, merecem a atenção da administração da Casa. O primeiro diz respeito à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, que demandará a análise de conformidade, políticas de acessos e a salvaguarda de dados. Segundo, em razão da dinâmica e constante atualização pela qual perpassa a área de segurança da informação, há necessidade de constantes treinamentos e qualificações. Terceiro, a necessidade de mais servidores para comporem o núcleo de segurança da informação, tendo em vista as diversas atribuições sob a responsabilidade, atualmente, de um único servidor.

A seguir, ainda por meio da Informação nº 88/21 (peça 25) a Unidade apresentou o Relatório de Gestão 2021/2022. Primeiramente o gestor informou que a atual administração iniciou as atividades com 5 gerências: Gerências de Projetos, de Aquisições e Contratos de TIC, de Infraestrutura, de Aplicações e o Programa 5.0. Houve o encerramento da gerência de Apoio à Gestão no final de 2020.

Prossegue o relatório dispendo sobre os objetivos do Programa TCE 5.0, mencionando inclusive a vinculação de mais 5 projetos: Skala[1], Outsourcing[2], Renovação e Ampliação do Parque Tecnológico[3], Robotic Process Automation – RPA[4] e o projeto INTEGRA[5].

De acordo com a Unidade, o aplicativo mobile do projeto Skala está em fase de ajustes finais, tendo sido integrado ao módulo de Comunicação da Central do TCEPR. Com relação ao projeto Outsourcing, encontra-se na etapa de pesquisa de preços. O projeto Renovação e Ampliação do Parque Tecnológico está na fase de estudo preliminar conforme previsto no Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI (2020-2021). Concernente ao projeto RPA, as primeiras captações de dados de portais da transparência municipais começaram a ser realizadas no final do mês de junho. E com referência ao projeto INTEGRA a primeira parte do módulo de execução do sistema está na fase final de homologação.

Em seguida o documento relatou que foi ampliado o escopo de atuação[6] e a quantidade de servidores da Gerência de Aquisições e Contratos de TIC – GACTIC, assim como foram estabelecidos objetivos específicos conforme apontamento realizado na correição, em históricos de ocorrências e em instruções da Casa.

Diante disso, foram identificadas e implementadas algumas iniciativas pela GACTIC, como por exemplo: i) o lançamento do portal de aquisições de soluções de TIC; ii) o ajustamento e aprimoramento dos modelos de artefatos para fiscalização e planejamento de contratação; iii) a realização do treinamento para os atuais fiscais dos contratos sob a gestão da DTI; iv) a instituição da Comissão de recebimento para contratações, de acordo com a IS 119/2018; v) o desenvolvimento de ferramenta de alerta sobre a vigência de contratos; vi) a adoção da denominação “Projeto de aquisição de soluções de TIC” para representar o conjunto de atividades e artefatos que envolvem a fase de planejamento e especificação de soluções de TIC para futura licitação; vii) o desenvolvimento de ferramenta para acompanhamento dos projetos de aquisições; viii) a implementação de melhorias na gestão e acompanhamento dos pagamentos.

O relatório trouxe também relação de 5 projetos de aquisições e prorrogações que foram concluídos no primeiro semestre e que estão em trâmite na Casa: i) estações de Trabalho CAD - CAUD/COP; ii) manutenção preventiva e corretiva de UPS; iii) central Unificada (Telefonia + Até 150 Modems de Conexão Banda Larga 4G); iv) prorrogação Fibra Escura e v) manutenção do Datacenter - (DELL, HP e IBM).

Ainda, há atualmente 9 projetos para aquisições em andamento, que se encontram na fase de planejamento: i) serviço de desenvolvimento e sustentação de sistemas; ii) serviços Gerenciados de Segurança da Informação; iii) renovação do Parque Tecnológico - Notebook e Desktop; iv) certificados Digitais - Equipamentos, APPs, e-CNPJ e Infoconv; v) plataforma de assinatura digital; vi) outsourcing de tecnologia de impressão; vii) licenciamento do firewall; viii) solução de backup e ix) solução de Data Center Pré-Fabricado Outdoor – DCPFO.

Em razão da quantidade de novas contratações e prorrogações, as atividades contam com a participação de todas as gerências da Unidade.

Assim, sob a responsabilidade da Gerência de Infraestrutura estão as contratações e projetos: i) Comunicação unificada – COU; ii) Contratação de Sistemas Gerenciados de Segurança; iii) Contrato de manutenção e garantia do atual Datacenter; iv) Renovação do parque de computadores; v) Certificados (raiz ICP-Brasil); vi) Firewall; vii) Ferramenta de Backup; viii) Novo Datacenter; ix) Migração do Microsoft Exchange para a nuvem; x) Migração para domínio tcepr.tc.br; xi) Saneamento do Active Directory; xii) Pool de Recursos em Nuvem (Backup e VDI) e xiii) Transferência dos serviços da CELEPAR (DMZ) para o Tribunal.

Junto às atribuições da Gerência de Demandas e Projetos estão os seguintes projetos: i) SIAP - Reforma da Previdência; ii) Substituição do Ágiles; iii) Contratação de solução de Assinatura Digital; iv) Contratação de Fábrica de Software (Outsourcing) e v) Renovação do Parque Tecnológico.

Finalmente, com relação à Gerência de Aplicações, que é responsável por desenvolver, implantar e sustentar aplicações relativas às áreas administrativas e de fiscalização, cuja equipe de sustentação atualmente está suportando 37 aplicações de administração e 22 aplicações de fiscalização além das atividades executadas no 1º semestre de 2021 (fls. 23 e 24 da peça 25), estão programadas as seguintes atividades a serem realizadas no biênio – 2021/2022: i) Fomentar e aprimorar a base de conhecimento referente aos sistemas do Tribunal; ii) Reorganizar os repositórios de documentos e de código fonte de aplicações para facilitar as atividades de sustentação; iii) Implementar ferramenta para o monitoramento automático das aplicações suportadas e iv) - Implementar serviços utilizando IA (inteligência artificial) para auxiliar na classificação e atendimento dos chamados da Central de Serviços de TIC, usando como base de informação o histórico de chamados, bases de conhecimento e demais documentos.

3. Retomando os últimos apontamentos realizados por este Gabinete da Corregedoria-Geral, verifico que, em cumprimento ao Despacho nº 9/21 – GCG (peça 23), a Unidade apresentou informações atualizadas acerca das questões voltadas à área de segurança da informação, por meio do Relatório de Monitoramento e Segurança da Informação (peça 25).

A DTI demonstrou que ações saneadoras foram realizadas nos sistemas utilizados pela Casa, e que algumas vulnerabilidades e desconformidades já foram mitigadas. Ainda, houve a informação que está em andamento a contratação dos Serviços Gerenciados de Segurança – SGS, que resolverá diversas questões referentes à Segurança da Informação e ameaças virtuais.

Outrossim, a diretoria demonstrou, pormenorizadamente, por meio do Relatório de Gestão 2021/2022, as ações implementadas e as iniciativas a serem desenvolvidas com relação aos projetos sob responsabilidade de suas gerências.

Pertinente à gestão das contratações sob responsabilidade da Unidade, neste momento, constato que foram implementadas algumas ações pela Gerência de Aquisições e Contratos de TIC, que poderão sanear as fragilidades na gestão contratual identificadas na correição, tendo em vista, por exemplo, a realização de treinamentos dos fiscais dos contratos, o desenvolvimento de sistema de alerta sobre a vigência de contratos e de sistemas de controle de projetos de aquisições, o ajustamento e aprimoramento dos modelos de artefatos para fiscalização e planejamento de contratação e a implementação de melhorias na gestão e acompanhamento dos pagamentos.

Entendo, desse modo que, as providências adotadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação foram suficientes e adequadas para o cumprimento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão nº 4082/19 – STP (peça 15), das quais apresento síntese:

Correição DTI - Processo nº 501897/19			
Ato	Mérito	Data	Peça
	I – Aprovar o Relatório Final de Correição, concernente à Correição Ordinária realizada na Diretoria de Tecnologia da Informação, nos termos do inciso VI do art. 19 da Resolução nº 63, de 2018;		
	II – determinar à Diretoria de Tecnologia da Informação que:		
	(i) adote medidas voltadas à atualização e implementação do conjunto de normas e procedimentos que regulam a segurança da informação, acompanhadas das respectivas ações, e que contemplem os aspectos relacionados ao conteúdo mínimo de boas práticas adequadas às necessidades deste Tribunal;		
	(ii) proponha e busque aprovação formal do Plano de Continuidade de Negócios de TI, conforme art. 170, §1º, I, do RI, observadas as melhores práticas e orientações técnicas vigentes;		
	(iii) elabore metas e indicadores, de acordo com os referenciais estratégicos, de modo factível e útil, e os mensure, de modo a possibilitar a eficiência e eficácia dos processos e ações da área.		
	(iv) adote medidas para suprir, por sua Gerência de Contratos, as fragilidades de execução apresentadas no Relatório Final de Correição, explicitadas no item 4.5 daquele documento;		
Acórdão 4082/19 STP	- (v) adote medidas voltadas à capacitação do processo de planejamento das contratações na área de TI e elaboração dos termos de referência ou projeto básico e gestão e fiscalização de contratos e de riscos previamente às novas contratações decorrentes das recentes alterações regimentais, que refletem a nova estratégia de gestão.	11/12/2019	15
	(vi) apresente a este Corregedor-Geral, plano de capacitação de TI, com a participação da escola de Gestão Pública e Comissão de Avaliação por Competência, orientado à execução tempestiva e efetiva;		
	III – recomendar à DTI que a partir de 2021, mensure suas entregas de valor, iniciando os atos preparatórios desde logo;		
	IV – determinar à DTI que preste informações a este Corregedor-Geral, em 15 dias, a partir da publicação desta decisão, e bimestralmente, a partir de então, acerca do andamento e a realização das entregas previstas no projeto Comissão Estratégia de TI e cumprimento das determinações e recomendações constantes da presente decisão.		
	V – dar ciência à Direção-Geral, acerca das sugestões dos servidores, com relação ao ambiente físico para eventual atendimento, dentro dos projetos em elaboração ou em andamento.		
	VI – determinar, por fim, o encaminhamento dos autos à Presidência desta Casa, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 21 da Resolução nº 63, de 2018.		
Informação - 11/20 - DTI	Apresentação do Relatório de Atividades da Comissão Estratégia de TI	11/03/2020	18
Despacho - 18/20 GCG	(i) Análise e ciência do Relatório de Atividades da Comissão Estratégia de TI; (ii) Retorno dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para dar continuidade ao monitoramento.	27/04/2020	19
Informação - 44/21 - DTI	Apresentação das ações implementadas pela nova gestão e atualização do relatório da Comissão Estratégia de TI	08/04/2021	21
Despacho - 9/21 - GCG	Solicitação de medidas complementares.	05/05/2021	23
Informação - 88/21 - DTI	Apresentação de providências complementares pela Unidade.	05/07/2021	25

4. Em razão do exposto, decido pela conclusão do monitoramento, que comunico ao Tribunal Pleno, nos termos do § único do art. 24[7], da Resolução nº 63, de 2018, c/c o inciso II[8] do art. 436 do Regimento Interno.
Por fim, determino o encaminhamento dos autos à ciência da DTI e, após, à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo, conforme §1º do art. 398, e posterior arquivamento, nos termos do inciso VII do art. 168, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de julho de 2021.
Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor-Geral

1. Objetivo geral: desenvolver e disponibilizar ferramentas tecnológicas para realizar a fiscalização dos recursos públicos.
2. Objetivo geral: viabilizar a aquisição de serviços de tecnologia da informação, com o intuito de expandir a capacidade de entrega de soluções com rapidez, eficiência e qualidade.
3. Objetivo geral: viabilizar a renovação e ampliação do parque tecnológico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
4. Objetivo geral: implementar a automatização robótica nos processos repetitivos e burocráticos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
5. Objetivo geral: implementar um sistema que registre o planejamento, a execução e o monitoramento das fiscalizações de forma padronizada e alinhada com os processos de trabalho das unidades do Tribunal.
6. Objetivos específicos, atribuições e competências elencadas às fls. 11 e 12 da peça 25.
7. Art. 24. O Corregedor-Geral realizará o monitoramento por meio da análise dos relatórios parciais de que trata o §1º do art. 23, ficando facultada a verificação in loco dos procedimentos adotados.
Parágrafo único. Ao final do prazo fixado para a implementação das medidas pactuadas e concluído o monitoramento, o Corregedor-Geral apresentará relatório conclusivo ao Tribunal Pleno, com a síntese de todas as ações praticadas e com a indicação do cumprimento das recomendações e determinações.
8. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
(...)
II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2979/2021

Processo Nº: 452750/21

Data e hora da distribuição: 28/07/2021 07:53:48

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Interessado: MARCO ANTONIO BALDAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2980/2021

Processo Nº: 456470/21

Data e hora da distribuição: 28/07/2021 08:06:20

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2981/2021

Processo Nº: 58426/21

Data e hora da distribuição: 28/07/2021 11:36:35

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Interessado: DANIELI CRISTINA DA SILVA PINHEIRO, DIANA ALVES DE LIMA,

ERONILDES JOSEFI DE OLIVEIRA, GENECI MAGALHAES, GENECI NAZARE,

JOSILAINE DELLA BETTA, MARIA APARECIDA BERTHIER, MARIO WEBER,

MAYCON LUIZ DE ALMEIDA, MICHELE BUTKE E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2982/2021

Processo Nº: 712459/17

Data e hora da distribuição: 28/07/2021 12:01:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: ADILSON MIOTTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE

CRUZEIRO DO OESTE, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, KEILA

FERREIRA DE SOUZA, ZILDA DA SILVA ROBATINO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2983/2021

Processo Nº: 456852/21

Data e hora da distribuição: 28/07/2021 12:53:57

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, MARIA APARECIDA MURIANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2984/2021

Processo Nº: 457565/21

Data e hora da distribuição: 28/07/2021 13:00:41

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, MARIA APARECIDA MURIANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2985/2021

Processo Nº: 418349/21

Data e hora da distribuição: 28/07/2021 14:32:26

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2986/2021

Processo Nº: 457972/21

Data e hora da distribuição: 28/07/2021 14:33:23

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2987/2021

Processo Nº: 457042/21

Data e hora da distribuição: 28/07/2021 14:45:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Interessado: D LIMA DA SILVA EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2988/2021

Processo Nº: 458545/21

Data e hora da distribuição: 28/07/2021 17:16:21

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, EDGAR BUENO, JOSÉ APARECIDO DE PAULA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2989/2021

Processo Nº: 454230/21

Data e hora da distribuição: 28/07/2021 19:51:33

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE

Interessado: DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVÂN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº: 22570/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (CPF: 298.689.479-87)

EDITAL Nº 39/21

Em cumprimento ao Despacho nº 873/2021, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (CPF: 298.689.479-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 28 de julho de 2021.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



Despachos

PROCESSO N º 78672/21

ORIGEM FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO AARON CARDOSO SIQUEIRA, ANNA AYUMI NIESVALD, CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, DAVI SANTOS ROCHA, DILSON MARCOS DE MEIRELES, EDVANDRO DE SOUZA FIGUEIREDO, FERNANDA COLETI GOMES FROTA, FLAVIA LIZANDRA STABILLE BORTOLOZZO, GLORIA REGINA DA SILVA CARDOSO, IVONE CORTONEZI, LUIZ GUSTAVO FIGUEIREDO RODRIGUES, MARIA HARUE TAKAKI DE OLIVEIRA, RENAN DO PINHAL FUENTES, RENATA PASQUAL FRANCKLIN MAIA, ROGERIO ESTEVO DA ROCHA, SABRINA REMOR DE CARVALHO, SANDRA PACHECO DA SILVA OLIVEIRA, SILVANE APARECIDA MAIN DE SOUZA, THALITA MONTEIRO MESSIAS, THAYNARA DA SILVA SCHMITZ, THIAGO GOUVEA DA SILVA, VICTOR KENJI SATO

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1847/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6836/21 - CAGE peças nº 49 e 50:

- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 757905/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO ALEXSANDRA APARECIDA JARDIM, ALINE MACEDO ROSA, ALLAN BIS MENDONÇA, ANA PAULA BARBOZA SCHELESKY, ANA PAULA GONCALVES DE CARVALHO, ANGELITA DOS SANTOS ANDRADE, ANTONIO APARECIDO RIBEIRO, ARIANE OLEGARIO DE JESUS, CAMILA BOAVENTURA CZELUSNIAK, CARINE ALVES, CARLA REJEANE ECKERT, CATARINA NOVASAD, CRISTIANE APARECIDA MARIA, DENISE APARECIDA MACENO, DOUGLAS BARBOSA LIMA, ELEANORA ALVES SILVA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELLEN APARECIDA RIBEIRO COLACO, ELZA DO ROCIO SVIECH, EMANUELA STORI DE LARA, EVANDRO DE ALMEIDA LOPES, FABIANA EVANGELISTA, FABRYCIANE DE LIMA GRECCO, GABRIEL SCHLOSSER, GABRIELLA CRISTINE GABRIEL DE OLIVEIRA, GISLAINE PAIXAO BENKE, GUSTAVO RIBEIRO PINTO, INGRID RENTSCHLER, ISABEL DO ROCIO GOMES DE SOUZA, ISABELLE JORDANA DOS SANTOS, JULIA MARIA MACHINSKI, JULIANA RAFAELA MATIAS, KARIN DE CASSIA GARRETT FRITZ, KAROLINE DE OLIVEIRA, KEIZI DAYANE DE LIMA, KELLY MARIA DOS SANTOS, KETHLYN DAIANE DE PAULA, LIANA TORRES COSTA, LIE MARA HIRATA, LORENA DE FREITAS CALIXTO, LORENA KOPPLIN, LORENA SCHULZ, LUANA LOPES, LUCAS GIOVANETTI REBISCHKE, MAFALDA LEAL MAINARDES, MAGNO GIOVANI ZANELATO, MANOEL HENRIQUE GALVAO ANTUNES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARINES SCHINCOVIACKI SANTA CLARA ROSIAK, MARISTEL MUZZOLON DE LIMA VIEIRA, MATHEUS FERNANDO RIETTER QUINTINO FERREIRA, MATHEUS GRABIN KOVALSKI, MAURICIO LUIS VIECILI, MAYRA DE CASSIA APARECIDA DE SOUZA CUNHA, MIDIA JANAI DE EUPHRASIO STADLER, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NAHYAN KAROLINE FERREIRA, NANCY TEREZINHA SUKOSKI, OLGA KARINE DE CAMARGO, PAMELA NAYARA DA SILVA KZEVY, PAOLA CRISTINE KICHLAWSKI FERNANDES, PEDRO MARTINHO PROCOPIO DE LARA, RITA TRACZ, ROBERTO HERDT, ROSANE PAZ DUARTE, SAMIELLE MACHADO, SAMUEL DE JESUS ESQUEVEL, SARAH FABIOLA GONCALVES, SILVANA MARQUES MARINS, SIMONE TALEVI BETIM, SUZANA APARECIDA MORAIS PONTES, TATIANE DO PERPETUO INACIO, THAIS CAROLINA KLEPA, THIAGO FERNANDO FRANZAK, TIAGO GARCIA DOS SANTOS, VIVIAN MISSIMA JECOHTI, WALESKA CAROLINE VIANNA, WILLIAN RICARDO COSMO

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1848/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6814/21- CAGE peça nº 75:

- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 174377/21
ORIGEM MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO ALISSON DA SILVA CARDOSO, SIDNEI DEZOTI, TELMA CRISTINA CERON
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1849/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6815/21 - CAGE peça nº 32: - MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 11322/21
ORIGEM MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO ANA PAULA DA SILVA VON ZESCHAU, CAROLINE DE OLIVEIRA NUNES, GLACIEL DUMINELLI DAVERSA, JOEL CELSO BUSCARIOL, JONATHAN SANTOS PERICINOTO, JULIANA FRAGOSO, PATRICIA HEIDRICH PEREIRA, PRICILADIANE DE SOUZA SIQUEIRA CARPEJANI, RAFAEL ARAUJO FERREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1850/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6817/21 - CAGE peça nº 35: - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 21420/20
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO ANGELA MARIA DO ROCIO DE BRITO RODRIGUES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1851/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6843/21 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 203187/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO ERONI MARTELO CAMPANER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1852/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4928/20 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 297050/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO DANIEL KOPMANN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1853/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4917/20 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 212380/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, VALERIA DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1854/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4924/20 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 249195/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVO ALMEIDA DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1855/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4921/20 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 68290/20
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSICREI DOS SANTOS PEREIRA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1859/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6873/21 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 91973/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, ODIR JOSE ZUCHI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1860/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6783/21 - CAGE peça nº 29: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 65908/20
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO ADEMILSON PALHANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1862/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6874/21 - CAGE peça nº 17:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de julho de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 181558/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO EDNA ALVARENGA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1863/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5330/20 - CAGE peça nº 22:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de julho de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 308388/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, RUDENILDES PEREIRA LEAL DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1866/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5333/20- CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de julho de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 758073/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JANETE DEMETERKO DITZEL, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1868/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5331/20 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de julho de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 872255/18
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOCERLEI MARISA BORGIO, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1869/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6848/21 - CAGE peça nº 31:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de julho de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 266301/21
ORIGEM: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA
INTERESSADO: ANTENOR DEMETERCO NETO, OMAR AKEL, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 140/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 872/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. OMAR AKEL, Presidente, CPF: 016.325.669-15;
b) Sr. ANTENOR DEMETERCO NETO, Presidente, CPF: 003.920.299-28; e,
c) Sr. REINHOLD STEPHANES, Presidente, CPF: 002.070.981-15.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 872/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CNPJ: 16.984.997/0001-00, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 22 de julho de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA - Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Julho de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

GP - Despachos

PROCESSO Nº: 378703/21

ENTIDADE: ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV

INTERESSADO: ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2072/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias do Estado e dos Municípios – APEPREV, por meio do Ofício nº 051/2021 – APEPREV (peça 2), no qual solicita que seja emitida comunicação aos entes federativos que possuem Regime Próprio de Previdência alertando quanto à necessidade de instituição, até 13 de novembro deste ano, de Regime de Previdência Complementar, a fim de cumprir a obrigação imposta pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante o Despacho nº 749/21-CGF (peça 3), informou que o Tribunal de Contas abordou o tema conforme o seguinte link: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/municipios-com-rpps-devem-instituir-regime-de-previdencia-complementar/9182/N>.

Diante disso, expeça-se ofício ao requerente para ciência, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 450790/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2073/21

Tendo em vista o contido nas Informações nº 602/21 e nº 618/21 (peças 3 e 4) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Após, remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 49014/15, para ciência acerca do contido no Ofício nº 1221/2021 (peça 2) da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 450935/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2074/21

Tendo em vista o contido nas Informações nº 604/21 e nº 619/21 (peças 3 e 4) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Após, remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 48875/15, para ciência acerca do contido no Ofício nº 1227/2021 (peça 2) da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 451044/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2075/21

Tendo em vista o contido nas Informações nº 608/21 e nº 617/21 (peças 3 e 4) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Após, remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 25558/13, para ciência acerca do contido no Ofício nº 1229/2021 (peça 2) da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 450897/21

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - REGIONAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - REGIONAL DE UMUARAMA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2076/21

Retornam os autos após manifestação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por meio do Despacho nº 995/21-GCILB (peça 4), no qual autoriza acesso aos autos nº 276308/13, de sua relatoria, ao Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA – Regional de Umuarama, conforme solicitado pelo requerente.

Diante disso, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 276308/13.

Em atenção ao Ofício nº 696/2021/GEPATRIA-UMU (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para os e-mails ddalima@mppr.mp.br e cfrasson@mppr.mp.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 451087/21
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2077/21
Tendo em vista o contido nas Informações nº 609/21 e nº 620/21 (peças 3 e 4) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].
Após, remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 49251/15, para ciência acerca do contido no Ofício nº 1210/2021 (peça 2) da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.
Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 400490/21
ENTIDADE: JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA
INTERESSADO: JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2078/21
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Sra. Julia Gladis Lacerda Arruda, advogada inscrita na OAB/PR sob o nº 10.570, representante legal da Aurora Tropical Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., pessoa jurídica de direito privado, mediante o qual solicita a emissão de um parecer “indicando a posição deste E. Tribunal sobre o tema, artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/93, diante da divergência jurisprudencial entre o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União”, isto é, se a sanção prevista em referido dispositivo legal apresenta efeito “erga omnes” ou “inter partes”.
Pelo Despacho nº 714/21 (peça 7), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização infere “das razões expostas pela Requerente que a temática trazida ao crivo desta Corte de Contas representa verdadeiro pedido de Consulta, haja vista delimitar uma dúvida atinente à aplicação de dispositivos legais relacionados à atuação do Tribunal de Contas”.
Observa que esta Corte “possui ferramenta útil e de fácil acesso para a pesquisa jurisprudencial” e que recentemente este Tribunal decidiu, em sede de Consulta, ao questionamento formulado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a respeito da temática, conforme Acórdão nº 3962/2020-Pleno, exarado nos seguintes termos:
“Extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/1993. A legislação do Estado do Paraná, que disciplina a matéria, preconiza a restrição dos efeitos. Tendência de consolidação da interpretação restritiva dos efeitos da penalidade no âmbito deste Tribunal de Contas. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Extensão dos efeitos da penalidade somente ao órgão ou entidade estatal sancionadora. (Acórdão 3962/20-Pleno, Relator: Fábio de Souza Camargo, julgado em 17/12/2020)”
Ao final, “em que pese a aparente ilegitimidade da requerente para formulação de consulta”, pugna pelo envio do feito à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito e posterior sorteio de Relator “que passará a estar incumbido do conhecimento ou não da questão submetida a esta Corte”.
Inicialmente, esta Presidência esclarece à requerente que dentre as competências deste Tribunal de Contas, estabelecidas na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar nº 113/2005, bem como no Regimento Interno desta Corte, não se insere a emissão de parecer técnico à pessoa jurídica de direito privado.
Outrossim, cumpre destacar que a formulação de Consulta perante esta Corte deve ser realizada por autoridade legítima, nos termos do art. 38[1] da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 311, inciso I[2], do Regimento Interno, conforme rol taxativo estabelecido no art. 312[3], do RI.
À luz dos citados dispositivos normativos, revela-se a evidente e incontestável ilegitimidade da empresa Aurora Tropical Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. para formular Consulta junto a este Tribunal, sendo descabida a proposta formulada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização de reatuação deste Requerimento Externo para posterior sorteio de Relator.

Comunique-se a solicitante, na forma do art. 7º[4] da Instrução de Serviço 115/2017.
Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.
2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima.
3. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:
I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;
II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
III - Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;
IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas.
4. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 445923/21
ENTIDADE: VINICIUS ABILIO MARTINS
INTERESSADO: VINICIUS ABILIO MARTINS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2079/21
Retornam os autos após manifestação da 7ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução nº 66/21-7ICE (peça 5), quanto ao Pedido de Acesso à Informação formulado por Vinicius Abilio Martins.
Diante disso, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].
Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 386692/21
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2080/21
Retornam os autos com os Despachos nº 656/21-CGF e 752/21-CGF (peças 4 e 27), anexos (peças 5 a 25) e Informação nº 3247/21-CMEX (peça 26) por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais.
Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 445648/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2081/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Ortigueira, por meio do Ofício nº 012/2021 (peça 3), no qual, com fundamento na sentença judicial nº 0001160-03.2019.8.16.0122, solicita "a exclusão das penalidades aplicadas no processo Administrativo 004/2019 à empresa RODA BRASIL PNEUS LTDA, CNPJ: 06.889.977/0001-98".

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante a Informação nº 3338/21-CMEX (peça 4), informou que em consulta no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública, mantido por este Tribunal, não consta nenhum item com relação ao CNPJ da citada empresa.

Diante disso, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica do requerente e, após, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 439150/21

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2082/21

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Ofício nº 081/2021-GAB-PRSES/ATRICON), por meio do qual solicitou resposta de questionário acerca dos Portais de Transparência dos Tribunais de Contas.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que informou ter respondido às questões do formulário encaminhado pelo Requerente, após a avaliação da transparência do portal eletrônico desta Corte (Despacho nº 757/21-CGF, peça 4).

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 738/21

Dispõe sobre a prorrogação da proibição de acesso às dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelos artigos 16, incisos XXXIII, XXXIV, XXXIX e 198, do Regimento Interno,

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo Coronavírus (Sars-CoV-2), e a Portaria MS/GM nº 356/2020, do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza o disposto na Lei nº 13.979/2020;

Considerando as medidas aprovadas pelas Leis Estaduais nº 20.189, de 28 de abril de 2020, e 20.239, de 10 de junho de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19; a Resolução SESA nº 1268/2020, que regulamenta o disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 10, 13 e 15 do Decreto Estadual nº 4.230/2020; e a Resolução SESA nº 632/2020, que dispõe sobre medidas complementares de controle sanitário para o enfrentamento da COVID-19;

Considerando os protocolos descritos no guia de gestão em saúde no trabalho para COVID-19, do Ministério da Saúde e da Associação Nacional de Medicina do Trabalho - ANAMT, de julho de 2020;

Considerando a Nota Orientativa SESA nº 13/2020, que dispõe sobre orientações aos empregadores e trabalhadores sobre a prevenção do Coronavírus nos ambientes de trabalho;

Considerando o protocolo de responsabilidade sanitária e social do Município de Curitiba, que estabelece critérios para monitoramento da propagação da COVID-19 e da capacidade de atendimento do sistema de saúde, atribuindo níveis de risco, identificados por bandeiras;

Considerando o Decreto Municipal nº 1210, de 28 de julho de 2021, que dispõe sobre medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19) e a Bandeira Amarela; e

Considerando o Protocolo de Conduta para prevenção ao contágio pelo Coronavírus Sars-CoV-2 no âmbito do Tribunal, disposto na Portaria nº 552 de 28 de outubro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam prorrogados os efeitos da Portaria nº 690/21, de 15 de julho de 2021, a fim de manter a proibição de acesso às dependências do Tribunal até 31 de agosto de 2021.

Parágrafo único. A execução dos serviços extremamente essenciais deverá ter prévia autorização da Diretoria-Geral.

Art. 2º Permanecem proibidas as viagens institucionais e fiscalizações externas que não possam ser realizadas de forma remota.

Art. 3º Permanece autorizada a realização das sessões virtuais do Tribunal Pleno, da Primeira e da Segunda Câmaras, inclusive as por videoconferência do Tribunal Pleno.

Art. 4º O atendimento técnico aos jurisdicionados será mantido exclusivamente na modalidade virtual pelas seguintes vias, em ordem de preferência:

I - telefone, das 12h00 às 18h00;

II - ferramenta canal de comunicação (CACO);

III - videoconferência, pela plataforma Microsoft Teams ou por outra acordada com o atendente quando da solicitação.

§ 1º. O atendimento a que se refere o inciso III será realizado mediante agendamento.

§ 2º. Os atendimentos por videoconferência ocorrerão de segunda-feira a sexta-feira das 13h00 às 18h00, devendo ser agendados até às 17h00 do dia anterior.

Art. 5º O petiçãoamento dirigido ao Tribunal continuará somente por meio eletrônico, pelo Portal e-Contas Paraná, ou por via postal, observados os requisitos da Instrução Normativa nº 62/2011 e da Instrução de Serviço nº 27/2011.

Parágrafo único. Para efeito de tempestividade, a data de postagem nos Correios será considerada como a de resposta ou de interposição de recurso, independentemente da localidade.

Art. 6º O prazo constante do nesta portaria poderá ser reavaliado, com vistas à antecipação ou prorrogação, a critério do Presidente do Tribunal, em virtude da evolução e controle da pandemia decorrente do COVID-19.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de julho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



AVISO DE REPUBLICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07/2021

OBJETO: Aquisição de um parque de digitalização contendo três scanners A3, uma mesa digitalizadora A3 e três licenças para software de captura/digitalização, todos integrados e compatíveis entre si (mesmo fabricante), com garantia estendida on-site de pelo menos 36 meses, bem como atualizações e manutenções de software e dos equipamentos por igual período, conforme Termo de Referência.

MOTIVO DA REPUBLICAÇÃO: Alterações nas especificações técnicas.

PREÇO MÁXIMO GLOBAL: R\$ 169.630,20.

DATA DE ABERTURA: 13 de agosto de 2021, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Gustavo Luiz Von Bahten

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmir da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima